



UNIVERSIDADE ESTADUAL DE SANTA CRUZ - UESC
PRÓGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM LETRAS:
LINGUAGENS E REPRESENTAÇÕES

MARIA LYVIA PINHEIRO BARROS

LEGISLAÇÃO SOBRE TRADUÇÃO JURAMENTADA E TEORIAS DE
TRADUÇÃO: A DIFÍCIL CONCILIAÇÃO
ENTRE O PERFIL E O PAPEL DO TRADUTOR

ILHÉUS - BAHIA

2018

B277

Barros, Maria Lyvia Pinheiro.

Legislação sobre tradução juramentada e teorias de tradução: a difícil conciliação entre o perfil e o papel do tradutor / Maria Lyvia Pinheiro Barros.

– Ilhéus, BA: UESC, 2018.

129f. ; anexos.

Orientadora: Zelina Márcia Pereira Beato.

Dissertação (Mestrado) – Universidade Estadual de Santa Cruz. Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagens e Representações.

Inclui referências.

1. Tradução e interpretação. 2. Tradutores. 3. Linguagem e línguas. 4. Tradução – Legislação. I. Título.

CDD 418.02

MARIA LYVIA PINHEIRO BARROS

**LEGISLAÇÃO SOBRE TRADUÇÃO JURAMENTADA E TEORIAS DE
TRADUÇÃO: A DIFÍCIL CONCILIAÇÃO
ENTRE O PERFIL E O PAPEL DO TRADUTOR**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-graduação em Letras da Universidade Estadual de Santa Cruz, para obtenção do título de Mestre em Letras: Linguagens e Representações.

Área de concentração: Teorias da Tradução

Orientadora: Zelina Márcia Pereira Beato

ILHÉUS - BAHIA

2018

**LEGISLAÇÃO SOBRE TRADUÇÃO JURAMENTADA E TEORIAS DE
TRADUÇÃO: A DIFÍCIL CONCILIAÇÃO
ENTRE O PERFIL E O PAPEL DO TRADUTOR**

Banca examinadora:

Prof.^a Dr.^a Zelina Márcia Pereira Beato - Orientadora
(UESC)

Prof.^a Dr.^a Élide Ferreira Paulino
(UESC)

Prof.^a Dr.^a Ana Cristina Peixoto
(UFSB)

Ao trabalhador brasileiro.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente aos meu pais, Antônia e José, pela paciência e amor incondicionais; ao meu companheiro Fagner, por todo o apoio e dedicação à nossa filha enquanto estive ausente e pelos abraços quentes; a minha irmã Fernanda e cunhada Ludmila, por não terem me deixado desistir nos momentos de loucura; ao meu irmão Lázaro, pelo cuidado e disponibilidade com Maria; a Maria Fernanda por, ter compreendido a minha ausência e buscado apoio na minha imensa família do condomínio Mar e Sol; a essa imensa família pela colaboração e presença nos momentos de escrita e de descontração.

Agradeço, imensamente, à Zelina Beato, minha professora e orientadora, pelos ensinamentos, incentivo e paciência dedicados a mim nesses dois anos, mesmo à distância, eu acordando cedo e ela dormindo tarde.

À coordenação, professores e funcionários do Programa de Pós-Graduação em Letras: Linguagens e Representações da UESC, pelo compromisso acadêmico e político com que conduzem este programa de mestrado.

Aos professores membros da minha Banca Examinadora, pela disponibilidade em contribuir com esse trabalho.

Aos meus colegas de curso, parceiros nas alegrias, angústias e realizações.

À UESC, pela oportunidade de formação acadêmica em uma universidade pública.

Ao povo trabalhador brasileiro que contribui todos os dias para que pessoas como eu possam estar em uma universidade pública, desenvolvendo um trabalho intelectual, enquanto a seus filhos fica reservado à exaustão do trabalho braçal.

Ao presidente Lula e à presidenta Dilma, por possibilitarem que os filhos desses trabalhadores possam, assim como eu, sonhar com esse título.

“Minha pátria é minha língua”

Caetano Veloso

*“A realidade é sempre mais sutil e mais irônica do que nossas suposições.
Qualquer um que dá vida à linguagem sabe que o ocorrido em Babel foi tanto um
desastre quanto uma chuva de estrelas sobre o ser humano”*

George Steiner

RESUMO:

Esta pesquisa propôs uma análise das legislações sobre tradução juramentada no Brasil em três momentos distintos: o Decreto nº863 de 1851; o Decreto nº13.609 de 1943 e o Projeto de Lei nº4.605 de 2016 com seu substitutivo. Nessa análise, procuramos identificar as possíveis alterações que se relacionam ao perfil e papel do tradutor juramentado nesses documentos à luz das teorias contemporâneas de tradução. O interesse está numa possível relação entre as mudanças pelas quais passou o conceito de tradução e as alterações no texto da lei no que se refere à expectativa em torno do trabalho do tradutor. As ideias centrais que ainda animam a legislação são o conceito de fidelidade a partir da leitura do original como resgate de sentidos presentes na letra e a tradução como sua cópia exata sem qualquer interferência do tradutor. Apesar de a teorização contemporânea já ter abandonado o conceito de fidelidade como cópia, isso não se reflete no texto legal. Ainda que seja possível entender o paradoxo que a noção de interferência do tradutor, visto como primeiro leitor privilegiado do texto de partida, traz para o conceito de justiça, o paradoxo se estabelece mais fortemente quando, no próprio campo jurídico o tratamento dado ao tradutor, que tem como tarefa compreender o texto em sua totalidade, difere daqueles que irão operar com o produto de seu trabalho, ou seja, juízes, advogados, etc., a quem é dado o direito de produzir diferentes interpretações do texto sobre o qual se debruçam.

PALAVRAS-CHAVE: Tradução juramentada; Perfil do Tradutor Juramentado; Legislação sobre Tradução.

ABSTRACT:

This research proposed an analysis of the legislation on sworn translation in Brazil in three different moments: Decree n°863 of 1851; Decree n°13.609 of 1943 and Bill n°4.605 of 2016 with its replacement. In this analyses, we tried to identify possible changes in the profile and role of the sworn translator in the above mentioned legal documents compared to contemporary theories of translation. The interest is in a possible relation between evolution of the concept of translation and the expectation toward the work of the translator and any parallel changes in the text of the Brazilian law. The central idea still present in the legislation is the concept of fidelity, considering the reading of the original as a rescue of the meaning present in the letter and the translation as its exact copy without any interference of the translator. Although contemporary theories have already abandoned the concept of fidelity as a copy, this is not reflected in the legal text. Although in the legal perspective, one can understand the difficulty to accept the idea that the translator`s interference in the text, one can see the paradox in the expectations to what the translator on one side and judges and lawyers on the other are allowed to produce. The translator is supposed to understand and comprehend the text senses in its entirety, while those who operate with the product of his or her work: lawyers, judges, etc. are expected to produce different interpretations of their translated texts.

KEYWORDS: sworn translation; profile of the sworn translator, legislation on translation.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	10
1. História da Tradução Juramentada.....	21
1.1. O surgimento da Tradução Juramentada	21
1.2. A Tradução Juramentada no Brasil.....	23
1.3. O perfil do tradutor juramentado do Decreto nº 13.609	26
2. A tradução de ontem e a tradução de hoje: Os caminhos percorridos pelas teorias da tradução e as influências das teorias da linguagem.	31
2.1 Conceito de tradução	31
2.2. Os quatro períodos da teoria da tradução segundo George Steiner	33
2.3. Dryden e a teoria da tradução em três classes	41
2.4. A tríade de Goethe: As três fases da tradução	42
2.5. A tríade de Jakobson – três formas de interpretação do signo verbal	43
2.6. Pontos nevrálgicos sobre teoria da tradução	44
2.7. Teoria do indeterminismo linguístico.....	46
2.8. Teoria da equivalência.....	46
3. Análise da legislação brasileira sobre tradução juramentada à luz dos conceitos de tradução, do perfil do tradutor e da natureza de seu trabalho segundo a evolução histórica das teorias de tradução.....	51
3.1. O que dispõem as legislações.....	52
3.2. Capítulo 1 – Título	55
3.3. Artigo 1º	56
3.4. Artigo 3º do Decreto 13.609 de 1943	62
3.5. Artigo 5º do Decreto 13.609 de 1943	71
3.6. Artigo 9º do Decreto 13.609 de 1943	75
3.7. Artigo 17 do Decreto 13.609 de 1943	76
3.8. Artigo 18 do Decreto 13.609 de 1943	79
3.9. Artigo 20 do Decreto 13.609 de 1943.....	81

3.10. Artigo 21 do Decreto 13.609 de 1943.....	81
3.11. Artigo 22 do Decreto 13.609 de 1943	83
3.11. Artigo 23 do Decreto 13.609 de 1943	86
3.12. Artigo 24 do Decreto 13.609 de 1943.....	87
3.2. Relação entre os dispositivos legais brasileiros e os anseios da sociedade.....	89
CONSIDERAÇÕES FINAIS	95
REFERÊNCIAS.....	99
ANEXOS	102
ANEXO 1.....	102
ANEXO 2.....	108
ANEXO 3.....	118
ANEXO 4.....	123

INTRODUÇÃO

Ao acessar a página da Junta Comercial do Estado da Bahia encontramos a seguinte definição de tradução juramentada: “Tradução juramentada é aquela realizada pelo Tradutor Juramentado ou Tradutor Público e Intérprete Comercial que tenha habilidade comprovada pela Junta Comercial, possuindo fé pública em todo o território brasileiro.” Nessa página, como de resto em qualquer página das diversas juntas comerciais dos vários estados brasileiros, encontram-se geralmente referências de tradutores juramentados com habilitação para produzir traduções oficiais, recomendações quanto a preços a serem cobrados por traduções etc. A história desse casamento: tradução juramentada e comércio, remonta ao Brasil colônia. A primeira menção a esse tipo de trabalho apareceu nas antigas Ordenações do Reino, quando as relações comerciais entre o Brasil e qualquer país estrangeiro exigiam o estabelecimento de regras no momento em que fossem firmados contratos comerciais, por isso a tradução juramentada nasce ligada às juntas comerciais.

O primeiro dispositivo legal que tratou de tradução juramentada no Brasil foi o decreto n° 863, de 17 de novembro de 1851 e, na atualidade, o trabalho do tradutor é regido pelo Decreto n° 13.609, de 21 de outubro de 1943. Importante mencionar que existe o Projeto de Lei n° 4.625 de 2016, em tramitação no congresso, com seu respectivo substitutivo, propondo alterações significativas na legislação em vigor. Esse novo conjunto de normas visa a estabelecer um padrão de conduta a ser seguido pelo tradutor oficialmente habilitado para tal.

O profissional que desempenha essa tarefa possui “fé pública”, o que significa dizer que sua tradução possui força de lei, isto é, é lido como um documento oficial reproduzindo a validade legal do original que acompanha. Para que seja como tal reconhecido, há no texto da lei que orienta o trabalho do tradutor juramentado a recomendação de que esse deve buscar o maior grau de exatidão possível. A importância dessa exatidão resta comprovada no artigo 24 do Decreto n° 13.609, de 21 de outubro de 1943, que estabelece penalidades, que podem ser desde uma advertência, passando por suspensão, multa ou até mesmo demissão, “aplicadas segundo a gravidade do caso” para aqueles que descumprirem o disposto pela lei. Nessa perspectiva, pode-se argumentar que a tradução juramentada está comprometida com algum grau de fidelidade e deve ser considerada como reprodução

fiel do texto original, ou seja, entre o “texto de partida” e o “texto de chegada” não se admite qualquer diferença, sob pena de incorrer em problemas legais com as consequências previstas. Para que haja tal invariância, devemos supor um completo afastamento entre o sujeito tradutor e o seu objeto de trabalho, garantindo que, ainda que o texto de partida seja traduzido diversas vezes, mesmo por tradutores diferentes, o resultado final seja sempre o mesmo. Essa exigência de exatidão na tradução juramentada é um pressuposto jurídico que confere legitimidade ao tradutor e, por conseguinte, à sua tradução. Esse pressuposto, em última análise, viabiliza o sistema jurídico e ordena seus processos, pois a expectativa daquele que requisita a tradução juramentada, tanto quanto dos destinatários, é de que essa seja cópia fiel do texto original. Faz sentido imaginar, portanto, que qualquer interferência do tradutor nas informações do texto original que traduz produza consequências danosas aos cidadãos envolvidos no processo legal em que estão acionados. Assim sendo, a expectativa de transparência da figura do tradutor confere ao documento traduzido o lastro necessário para o funcionamento da máquina legal. Essa transparência e a promessa de total afastamento do sujeito em relação ao trabalho da tradução é condição *sine qua non* incontestável da legalidade do processo jurídico que faz aqui o encontro entre diferentes.

Do tradutor juramentado, por sua vez, exige-se uma estratégia de tradução que faz pensar no respeito estrito à palavra, envolvendo um conceito de fidelidade como repetição total e exata. Não é por outro motivo que, ao final de toda tradução juramentada, existe uma nota do tradutor em que esse afirma,

a presente tradução não significa julgamento sobre a forma, autenticidade e/ou conteúdo deste documento. Nada mais de importante continha o documento apresentado, que **fielmente traduzi** para o vernáculo. Conferi, achei conforme e dou fé (grifos meus).

Daí deduzirmos que haja a expectativa de total afastamento do tradutor em relação ao texto a ser traduzido. É esse pretense afastamento que assegura a não interferência e não julgamento do tradutor nas informações ali contidas, tornando o texto apto a receber os diversos selos e carimbos que garantirão sua veracidade. São esses selos que devem impedir qualquer questionamento sobre a autenticidade da tradução, pois somente terão direito a recebê-los, os documentos que forem traduzidos por profissionais que possuem fé pública, ou seja, profissionais que são comprovadamente aptos a desempenhar tal atividade. Nessa perspectiva tradicional que orienta o tradutor juramentado, o caráter técnico científico do processo de

tradução apoia-se no total afastamento do sujeito tradutor em relação ao texto a ser traduzido. Importante ressaltar, que não existe contradição entre o que dispõe a legislação, que demanda exatidão e transparência no processo de tradução, e a expectativa das partes envolvidas nessa demanda. A exigência de fidelidade é elemento fundador do conceito de justiça uma vez que se torna inconcebível uma decisão jurídica que tenha como base um testemunho falso, uma evidência corrompida ou qualquer documento adulterado.

O perfil do profissional da tradução juramentada vem sofrendo alterações ao longo dos anos. Alterações que podem ser explicadas pelo intervalo temporal bastante dilatado entre o primeiro Decreto, de 1851 e o que está em vigor, de 1943. O Projeto de Lei de 2016, previamente mencionado, propõe alterações em diversos artigos da legislação atual, mudanças que abrangem desde aspectos linguísticos até o perfil do tradutor como, por exemplo, sexo, escolaridade e nacionalidade¹.

Vale lembrar que, na relação entre os textos envolvidos no processo de tradução juramentada, mais claramente do que em qualquer outra situação de tradução, a tradução está sempre na posição de subserviência em relação ao original juridicamente sacralizado, isto é, ao original que assume a condição de texto intocável, como acontecia com os textos sagrados quando de suas traduções. Se a tradução fica relegada a segundo plano, escondida atrás do original, o mesmo ocorre com o tradutor, em relação àquele que escreveu o texto de partida, ao profissional que realiza a tradução estará reservado o papel de coadjuvante do processo. Não é por outro motivo que original e tradução devem estar atados por alguma espécie de lacre inviolável e àquele original corresponde uma única e fiel tradução que o acompanha. Os selos e carimbos, que conferem autenticidade aos documentos e comprovam a autoridade do tradutor, contribuem para o processo de sacralização do original. Como nos recorda Paul de Man,

o tradutor nunca pode fazer o que o texto original fez. Qualquer tradução é sempre inferior em relação ao original, e o tradutor está, como tal, perdido logo de partida. É por definição mal pago, é por definição sobrecarregado com trabalho, é por definição aquele que a história não fixará realmente como um igual a não ser que por acaso seja também poeta, mas nem sempre é o caso. (DE MAN, 1971, p. 110)

¹ Essas propostas de alterações serão objeto de análise do capítulo 3.

Essa relação de inferioridade e subserviência parece ainda mais evidente quando o cenário em que se desenrola o processo de tradução é aquele da tradução juramentada. Mesmo no caso de contradições ou erros nos documentos oficiais emitidos pelas autoridades de direito, não se espera do tradutor qualquer interferência nesse sentido. A tradução juramentada não cria, nem retira direitos, por isso, caso haja vícios jurídicos no original, esses permanecerão na tradução, não podendo o tradutor alterar quaisquer informações. Isso apenas reforça a expectativa de total separação entre a figura do tradutor e o objeto de seu trabalho. Segundo Paul de Man, ao texto original é sempre conferido um status de superioridade em relação à tradução. Se essa afirmação é feita em relação a qualquer original, no caso da tradução juramentada, a sacralidade do texto original é ainda mais incisiva. O texto original é, de fato, sagrado, um documento com força legal.

Segundo Arrojo (1993), no campo específico da tradução, esta relação hierárquica é perpetuada pelo senso comum que considera que os significados de um texto estão presentes no próprio texto a espera, somente, de serem descobertos pelo tradutor. Por isso o papel desse profissional é considerado menor, meramente técnico, que processa apenas a substituição de palavras. No caso da tradução juramentada, esse conceito tradicional da tradução como ofício meramente técnico contribui para garantir a possibilidade de fidelidade irrestrita e a expectativa de separação total do tradutor em relação aos textos com os quais trabalha. Atribuir significado ao texto é papel daquele que escreveu o original, restando ao tradutor, apenas, o trabalho de trocar uma palavra por outra de significado correspondente na língua para qual será feita a tradução:

em outras palavras, apesar da evidência cotidianamente repetida de que não se conhece nenhum texto que possa ser independente da leitura que se faz dele nem que permita uma leitura unanimemente aceita em qualquer tempo e lugar, tanto o senso comum como as leituras da linguagem que o confirmam e o legitimam continuam pressupondo a possibilidade de um texto “original”, presente e estável, depositário dos significados pretensamente conservados e independentes das interpretações que proliferam a partir de seu contato com qualquer leitura. (ARROJO, 1993. p. 28)

A crença na imparcialidade do tradutor é a mesma que se tem da imparcialidade exigida do cientista nas ciências exatas: o total afastamento do seu objeto de tradução ou de pesquisa. Somente é possível acreditar na cientificidade do resultado das pesquisas, portanto na sua efetividade, se tiverem sido produzidas por um cientista que apenas observa os fenômenos que decidiu investigar.

Situação contraditória nessa relação do leitor com o texto aparece ainda mais gritante se considerarmos que no próprio campo jurídico é dada a advogados e juízes a possibilidade de interpretar documentos, textos, evidências e até mesmo as traduções juramentadas. A juízes e advogados é dado o direito de até mesmo arrancarem do mesmo documento leituras com sentidos opostos. Ou seja, os documentos jurídicos, nas mãos de juízes e advogados, tornam-se objetos instáveis, sujeitos a atribuição de sentidos produzidos por diferentes leituras. Para juízes e advogados reserva-se o direito da interpretação. Entretanto, nessa relação dos sujeitos com seus objetos de análise, ao tradutor é interdita a produção de uma leitura como interpretação, reservando-se unicamente a ele a expectativa de leitura como compreensão e apreensão total dos significados supostamente encapsulados no texto. Essa expectativa de leitura como compreensão e apreensão dos significados cria a ideia da possibilidade de uma única leitura correta, exata e fiel, demandada a um tradutor ou bem alçado à condição de super-homem, único capaz de fazer o que não fazem advogados e juízes, ou considerado como mero técnico trocador de palavras, cuja limitação intelectual não é capaz de fazer o que fazem advogados e juízes.

Não existe conflito entre as teorias tradicionais da tradução e o que prevê a legislação em vigor no que se refere ao papel do tradutor. Em ambos os casos, espera-se do profissional da tradução um afastamento do texto, objeto da tradução, que faça com que não haja interferências nas informações contidas no texto original. A partir do que dispõe a legislação em vigor, traduzir é verter a totalidade de um texto de uma língua para outra, desprovido de qualquer interferência ou julgamento pessoal.

Essa expectativa de fidelidade também aparece de forma implícita no artigo 14 do Decreto de 1851 e no artigo 21 do Decreto de 1943:

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 14 – Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções.²

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

² Vide Anexo 1.

Art. 21 – Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução³.

Se o texto da legislação permite arguir a falta de exatidão de uma tradução é porque o legislador acredita na existência de uma tradução exata, que Arrojo (1992) chamou de leitura compreensiva, ou na melhor das hipóteses, como a “melhor” e “única” tradução possível. Nesse caso, é possível afirmar que uma determinada tradução estará errada ao mantermos no horizonte de referência o modelo de uma “correta” em face da qual todas as outras seriam inexatas.

Em sua obra “Oficina de tradução”, Arrojo (1992), para falar da fidelidade da tradução ao original, propõe a seguinte situação: A realização de um concurso de fantasias em que todas as participantes deveriam se fantasiar de Cleópatra e, ao final, seria eleita aquela que mais se aproximasse da “verdadeira” Cleópatra. O corpo de jurados seria composto por um número “x” de pessoas e cada uma teria sua concepção do que viria a ser a melhor “cópia” da rainha do Egito. Mesmo que fossem estabelecidos critérios, definindo os aspectos que deveriam ser avaliados, ainda assim, as concepções seriam diferentes, pois não existe apenas uma representação histórica de Cleópatra. Cada jurado tem uma concepção individual, permeada por aspectos históricos e culturais, que certamente interferirão em sua decisão. Em resumo, os jurados têm concepções diferentes do que viria a ser a “verdadeira” Cleópatra e essas concepções interferirão na sua escolha da melhor fantasia.

O que queremos demonstrar ao citar esse exemplo é que ao definirmos uma tradução como “inexata”, estamos afirmando que existe uma outra que seria mais “exata”. Ao escolher a melhor fantasia de Cleópatra, o jurado está afirmando que essa fantasia é melhor do que as que não escolheu.

A partir do exemplo acima, nos parece razoável afirmar que por trás da ideia de “inexatidão”, presente nos decretos de 1851 e 1943, está a de uma tradução “ruim”, bem como por trás da tradução “exata” está presente a ideia de “boa” tradução.

Ao analisarmos o percurso histórico das teorias sobre tradução, perceberemos que elas sempre estiveram imersas em dicotomias: A tradução deve ser literal ou considerar o sentido do texto? A figura do tradutor deve aparecer ou deve permanecer invisível durante o processo de tradução? Deve privilegiar o estilo do texto original ou o do público de chegada? Deve domesticar o original ou estrangeirizar a tradução?

³ Vide Anexo 2,

Como existe uma variedade de entendimentos sobre o melhor caminho a ser seguido pelo profissional da tradução, qual orientou o legislador brasileiro no momento em que estabeleceu as regras para organizar o trabalho do Tradutor Juramentado? Embora o legislador não seja um especialista em tradução, quando estiver redigindo os dispositivos que regerão esse processo, deveria considerar essa variedade de modos de fazer da tradução?

A ideia de fidelidade esteve, durante muito tempo, ligada à concepção de tradução literal. As primeiras traduções críticas do mundo, ou seja, as que problematizaram a questão da “fidelidade” do texto traduzido, foram traduções dos escritos sagrados. Nesse momento histórico, era considerada a melhor tradução aquela que fosse mais fiel ao texto original, entendendo como fidelidade a tradução produzida letra a letra.

São Jerônimo, entre os anos 360 e 367, em sua tradução dos Escritos Sagrados Judaicos, conhecida como Vulgata, já trabalhava com uma concepção diferente de tradução, que considerava o sentido do texto original e não reconhecia a tradução letra a letra como sendo a mais fiel, mas, por isso, foi acusado de infidelidade por Rufino de Aquiléia.

Segundo CARVALHO, VICENTE, FERNANDES (2002), São Jerônimo teria traduzido a bíblia para o latim direto do hebraico, o que era uma novidade, pois, até então, a tradução dos escritos sagrados era feita a partir do grego. Como houve diferenças entre a tradução feita do grego e aquela feita do hebraico, o monge foi acusado de infidelidade ao texto original. São Jerônimo se defendeu afirmando que teria feito alterações apenas com a finalidade de adaptar o texto ao público de chegada. Era muito comum, nessa época, os tradutores explicarem, em suas traduções, suas escolhas tradutórias na tentativa de evitar acusações de infidelidade ao texto original. Importante perceber que a possibilidade de ser punido é um fardo que o tradutor carrega, mesmo antes de existirem regras ou princípios específicos oficiais para realização desse trabalho.

Alexander Fraser Tyler (1790), não por acaso advogado, juiz e historiador, foi o primeiro a escrever um ensaio exclusivo sobre a questão da tradução e estabelecer os seguintes princípios para esse trabalho:

a tradução deve consistir na transcrição completa das ideias do texto original; O estilo da tradução deve ser o mesmo do texto original; O texto traduzido deve possuir a mesma fluidez do texto original. (LANZETTI, 2007, p. 02).

Quando o autor fala em “transcrição completa de ideias do original”, nos remete ao conceito de tradução que valoriza a manutenção das ideias do texto que não vem, necessariamente, de uma tradução feita letra a letra. Tyler destacará também a manutenção das questões estilísticas do texto original e, por último, dirá que a tradução deverá ter a mesma fluidez do texto original. Como o conceito de fluidez é bastante subjetivo, ficará a cargo do tradutor determinar o nível dessa fluidez. Já é possível perceber, a partir da análise desse último princípio, a incorporação da figura do tradutor como sujeito produtor de sentidos.

Segundo Lanzetti (2007), a partir do século XX, as discussões sobre linguagem feitas por Saussure entram em cena e problematizam o trabalho do tradutor. A tradução seria uma aplicação do uso da linguagem? E as teorias utilizadas pelos tradutores, seriam aquelas tomadas como empréstimo das teorias linguísticas? Ou seja, a tradução seria mais um ramo da linguística aplicada ou pode ser considerada como uma nova ciência que possui, portanto, suas teorias?

Os pós-modernos chegam estabelecendo que “traduzir é transferir os jogos de linguagem de uma língua para os jogos ‘equivalentes’ de uma outra língua” (Lanzetti, 2007, p.3). Colocam em cheque os conceitos de originalidade; fidelidade da tradução; literalidade e a ideia de que o sentido do texto permanece estático no próprio texto a espera de ser descoberto.

Conhecer um pouco dessa cronologia histórica sobre teorias da tradução nos ajudará a compreender como a legislação brasileira sobre tradução juramentada, se localiza nessa discussão. Será importante também para analisarmos se esses dispositivos legais cumprem com a prerrogativa de estar em consonância com os anseios e mudanças que ocorrem na sociedade.

Vemos assim, a dificuldade de conciliar a demanda rígida do sistema jurídico que necessita de regras claras e precisas para se fazer confiável e o que defendem as teorias contemporâneas de tradução sobre o perfil e papel do tradutor.

Com o objetivo de analisar essa contradição irreconciliável entre a expectativa de fidelidade em torno do tradutor juramentado e as transformações pelas quais passaram as teorias sobre tradução e, portanto, sobre a expectativa do que seja a tarefa do tradutor, esta dissertação fará uma análise das transformações pelas quais passou o conceito de tradução e as expectativas em relação ao trabalho do tradutor na legislação que versa sobre tradução juramentada no Brasil, observando as alterações sofridas por essa legislação ao longo do tempo. Para isso, utilizaremos o

Decreto n° 863, de 17 de novembro de 1851; o Decreto n° 13.609, de 21 de outubro de 1943 e o Projeto de Lei 4.625, de 2016 e seu substitutivo.

No processo de análise, foi possível observar que embora a legislação brasileira, que dispõe sobre tradução juramentada, tenha passado por várias mudanças, essas se referem, quase que exclusivamente, ao perfil do tradutor como, por exemplo, idade, sexo, nacionalidade e questões ligadas à modernização da linguagem, não havendo, portanto, mudanças significativas no que se refere aos conceitos de tradução e tarefa do tradutor que orientam a redação das leis. Foi possível perceber também como a falta de regulamentação do trabalho do tradutor interfere na formação desse profissional e, conseqüentemente, no que o legislador considera como indivíduo apto a desempenhar essa função.

O objetivo geral desse trabalho é analisar a dificuldade de conciliação entre a expectativa criada pelos textos dos dispositivos legais em relação à tradução e ao tradutor e uma certa mudança de paradigma que já refuta incontestavelmente as ideias linguísticas tradicionais sobre fidelidade em tradução e a transparência do tradutor. A existência dessas dificuldades decorre, previsivelmente, da necessidade do legislador em restringir, o quanto possível, as interferências externas em seus dispositivos, como se a lei pudesse prever todas as possibilidades de intempéries que pudessem sofrer e, por isso, já tivesse o remédio certo para todas elas.

Para concretizar esse objetivo, analisaremos o Decreto n°863, de 17 de novembro de 1851; o Decreto n°13.609, de 21 de outubro de 1943 e o Projeto de Lei n°4.625 de 2016 com seu substitutivo, para acompanhar as alterações que o perfil e o papel do tradutor sofreram ao longo desses mais de 160 anos.

Faremos também um levantamento das alterações que o perfil e o papel do tradutor sofreram nos estudos das teorias da tradução a fim de constatar que o tradutor prescrito nas legislações brasileiras que versam sobre tradução juramentada se filia às abordagens tradicionais de tradução como matéria meramente linguística sujeita a um código de fidelidade rígido e implacável.

A metodologia utilizada será a de análise documental e revisão bibliográfica. Serão analisados dois Decretos e um Projeto de Lei que versam sobre a tradução juramentada no Brasil, que permitirão recuperar o perfil e papel do tradutor que emergem desses dispositivos jurídicos. Será feita também uma recuperação histórica das diferentes abordagens teóricas sobre tradução de forma a constatar que o tradutor

de que fala a legislação brasileira sobre tradução juramentada não mais existe no campo teórico contemporâneo da tradução.

A relevância do projeto se justifica no campo dos estudos da tradução juramentada, por jogar uma luz crítica sobre a expectativa do papel do tradutor que emana da legislação sobre tradução juramentada, ou seja, um profissional que deve manter uma distância de seu objeto de trabalho para garantir a fidelidade ao texto original.

No primeiro capítulo, percorreremos os caminhos históricos da tradução juramentada: de sua instituição, na Espanha no século XVI, durante as grandes navegações; sua primeira aparição no ordenamento jurídico brasileiro, quando da chegada da família real portuguesa em 1808 com a abertura dos portos ao comércio estrangeiro; até os dias atuais. Apresentaremos também o decreto nº863, primeira legislação sobre tradução juramentada no Brasil, de 1851; o Decreto nº13.609, que substituiu o anterior em 1943 e o Projeto de Lei nº4.625 de 2016 que está aguardando para ser apreciado pelo Congresso Nacional. Neste capítulo, identificaremos, nas legislações citadas, que trabalho realiza o tradutor juramentado; quais são as exigências para ocupação dessa função; que formação deve ter aquele que pretende trabalhar com tradução e qual o perfil do tradutor e a natureza de seu trabalho.

No segundo capítulo, faremos um levantamento das principais mudanças sofridas pelas teorias contemporâneas de tradução, segundo George Steiner em sua obra “Depois de Babel”, para avaliarmos se essas mudanças influenciaram o legislador quando da criação dos dispositivos legais que tratam de tradução juramentada no Brasil. A escolha por essa obra explica-se pela divisão temporal das teorias da tradução, proposta pelo autor, ou seja, Steiner utilizou a mesma estratégia de divisão temporal para as teorias da tradução que utilizaremos com a legislação sobre tradução juramentada. Entendemos que a divisão temporal tem aspectos comprometedores, já que é certo que teorias antigas não dão lugar ou desaparecem de uma hora para a outra, como se fizéssemos um corte preciso de navalha, definindo quando uma termina e quando a outra começa, mas, essa divisão temporal nos parece a mais adequada para analisar as interferências das teorias na legislação.

No terceiro capítulo, faremos um estudo comparativo do perfil e papel do tradutor juramentado na legislação brasileira e quais os impactos das teorias da tradução nessas legislações. Decreto nº 863, de 17 de novembro de 1851; Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943; Projeto de Lei nº 4.625, de 2016 e seu substitutivo

adotado pela comissão, também de 2016. Esses dispositivos legais explicitam um paradoxo, pois, ao mesmo tempo em que estabelecem ser possível uma padronização do trabalho do tradutor, afirmam caber a ele definir e adotar os critérios para produzir uma “melhor tradução”. Analisaremos também a relação entre os dispositivos legais brasileiros e os anseios da sociedade. Nesse momento, avaliaremos uma prerrogativa legal importante que é a necessidade de que as normas jurídicas estejam em consonância com os anseios da sociedade e de que acompanhem as discussões sobre o tema legislado.

No final do trabalho são apresentados os Anexos que apresentam na íntegra as referidas legislações de 1851 e 1943, o projeto de lei de 2016 e seus substitutivos, cujos artigos serão aqui analisados. Como a estratégia de análise foi de eleger como matéria de reflexão apenas os artigos que trazem algum interesse para nossa argumentação, todos os artigos da legislação não analisados podem ser encontrados nos anexos.

1. História da Tradução Juramentada

1.1. O surgimento da Tradução Juramentada

Não é tarefa simples estabelecer com exatidão quando teria surgido a tradução juramentada, mas é possível supor que a demanda por esse tipo de trabalho tenha aparecido concomitante à necessidade de relação entre nações estrangeiras, ou seja, nações que falavam línguas diferentes.

As grandes navegações, período que marca o fim da idade média, entre os séculos XV e início do XII, intensificaram as relações comerciais entre países e regiões diferentes. A partir desse momento, os contratos firmados entre as nações precisavam ser reduzidos a termo nas duas ou mais línguas faladas pelos países que faziam parte desses acordos. Já não bastava que o contrato estivesse escrito em uma das línguas, era preciso que todas as partes envolvidas no processo tivessem acesso às informações nele contidas, era preciso ter certeza do que estava sendo acordado e assinado e para isso era necessário entender o que estava escrito. Para minimizar o problema das diferentes línguas, existiam os intérpretes que possibilitavam a realização desses acordos comerciais. Mas é claro que sempre sobravam dúvidas sobre a qualidade e idoneidade do trabalho feito por esses indivíduos, que poderiam acabar tomando o lado de uma das partes que selava o acordo. Viu-se, portanto, a necessidade de uma figura que não estivesse a serviço apenas de uma das partes, mas que fosse contratada por ambas para traduzir os documentos em questão. Surge, então, a figura do intérprete e tradutor juramentado.

Segundo Peñarroja, a tradução juramentada teria tido a sua primeira aparição em um texto de lei espanhola de 1563:

ordenamos e mandamos que haja número de intérpretes e que antes de serem, jurem na forma devida que usarão seu ofício bem e fielmente, declarando e interpretando o negócio e pleito em questão clara e abertamente, sem encobrir nem acrescentar coisa alguma, dizendo simplesmente o fato, delito, assunto ou testemunhos com imparcialidade a ambas as partes, sem favorecer ninguém. (Peñarroja Fa, 2004 in Pontes, 2008, p.7-52).

É importante observarmos que já em sua primeira aparição, a definição de tradução juramentada, segundo a lei espanhola, afirma que o tradutor deve garantir, a partir de um juramento, que não interferirá no texto traduzido. Podemos concluir, portanto, que a ideia de fidelidade acompanhou a tradução juramentada desde o seu

surgimento e, até os dias atuais, ainda se faz presente nas legislações que versam sobre o assunto. A ideia da literalidade também está clara na lei espanhola, quando essa afirma que o tradutor deve interpretar o negócio, sem encobrir nem acrescentar coisa alguma, com imparcialidade. Embora o texto de lei espanhola de 1563 afirme que o tradutor não deve encobrir nem acrescentar coisa alguma à sua tradução, é importante observarmos que o legislador opta pelo termo “interpretar” em lugar do termo “compreender” e essa escolha é muito importante para o nosso trabalho:

nesse sentido o tradutor é aquele que torna compreensível aquilo que antes era ininteligível, e já por isso deve ser encarado como um intérprete por excelência. (ARROJO, 1992, p.78)

Segundo Arrojo (1992), existe uma diferença significativa entre esses dois termos: Compreender pressupõe apenas resgatar os sentidos já existentes no texto, significa o apagamento do leitor, enquanto interpretar coloca esse leitor como sujeito ativo no jogo de significação. É curioso como o teor desse juramento se repete através dos séculos, fazendo lembrar a nota que aparece ao final de todas as traduções juramentadas:

a presente tradução não significa julgamento sobre a forma, autenticidade e/ou conteúdo deste documento. Nada mais de importante continha o documento apresentado, que fielmente eu traduzi para o vernáculo. Conferi, achei conforme e dou fé. (OLIVEIRA, 2015, p.14)

Em Portugal, a abertura dos portos às nações amigas, tornou o cargo de tradutor e intérprete necessário à própria sobrevivência da coroa portuguesa. Segundo Luiz Eduardo Oliveira (2015), a primeira referência legislativa da profissão em Portugal data de 4 de janeiro de 1754, regulamentando os ordenados dos secretários de Estado e seus oficiais, entre eles o profissional de línguas. Observe que o trabalho era comparado àquele desempenhado pelos secretários de Estado e o valor anual pago por esse trabalho também era alto, um conto de réis.

A segunda referência foi a criação da figura do “Traductor de Linguas”, que deveria, segundo o estatuto da Academia Real dos Guardas Marinhas, título VIII, artigo 2º, traduzir “todos aquellos papeis, que dirigiam-se ao Conselho, em qualquer dos Idiomas apontados no Artigo Primeiro deste Titulo; entender dos mesmos, e entender-se de viva voz com os Estrangeiros”.

Art. 1.º Para Traductor de Linguas do Meu Conselho do Almirantado se escolherá huma pessoa, que seja instruida nas Bellas Letras, e que possua perfeitamente os Idiomas Francez, Inglez, Italiano, e Hespanhol; e que dos Idiomas Dinamarquez, Sueco, e Hollandez tenha a noção que baste para os entender e depois referir no conselho o seu conteudo (OLIVEIRA, 2015, p.03)

Podemos concluir, a partir da leitura do artigo 1º, que os requisitos para desempenhar a função de tradutor se restringiam ao conhecimento da língua. Exigia-se proficiência em francês, inglês, italiano e espanhol, já em dinamarquês, sueco e holandês, apenas, o necessário para se comunicar.

1.2. A Tradução Juramentada no Brasil

Acreditamos ser importante percorremos a história da tradução juramentada no Brasil para avaliarmos, posteriormente, as mudanças que ocorreram na legislação desde o surgimento dessa figura jurídica até os dias atuais. Será possível observar que foram poucas as mudanças significativas ocorridas nesse longo período, em sua maioria, apenas estabelecendo regras de conduta que os tradutores e intérpretes públicos devem seguir.

Segundo Luiz Eduardo Oliveira (2015), a primeira nomeação de intérprete no Brasil foi a de Ildefonso José da Costa em 10 de novembro de 1808 por D. Fernando José de Portugal que ocupava a pasta de Negócios do Brasil. A remuneração do cargo não era como em Portugal, demonstrando desde o início o espaço que o intérprete e tradutor ocupavam no Brasil. Vários outros intérpretes foram nomeados até que em 1820, o ofício de Tradutor da Praça do Comércio ficou reconhecido por lei:

Observe que a remuneração desse profissional, até então, ficava a cargo do governo. A pedido de Carlos Mathias Pereira, foi criado o cargo de Tradutor Jurado e Intérprete da Nação, nos dias atuais, designados por Tradutor Juramentado e Intérprete Comercial respectivamente.

Para poupar o Estado, a partir desse momento, a remuneração passou a ser feita pelas partes interessadas, como ainda ocorre hoje. O pagamento também deixa de ser fixo e mensal ou anual e passa a ser feito por folha traduzida ou hora efetiva de trabalho no caso de intérprete. Essas alterações não põem fim imediato à nomeação de tradutores e intérpretes, que ainda persistira por algum tempo, mas substitui gradativamente o pagamento feito pelo Estado por aquele feito pelas partes interessadas. Finalmente, em 1851, os Intérpretes do Comércio da Praça do Rio de Janeiro tiveram o trabalho regulamentado pelo Decreto nº863 de 17 de novembro e

assinado pelo então Ministro da justiça Euzébio de Queiroz. Decretos posteriores alterariam alguns artigos desse Decreto no que se refere aos emolumentos pagos aos tradutores e intérpretes.

Entre os estudiosos que se dedicaram à tradução juramentada, encontra-se Campbell com seu texto: “Tradutores Públicos e Traduções Juramentadas no Brasil” que usaremos como referência.⁴

Segundo o autor, a compilação das antigas Ordenações do Reino, com outras legislações esparsas, feita por Teixeira de Freitas no Brasil colônia deu origem à Consolidação das Leis Civis do Império do Brasil. Após sofrer alterações, essa compilação deu origem ao Código Civil Brasileiro de 1916.

Nessas ordenações aparece a primeira menção da legislação no que diz respeito à necessidade de tradução em transações com países estrangeiros. Em qual língua deve estar redigido um contrato firmado entre países de línguas diferentes?

“Art. 406 – As leis, e usos de países estrangeiros regem a forma dos contratos nelles ajustados”. (CAMPBELL, 1984, p.107)

Em nota de rodapé Teixeira comenta:

mas, para terem fé em juízo, e serem produzidos para qualquer fim legal, os actos passados em países estrangeiros, instrumentos, documentos e quaisquer papeis, devem ser competentemente legalizados pelos cônsules brasileiros – Regimento de 13 de abril de 1834, art. 89; Regimento de 15 de junho de 1847, arts. 208 e 220; Regimento Comercial n° 737, de 25 de novembro de 1850. Os documentos passados em países estrangeiros reputar-se-hão competentemente traduzidos em língua nacional quando a tradução é feita por intérprete público; e, na falta deste, por intérprete nomeado a aprazimento das partes, o qual deve ser juramentado. – Arts. 16 e 62 do Código Comercial e 148 do regulamento Comercial n° 737, de 25 de novembro de 1850.(CAMPBELL, 1984, p.107)

Na nota de rodapé de Teixeira, observa-se já a possibilidade de um tradutor *ad hoc* para os casos de não haver tradutor público para uma determinada língua. Nesses casos, é possível nomear um tradutor, desde que com a anuência das partes envolvidas no processo.

Segundo Campbell, o Código Comercial teria sido a segunda legislação brasileira a tratar do tema. Nele podemos observar, pela primeira vez, o uso da palavra “exata” para se referir a uma tradução.

⁴ Os principais dados da parte 2 do capítulo 2 foram retirados do texto “Tradutores Públicos e Traduções Juramentadas no Brasil” de Armando de Salmont Campbel (1984).

Art. 16 – os mesmos livros, para serem admitidos em juízo, deverão achar-se escritos em idioma do país; se por serem de negociantes estrangeiros estiverem em diversa língua, serão primeiro traduzidos na parte relativa à questão, por intérprete juramentado, que deverá ser nomeado a aprazimento das partes, não o havendo público; ficando a estas direito de contestar a tradução se menos **exata** (grifo nosso).(CAMPBELL, 1984, p.108)

No artigo 16, observamos a permissão dada pela lei para a nomeação de um tradutor *ad hoc*, quando não houver um público e, pela primeira vez, encontramos o uso do adjetivo “exato” para se referir ao conteúdo da tradução. Esse dispositivo permite que as partes possam contestar a tradução feita, caso acreditem tratar-se de uma tradução menos exata. Esse mesmo Código Comercial trouxe, também, um dispositivo que permitia punições aos tradutores que utilizassem de má fé em seus trabalhos.

A primeira regulamentação do ofício⁵ de tradutor, antes havia apenas menção a essa profissão no Código Comercial, deu-se a partir do Decreto nº863 de 17 de novembro de 1851. Se compararmos o Decreto de 1851 ao Decreto nº13.609 de 1943, veremos que poucas foram as mudanças em relação à regulação desse ofício⁶. Ou seja, da primeira aparição, no Código comercial de 1850, passando pela primeira regulamentação, no decreto de 1851, até o decreto de 1943, que é válido nos dias atuais, o trabalho de tradutor não sofreu alterações significativas em sua descrição e concepção.

O Código civil de 1916 também traz em seu artigo 140 a necessidade da tradução:

Art. 140 – Os escritos de obrigações redigidos em língua estrangeira serão, para terem efeitos legais no país, vertidos em português. (CAMPBELL, 1984, p.111)

As denominações dadas aos profissionais da tradução podem ser várias: “intérprete público”, “intérprete juramentado”, “intérprete comercial”, “intérprete oficial”, tradutor juramentado”, “tradutor público juramentado”, mas para efeito de compreensão no contexto deste trabalho todas essas denominações têm o mesmo significado. Só não utilizaremos a expressão “intérprete oficial”, por considerá-la diferente das demais. Intérprete oficial diz respeito, apenas, àqueles profissionais que

⁵ Essa nomeação será objeto de análise no terceiro capítulo, pois na legislação percebe-se a falta de clareza para o fato de ser uma profissão ou uma função, ou mesmo de ser meramente um trabalho técnico ou não.

⁶ Conferir anexos 1 e 2.

trabalham, por exemplo, no Banco do Brasil e no Itamaraty e cujas traduções são de responsabilidade dessas instituições.

1.3. O perfil do tradutor juramentado do Decreto nº 13.609⁷

Segundo a JUCEB (Junta Comercial do Estado da Bahia), recebe o nome de Tradutor Público ou Intérprete comercial o profissional investido de alto conhecimento em língua estrangeira, aprovado em concurso público de provas e habilitado pela Junta Comercial de sua jurisdição, na forma prevista da lei.

De acordo com o artigo 1º do Decreto 13.609 de 21 de outubro de 1943, que atualmente regula o trabalho de Tradutor juramentado no Brasil,

O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio. (BRASIL, 1943).

De acordo com o artigo 3º, capítulo 1 – Do provimento do ofício - do mesmo decreto, para concorrer ao cargo de tradutor juramentado, no ato da inscrição o(a) candidato(a) deve apresentar documentação que comprove:

Art. 3º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

- a) ter o requerente idade mínima de 21 anos completos;
- b) não ser negociante falido irreabilitado;
- c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação para o exercer;
- e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício;
- f) a quitação com o serviço militar; e
- g) a identidade.

Parágrafo único. Não podem exercer ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos. (BRASIL, 1943).

Além de apresentar os documentos que comprovem as informações acima, o candidato deve se submeter ao concurso que de acordo com o artigo 5º terá as seguintes fases:

⁷ Primeira análise da legislação atualmente em vigor.

Art. 5º O concurso compreenderá:

- a) prova escrita, constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de trinta ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e de tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;
- b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo, que permita verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas. (BRASIL, 1943).

As exigências acima são muito parecidas com aquelas que se faz aos candidatos para cargos públicos, embora o tradutor juramentado não exerça cargo público, apenas função pública. Isso significa, entre outras coisas, que a remuneração desse profissional não é feita pelo Estado, mas pela parte que requereu o serviço.

Existe uma verdadeira discussão em relação à necessidade ou não de concurso público para exercer a função de tradutor, pois existem aqueles que defendem que o conhecimento sobre uma determinada língua pode ser comprovado por outros meios, dispensando esse processo. A ABRATES (Associação Brasileira dos Tradutores e Intérpretes) defende a realização de concurso público para exercer a profissão de tradutor juramentado.

Segundo SASSI (2016), em seu estudo sobre o Projeto de Lei 4625/2016, atualmente em tramitação no Congresso Nacional, o argumento mais comum, utilizado por aqueles que acreditam não ser necessário o concurso público, é o fato de a língua ser um patrimônio de todos. Segundo esse entendimento, qualquer tradutor profissional que se esforce poderia realizar o trabalho de um tradutor juramentado. É possível perceber, a partir desse argumento, um relativo desconhecimento, da parte daqueles que advogam pela não realização de concurso público, do objeto de trabalho desse profissional, pois se infere que a ele caberia apenas a tradução de textos técnicos da esfera jurídica, o que já vimos não corresponder à realidade do tradutor juramentado no Brasil:

essa proposição requer um aprofundamento, pois inclui várias questões, como as características do trabalho do tradutor público – ele traduz muito mais que textos jurídicos, e embora a maior parte do seu trabalho tenha muita proximidade com os mesmos. Faz parte de suas obrigações traduzir textos econômicos, técnicos, comerciais, científicos, ou de qualquer assunto, desde que estes sejam imprescindíveis para alguma tramitação oficial ou entendimento entre instituições e pessoas de países estrangeiros e do Brasil. Ora, em que essa situação diverge da do tradutor profissional comum? Ele

também pode encontrar-se a traduzir textos de idêntica natureza, inclusive pesadamente jurídicos. Nada o impede. Desse ponto de vista, o tradutor público não é nenhum Deus.

Então o que o torna exclusivo? O concurso? Novamente, em vários fóruns especializados, muitos tradutores profissionais alegam que o concurso em si não “garante” que ele seja um tradutor especial. Os títulos? Aqui nenhuma categoria profissional fica isenta: título em profissão alguma garante, *per se*, que o cidadão seja exímio ou superdotado em qualquer atividade humana. Concursos e títulos, concursos ou títulos, são matéria de debates profundos, mas podemos antecipar que são as únicas ferramentas conhecidas pela nossa sociedade para classificar, enquadrar, regulamentar e controlar certas categorias profissionais consideradas importantes para o bom funcionamento da sociedade. Ou quanto menos delimitar a *probabilidade* da real competência dos indivíduos em conformidade com estudos comprovadamente realizados em instituições idôneas. Considerar nulo este argumento – o da capacidade das instituições de ensino superior comprovarem conhecimentos por meio de critérios rigorosos – implicaria em dizer que as Universidades são inservíveis.

Quanto aos gênios e autodidatas, se tiverem sorte e visibilidade, eles sempre terão um reconhecimento social que prescindirá de qualquer concurso ou título. (SASSI, 2016, p. 29)

Embora qualquer texto possa ser objeto de tradução juramentada, segundo a alínea “a”, durante a prova, os candidatos farão, preferencialmente, traduções de textos da esfera jurídica. A opção pelos textos da área jurídica, no momento de realização da prova, deixa transparecer de maneira sutil, o perfil tecnicista que se espera desse profissional. Se qualquer texto pode ser objeto de tradução juramentada, de textos jurídicos a poemas ou bilhetes, por que avaliar o conhecimento do candidato apenas em textos que privilegiam o conteúdo em detrimento da forma? Essa é uma questão relevante, sobretudo, quando formos abordar a questão da formação dos profissionais da tradução.

Quando aprovado em concurso público, o Tradutor Juramentado só tem a certeza da língua para a qual foi aprovado, mas jamais saberá o gênero textual a que estará submetido o seu trabalho. Segundo a JUCESP (Junta Comercial do Estado de São Paulo):

o tradutor público e intérprete comercial não poderá recusar-se a fazer tradução ou versão de texto no idioma em que esteja legalmente habilitado.⁸

Esse dispositivo obriga o Tradutor Juramentado a desempenhar o seu trabalho, independentemente, de se sentir habilitado para traduzir determinado gênero textual

⁸ Disponível em: <http://www.institucional.jucesp.sp.gov.br/cidadao.php> Acesso em 12 de março de 2108.

ou tema abordado no texto. De textos legais a poemas, de assuntos ligados à medicina àqueles ligados à moda, todos devem ser traduzidos pelo tradutor juramentado designado para o trabalho. As peculiaridades e especificidades de cada tema ou área do conhecimento devem ser objeto de pesquisa desse profissional, caso ele não tenha afinidade com o assunto.

O artigo 5º, do Decreto nº13.609, o legislador estabelecerá as regras para o concurso a que devem se submeter os interessados em trabalhar como tradutores.

- a) Prova escrita contando de versão, par ao idioma estrangeira, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;
- b) Prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeira e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutiliza e dificuldades de cada uma das línguas (BRASIL, 1943).

A impressão que se tem ao ler esse artigo é que os textos que necessitam ser traduzidos são quase todos técnicos e da esfera jurídica, o que não corresponde à realidade. Segundo a legislação brasileira, qualquer texto que esteja escrito em língua estrangeira que for utilizado judicialmente deve ser traduzido para o português. Por exemplo, um poema, cuja autoria, seja objeto de uma demanda na área de direitos autorais ou um e-mail que seja prova em um crime de sequestro. O artigo 18 do mesmo decreto assim dispõe:

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento. (BRASIL, 1943).

Se qualquer texto pode ser objeto de tradução juramentada, inclusive os literários, não há que se falar em uma formação que privilegie os textos objetivos, ou técnicos, ou não literários, como ocorre com a maioria das graduações em tradução no Brasil.

Geir Campos assim avalia o ensino da tradução:

em muitos lugares onde a tradução é hoje estudada a sério, em cursos que apresentam currículos especializados, a mais moderna tendência é a substituir-se a tradução dita “geral”, que muitas vezes parte da tradução de textos literários – justamente os mais difíceis de traduzir – pela tradução de

textos “pragmáticos”, como os que denomina o francês Jean Delisle: textos nos quais o conteúdo é mais importante que a forma. E também se tem observado o esforço dos que ensinam, no sentido de fazer sentir, aos que aprendem, a distância que vai da tradução “escolar”, por assim dizer, à tradução profissional.

Essa visão dos textos originais, em tipos nos quais o conteúdo é mais importante e tipos nos quais mais importante é o aspecto formal, vem ocupando estudiosos e pesquisadores em vários países. (CAMPOS, 1986. p. 28)

Observe que Campos faz uma divisão entre textos que privilegiam o conteúdo, os técnicos; e textos que privilegiam a forma, textos literários. Ele afirma também que os textos pragmáticos, que estamos chamando de técnicos, são mais fáceis de serem traduzidos. Não seria essa suposta facilidade na tradução o motivo para os cursos de graduação privilegiarem o ensino de técnicas tradutórias? E não seria essa escolha, essa construção curricular, responsável por deixar o tradutor em posição inferior àquela ocupada pelo autor do texto original? A formação que existe hoje não acaba privilegiando o profissional substituidor de palavras em detrimento daquele que utiliza o processo criativo? Esses são questionamentos importantes, que de certo, influenciaram as legislações sobre Tradução Juramentada e o Projeto de Lei nº 4.625 de 2016.

Segundo o autor, uma das questões que dificulta a criação de cursos superiores em tradução é a falta de reconhecimento oficial desse profissional. Cria-se com isso um círculo vicioso: As universidades não oferecem cursos de graduação em tradução, pois não sabem ao certo para que formar esse profissional, já que a profissão não é regulamentada e, em contrapartida, a falta de regulamentação resulta na desvalorização da profissão, por exemplo, com remuneração muito baixa e perfil técnico do profissional.

2. A tradução de ontem e a tradução de hoje: Os caminhos percorridos pelas teorias da tradução e as influências das teorias da linguagem.

Neste capítulo apresentaremos brevemente os caminhos já percorridos pela teoria da tradução como subsídio para análise da legislação brasileira à luz do perfil do tradutor e do conceito de tradução com que trabalham suas diversas tendências. A expectativa era de que essas teorizações, aí incluídas as teorias da linguagem, estivessem refletidas no perfil do tradutor juramentado desenhado pela legislação brasileira. Iniciaremos analisando alguns conceitos de tradução, para constatar a ausência de unanimidade acerca desse tema. Posteriormente faremos uma breve leitura dos quatro períodos propostos por George Steiner em sua obra “Depois e Babel”, apresentando a divisão da teoria da tradução em três classes proposta por Dryden; as três fases da tradução propostas por Goethe e as três formas de interpretação do signo verbal, propostas por Jakobson.

2.1 Conceito de tradução

O conceito de tradução nunca foi unânime e vem sofrendo alterações desde que existe a tarefa, o trabalho e o ofício de traduzir. As várias possibilidades de se nomear o que faz um tradutor já denuncia as diferentes possibilidades de entender o que vem a ser a tradução.

Umberto Eco, em sua obra “Quase a mesma coisa”, expõe a complexidade para definir a tradução:

parece que não é fácil definir tradução. No *Vocabolario della lingua italiana* editado por Treccani encontro “a ação, a operação ou a atividade de traduzir de uma língua para uma outra um texto escrito ou mesmo oral”, definição um pouco tautológica que não se revela mais perspicua se passo ao verbete *tradurre* [traduzir]: “verter para outra língua, diversa da originária, um texto escrito ou oral.” Visto que no verbete *volgere* [verter] estão as acepções possíveis exceto a que concerne à tradução, o máximo que aprendo no final é o que já sabia. Não me oferece mais ajuda o Zingarelli, para o qual a tradução é a atividade de traduzir e o traduzir “converter, transportar de uma língua para outra”, embora logo em seguida proponha uma definição “dar o equivalente de um texto, de uma expressão, de uma palavra”. O problema, que não é apenas do dicionário, mas deste livro e de toda a tradutologia, é o que significa *dar o equivalente*. (ECO, 2007, p. 30)

Além de demonstrar a dificuldade em se definir o termo tradução, Eco (2007) levanta uma outra questão também controversa no mundo da tradução. O significado do termo “equivalência”.

Para definir o que é tradução é preciso considerar algumas outras variáveis que também ocupam os pensadores da tradução, como o objetivo da tradução; se o que estará em destaque é a língua de partida ou a língua de chegada e talvez os dois grandes polos que se opõem no momento de traduzir: o sentido e a forma. Segundo Geir Campos, o processo de traduzir carrega a semente da confusão e não é por acaso que o mito bíblico da Torre de Babel é a representação do ato de traduzir. Nas palavras de Campos (1986),

confusão, por sinal, é o que parece não faltar quando se trata e tradução. Pode-se mesmo dizer que, biblicamente ao menos, a tradução nasceu de uma confusão. Todo mundo conhece a história bíblica da Torre de Babel, uma torre que alguns homens queriam construir altíssima com a pretensão de por ela chegarem ao céu; mas o senhor dos Exércitos não aprovou o projeto daqueles pretenciosos e resolveu atrapalhar a comunicação na Torre: fez que se confundissem as línguas, um sem compreender o que o outro queria dizer, e a incrível construção ficou por terminar, a meio caminho do seu tão almejado objetivo. (CAMPOS, 1986, pag. 10)

As controvérsias trazidas pelo ato de traduzir são, portanto, muito antigas e Campos (1986) assim define o processo de tradução:

e traduzir nada mais é que isto: fazer passar, de uma língua para outra, um texto escrito na primeira delas. Quando o texto é oral, falado, diz-se que há “interpretação”, e quem a realiza então é um “intérprete”. (CAMPOS, 1986, pag. 7)

A forma como o autor define tradução faz com que essa pareça uma tarefa simples, embora mais adiante em seu livro “O que é tradução”, ele vá problematizar essa tarefa. O próprio Campos cita em seu livro uma outra definição, que segundo ele é mais objetiva, de John Cunnison Catford:

tradução é a substituição de material textual de uma língua por material textual equivalente em outra. (CATFORD apud CAMPOS, 1986, p. 11).

Importante observar que a definição de Catford é mais ampla do que a definição de Campos. Enquanto Campos fala em “texto escrito” e “texto oral”, fazendo, inclusive, uma distinção de nomenclatura para o indivíduo que desenvolva uma ou outra tarefa, Catford fala em “material textual” o que amplia o significado do que possa vir a ser o objeto de uma tradução. Outro termo utilizado por Catford que é objeto de muita discussão é “equivalente”. Esse termo é tão relevante para a tradução e tão controverso que será objeto de análise e discussão de autores como o próprio Catford, Jakobson, Vinay, Darbelnet, Nida, Venuti.

Outra definição de tradução nos foi dada por Jakobson:

A tradução interlingual ou tradução propriamente dita é uma interpretação de sinais por meio de alguma outra língua. (JAKOBSON, 1995, p.64)

A definição do linguista russo também é mais ampla. Jakobson não fala em texto oral ou escrito, mas em sinais. O termo “interpretação” também será objeto de muita discussão entre os teóricos da tradução, que vão se dividir entre aqueles que defendem a tradução como compreensão do texto de partida e aqueles que defendem que deve haver a interpretação desse texto. Os primeiros, acreditam que os sentidos do texto estão encapsulados no próprio texto; já os segundos, defendem que o texto não é o único produtor de sentidos em uma tradução, pois fazem parte dela também outros atores como, por exemplo, o leitor e o contexto.

2.2. Os quatro períodos da teoria da tradução segundo George Steiner

Para analisar a história da teorização sobre tradução utilizaremos a obra “Depois de Babel” de George Steiner, por entendermos que a divisão cronológica proposta pelo autor se prestaria melhor a um cotejamento cronológico que poderia ilustrar qualquer influência do pensamento teórico sobre as mudanças na lei. Essa divisão em quatro períodos proposta por Steiner permite analisar a legislação brasileira sobre tradução juramentada em momentos diferentes da história das teorias da tradução. É importante ressaltar que entendemos que não há uma divisão temporal exata entre os períodos propostos por Steiner, uma vez que as características que identificam cada período coexistem em vários níveis, ou seja, convivem em um mesmo lastro temporal. Nesse sentido, no texto “As questões teóricas da tradução e a desconstrução do logocentrismo: algumas reflexões”, Arrojo (1992: 71-79) discorre sobre os períodos propostos por Steiner e propõe uma redivisão desses períodos em apenas duas tendências:

assim, ao invés dos quatro períodos que Steiner divide a literatura sobre tradução, podemos entrever, apenas duas tendências: uma, dominante, embasada numa tradição milenar e que insiste em tentar responder às mesmas perguntas irrespondíveis, e outra que não pretende abolir o humano, o contextual, o histórico, o local e o relativo e que, exatamente por isso, pode pretender reformular as perguntas e as respostas que realmente interessam à tradução e aos tradutores. (ARROJO, 1992, pag. 78)

Segundo Arrojo, os quatro momentos históricos de Steiner poderiam ser substituídos pelas tendências presentes nesses momentos. A primeira, logocêntrica, acredita num total afastamento entre o sujeito e o objeto e, portanto, na possibilidade

de uma tradução literal que apenas desvendará os sentidos já presentes no texto original e a segunda, que acredita que o tradutor participa da construção dos sentidos do texto. Essa divisão proposta por Arrojo vai nos ajudar sobremaneira nessa análise da legislação principalmente porque identificamos as duas tendências coexistindo no campo jurídico, exatamente no contexto em que será inserido o texto traduzido como produto do trabalho do tradutor juramentado.

O primeiro período proposto por Steiner estende-se de Cícero, 46 aC, com a defesa de que não se deve produzir uma tradução com a estratégia de traduzir palavra por palavra, até o comentário de Holderlin sobre suas próprias traduções de Sófocles (1804). Esse longo lastro temporal, inclui entre outras traduções, aquelas feitas por São Jerônimo dos textos bíblicos. Rodeado de polêmica, São Jerônimo foi acusado de ter sido infiel aos textos sagrados e travou grande batalha com aqueles que acreditavam que a tradução fiel era aquela feita letra a letra.

há importantes textos teóricos neste primeiro período: o *De interpretatione recta*, de Leonardo Bruni (de aproximadamente 1420), por exemplo, e o *De optimo genere interpretandi* de Pierre-Daniel Huet, publicado em Paris em 1680 (antecedido de uma versão anterior e menos desenvolvida, de 1661), O tratado de Huet é, de fato, um dos relatos mais completos e substanciais jamais escritos sobre a natureza e os problemas da tradução. No entanto, a principal característica desse primeiro período é o foco empírico direto. (STEINER 2005, pag.260)

A teorização nascida nesse período advém da própria ação de traduzir, ou seja, da experiência dos tradutores com suas traduções. Segundo Steiner, esse período é marcado pela quase inexistência de teorias de tradução que não partissem do próprio fazer tradutório. Houve, por exemplo, o tratado de Huet citado pelo próprio Steiner e considerado uma das mais completas obras sobre os problemas da tradução, entretanto, a maioria das teorizações sobre tradução nasciam da prática.

O segundo período destaca-se pelo início da reflexão teórica sobre tradução e sua inserção no interior das teorias da linguagem. Surgem metodologias e vocabulário próprios e as teorias sobre tradução passam a investigar o significado do termo “compreender”. A tradução começa a navegar em mares filosóficos e essa troca trará numerosos relatos sobre a tarefa do tradutor e a relação que se estabelece entre as línguas. Esse período tem seu fim por volta de 1946.

Arrojo, em um texto de 1992 (p. 67-70), fará uma clara distinção entre interpretar e compreender. Segundo a autora, ao traduzir um texto, não se está,

apenas, compreendendo o texto, mas antes interpretando-o. Em sua perspectiva, essa oposição entre interpretação e compreensão serviria, apenas, aos que acreditam no distanciamento entre sujeito e objeto. A consequência imediata dessa separação é a suposição de que exista um significado presente no texto, encapsulado nas palavras, a espera apenas de ser descoberto. A tarefa do tradutor se restringiria a fazer essa descoberta e assim atingir sua completa compreensão.

No final da década de 40, tem início o terceiro período, com a divulgação dos primeiros trabalhos sobre a máquina de traduzir e a tradução automática. Entra em cena a teoria da informação, um ramo da matemática que estuda a quantificação da informação, e as teorias linguísticas dos formalistas russos começam a ser aplicadas à tradução. Chegamos à modernidade e os tradutores profissionais começam a se reunir em associações e passam a produzir um grande número de periódicos dedicados exclusivamente às questões da tradução.

Importante fazer um aparte para a melhor compreensão desse terceiro período. Não há que se falar da influência das teorias linguísticas para a tradução, sem falar dos formalistas russos, dos desconstrutivistas e da tese da morte do autor. Obviamente, serão feitas apenas algumas considerações acerca desses assuntos, por se tratarem de temas complexos e árduos.

O formalismo russo do século XX foi um movimento que buscou desvincular a crítica literária do estudo historicista, ou seja, do contexto de produção da obra literária. Não estamos, com isso, defendendo que esses teóricos desconsideravam o contexto histórico em que estavam inseridas as obras, mas que para eles esse não deveria ser o objeto da crítica literária. Para definir o que seria objeto da crítica literária, os formalistas se preocuparam em descrever o que seria a literariedade do texto, em outras palavras, quais as características que faziam com que um determinado texto pudesse ser considerado como literário. Segundo esses estudiosos, a crítica literária deveria se ocupar do que está presente no texto, o que emana do texto e não do que está fora dele, pouco importava o que pensava o autor e qual o contexto histórico em que o texto foi produzido, importava mais o próprio texto.

Segundo Brandão (2009),

a força de tal corrente teórica, independentemente do polo predominante, tem ligações bastante claras com qualquer concepção de tradução que pretenda afastar-se da primazia do estrato semântico, isto é, da dimensão cognitiva ou intelectual do texto. São as categorias formalistas, na acepção definida pelo

primeiro polo, que dão sustentação às traduções centradas nos efeitos sensórios passíveis de serem gerados pela linguagem verbal – categorias fundamentais para todo o debate, ainda hoje, sobre tradução de poesia, objeto de estudo, não por acaso, privilegiado pelos formalistas. (BRANDÃO, 2009, p.12)

Podemos observar no trecho acima a importância das teorias literárias para a concepção logocêntrica da tradução. Os formalistas russos acreditavam que a tradução não deveria considerar o contexto de produção ou o conhecimento prévio do leitor, mas tão somente o que estava escrito, ou seja, o texto em si. Para realizar seu trabalho, o tradutor deveria trabalhar o texto para melhor compreendê-lo. É a defesa do tradutor como descobridor de informações.

Outra influência significativa para as teorias da tradução, nos foi dada pela desconstrução. Os teóricos dessa corrente não creem no significado enquanto objeto estável, defendendo, portanto, que esses significados são construídos a partir da interpretação do tradutor. Não existe, portanto, literalidade no texto. Toda leitura já é uma metáfora e a própria tradução do pensamento em texto já é metafórica. Importante ressaltar que essa visão não impossibilita a tradução, mas é importante para desconstruir a visão logocêntrica estática dos seus sentidos:

a noção de tradução inspirada nessa perspectiva possivelmente adota o mote de que, se toda linguagem é metafórica, não pode haver tradução literal, pois não existe literalidade, ou melhor, o sentido literal é um efeito de congelamento do sentido, o que demonstra o quanto cultural é a própria metaforicidade. Assim, pode-se supor que a Desconstrução, por um lado, estimula propostas de traduções altamente transgressivas, a partir da radicalização do raciocínio de que toda tradução já é, em si, deslocamento e transgressão de sentido; por outro lado, contudo, o mesmo raciocínio aponta para a necessidade de parâmetros comparativos no que tange aos efeitos gerados por distintos tipos de transgressão, o que equivale a lembrar que o efeito gerado por uma tradução – inclusive a percepção de que um ato transgressivo ocorreu – não é definido pelo próprio texto traduzido, mas pela relação com um receptor, o que implica toda uma gama de determinações culturais. (BRANDÃO, 2009, p.16)

Em sua obra “Tradução, Desconstrução e Psicanálise”, Arrojo também vai contestar a ideia do significado como objeto estável:

no tecido de uma cultura que considera o significado como um objeto estável e determinável e que possa ser confrontado sem a mediação de uma perspectiva, a natureza e a dimensão do “conhecimento” explícita ou implicitamente exigido do tradutor para o sucesso de uma tradução não parecem ter um limite humano. (ARROJO, 1992 p.134)

O que autora defende nesse trecho é perfeitamente plausível. Se os significados de um texto estão todos eles no próprio texto a espera somente de serem descobertos ou compreendidos, os tradutores têm pela frente um trabalho hercúleo,

apoderar-se de todo o conhecimento humano, caso contrário não estariam aptos a realizar tal tarefa.

A última influência que analisaremos em nosso trabalho é a tese da morte do autor. Para isso faremos uma breve explanação sobre a alteração no foco das teorias literárias e a posição privilegiada que o leitor passa a ocupar na construção dos sentidos do texto. Com isso, não estamos falando que não existem outras teorias linguísticas influenciadoras, mas que analisaremos apenas as três citadas, por Steiner no seu terceiro período.

Antoine Compagnon (2010) dedicou, segundo ele, o maior capítulo de sua obra “O demônio da teoria” à discussão sobre o lugar que cabe ao autor na produção de sentidos do texto por considerar esse tema bastante controverso. Para isso, logo no início do capítulo, o autor apresenta duas possibilidades de pensar a importância do autor: a antiga, que coincide com a época da divulgação das ideias da filologia, do positivismo e do historicismo, considera a intenção do autor para atribuir sentidos ao texto; e a atual, que coincidente com as teorias do formalismo russo e do estruturalismo francês, não considera, para os efeitos de sentido da obra, a intenção do autor do texto.

O conflito também se estende aos partidários do que Compagnon chamou de “explicação literária” e “interpretação literária”. Na primeira, o leitor deve buscar a intenção do autor; já na segunda, o leitor deve interpretar o texto, independentemente, da intencionalidade do autor. Parece-nos viável associar a “explicação literária” à ideia do tradutor como descobridor dos sentidos do texto, aquele que tem como objetivo, apenas, a descoberta de sentidos pré-estabelecidos no texto. Assim como nos parece pertinente, associar à “interpretação literária” a ideia de existência do tradutor na leitura do texto traduzido. Estamos considerando aqui, o tradutor como primeiro leitor de um texto, como leitor privilegiado.

Para os formalistas russos, a morte do autor é condição de sobrevivência do texto como podemos observar a seguir:

Uma introdução à teoria da literatura pode limitar-se a explorar um pequeno número de noções em torno das quais a teoria literária (os formalistas e seus descendentes) polemizou: o autor foi, claramente, o bode expiatório principal dos diversas novas críticas, não somente porque simboliza o humanismo e o individualismo que a teoria literária queria eliminar dos estudos literários, mas também porque sua problemática arrastava consigo todos os outros anticonceitos da teoria literária. Assim, a importância atribuída às qualidades especiais do texto literário (a literariedade) é inversamente proporcional à ação atribuída à intenção do autor. Os procedimentos que insistem nessas

qualidades especiais conferem um papel contingente ao autor, como os formalistas russos e os *New Critics* americanos, que eliminaram o autor para assegurar a independência dos estudos literários em relação à história e à psicologia. (COMPAGNON, 2010, pag.48-49).

Em 1968, Roland Barthes publica seu artigo “A morte do autor”. Se todas as teorias literárias, até então, consideravam o autor como ponto de partida de suas análises, com essa obra, inaugura-se a contrapartida, o que Compagnon chamou de os anticonceitos da teoria, que partirão da morte do autor:

quanto à explicação, ela desaparece com o autor, pois que não há sentido, original, no princípio, no fundo do texto. Enfim, o último elo do novo sistema que se deduz inteiramente da morte do autor: o leitor, e não o autor, é o lugar onde a unidade do texto se produz, no seu destino, não na sua origem; mas esse leitor não é mais pessoal que o autor recentemente demolido, e ele se identifica também a uma função: ele é “esse alguém que mantém reunidos, num único campo, todos os traços de que é construída a escrita”. (COMPAGNON, 2010, pag. 51).

Como se pode notar, o leitor toma o foco do autor e a partir de então, o sentido passa a ser produzido no destino e não na origem do texto. É, por essência, o conceito de interpretação e pensando nessa mudança de foco, o tradutor ganha destaque, já que é considerado como o primeiro leitor de um texto, o leitor privilegiado.

Importante lembrar que esse artigo de Barthes foi escrito em 1968, ou seja, posteriormente a legislação brasileira sobre tradução juramentada que data de 1943. O Decreto nº 13.609 de 1943 entra em vigor com a tese da supremacia do autor ainda em validade, o que reforça a nossa posição de que esse dispositivo sofreu influência ainda de um modelo de compreensão do texto, aquele em que as informações estão postas à espera de serem desvendadas. Claro que atribuir os sentidos do texto ao autor é uma posição mais confortável, sobretudo para a tradução, pois se as informações estão postas no texto, somente à espera de serem descobertas, abre-se a possibilidade de pensar uma leitura exata, perfeita, superior, mas frise-se somente o bom tradutor será capaz de desvendar os sentidos adormecidos no texto.

Mas se existe uma posição mais confortável é porque existe outra que trará incômodos. Essa é a posição que atribui maior importância ao leitor. Para a tradução, é sem dúvida a menos confiável, pois abre espaço para imaginar a possibilidade de interferência do tradutor. Para a tradução juramentada é causa de verdadeiro terror, pois a polissemia e a interpretação têm potencial para provocar muita insegurança

jurídica. Para o mundo jurídico, quanto mais exato mais justo, embora a própria legislação brasileira trabalhe com a ideia de interpretação da lei.

O que vale mais, o que as palavras dizem ou o que o autor quer dizer ao utilizar tais palavras? A esfera linguística ou a esfera psicológica? Segundo Compagnon, essa distinção existe desde Santo Agostinho:

Santo Agostino repetirá essa diferença de tipo jurídico entre o que querem dizer as palavras que um autor utiliza para exprimir uma intenção, isto é, a significação *semântica*, e o que o autor quer dizer utilizando essas palavras, isto é, a intenção *dianoética*. Na distinção entre o aspecto linguístico e o aspecto psicológico da comunicação, a sua preferência recai, conforme todos os tratados e retórica da Antiguidade, na intenção, privilegiando assim a *voluntas* de um autor, por oposição ao *scriptum* do texto. (COMPAGNON, 2010, pag. 53-54)

Essa é uma distinção importante para o mundo jurídico, ou melhor dizendo, essa é uma distinção que o Direito não faz questão que seja feita. Antes o contrário, para o Direito a intenção do autor e o que foi dito são coincidentes, por isso a legislação, em teoria, deve ser compreendida e não interpretada. É essa certeza que permite ao Direito dizer que uma tradução é mais exata que outra. Claro que na prática não é isso o que ocorre, na prática os aplicadores do Direito interpretam a legislação, por isso é possível que tenhamos sentenças diferentes para casos semelhantes. Por isso que de um mesmo texto de partida é possível obter traduções diferentes, a depender de quem traduz, de quando se traduz, de para que se traduz.

A legislação sobre tradução juramentada que está em vigor hoje no Brasil é de 1943, anterior inclusive a Constituição federal que é 1988. A essa altura lá se vão 65 anos. Esse grande lapso temporal imprime aos aplicadores do direito uma decisão. Essa legislação deve ser lida considerando o contexto histórico em que foi escrita, ou seja, um contexto em que ainda se privilegiava o autor ou considerando o contexto histórico em que está sendo aplicada, ou seja, aquele em que as próprias teorias de tradução já superaram essa fase? Não estamos defendendo, com isso, que legislações antigas não possam gerar direitos, mas em um país como o Brasil, uma democracia constitucional, ou seja, que é regido por uma constituição escrita, há que se considerar a consonância entre as mudanças sofridas pela sociedade e o que ditam as leis que regem essa mesma sociedade. Entra em cena para o tradutor o contexto de produção e leitura do texto de partida:

já que poderíamos pensar que esse debate fora resolvido há muito, ou que é abstrato, não seria talvez inútil lembrar que ele ainda está vivo, e continua a dividir os juristas, em particular os constitucionalistas. Na França, o regime não cessou de mudar há dois séculos, e a Constituição juntamente com ele,

e a Inglaterra não tem Constituição escrita; mas nos Estados Unidos, todas as questões políticas se colocam, num momento ou noutro, sob a forma de questões legais, isto é, de questões sobre a interpretação e a aplicação da Constituição. Assim se opõem, quanto a todos os problemas da sociedade, por um lado, os partidários de uma “Constituição viva”, constantemente reinterpretada para satisfazer às exigências atuais, suscetível de garantir direitos sobre os quais as gerações passadas não tinham consciência, como o direito ao aborto; por outro, os adeptos da “intenção original” dos pais fundadores, para os quais trata-se de determinar e aplicar o sentido objetivo que a linguagem da Constituição tinha no momento em que foi adotada.

Como sempre, as duas posições – alegorista e originalista – são insustentáveis, tanto uma quanto outra. Se cada geração pode redefinir os primeiros princípios, segundo lhe agrada, significa que não há Constituição. Mas como aceitar, numa democracia moderna, que em nome de uma fidelidade à intenção original, supondo-se que ela seja verificável, os direitos dos vivos sejam garantidos pela autoria dos mortos? Que o morto confisque o vivo, como diz o velho adágio jurídico? Seria necessário, por exemplo, perpetuar os preconceitos raciais do final do século XVIII, e ratificar as intenções escravagistas e discriminatórias dos redatores da Constituição americana? Aos olhos de muitos literatos, hoje, e mesmo de historiadores, a ideia de que um texto possui um único sentido objetivo é quimérica. Além disso, os partidários da intenção original raramente estão de acordo entre si, e a compreensão do que a Constituição queria dizer, na sua origem, permanece tão indeterminada que, para cada alternativa concreta, os modernistas podem invocar sua caução tanto quanto os conservadores.

Finalmente, a interpretação de uma Constituição, ou mesmo de todo texto, levanta não somente uma questão histórica, mas também uma questão política, como Rabelais já o sugeria. (COMPAGNON, 2010, pag.58-59)

Se é possível resumir toda uma ideia em algumas linhas, Compagnon o fez com esse trabalho que ora se apresenta. Temos a intenção de analisar três legislações sobre tradução juramentada em seus momentos de atuação no Brasil. Perceber se houve mudanças no perfil do tradutor juramentado entre a primeira legislação de 1851, a segunda de 1943 e o projeto de lei de 2016; se o contexto histórico em que cada legislação se insere interfere nesse perfil e essas legislações estão em consonância com os anseios da sociedade. Uma preocupação era a de não fazer parecer que defendemos que toda legislação deve atender aos anseios sociais. Sabemos da impossibilidade de que isso ocorra, pois, caso isso acontecesse viveríamos uma insegurança jurídica enorme sempre que acontecesse um fato de importância singular que pudesse aventar a possibilidade de alterar a legislação. Por outro lado, é importante apontar um descompasso comprometedor entre as legislações em vigor e as manifestações teóricas do campo da tradução e a prática tradutória que acontece no seio da sociedade.

Steiner defende que esse terceiro período ainda não foi superado e que em alguns casos o que houve foi um retorno às teorias do segundo período e que esse

retorno poderia ser o quarto período. A confiança na tradução automática refluíu e voltamos à fase hermenêutica. As teorias sobre tradução passam a estabelecer relação com a psicologia, a antropologia, a sociologia, a filosofia, a literatura, a etnografia, a sociolinguística, a retórica, a poética, a gramática e a linguística aplicada, mas embora existam tantas áreas de estudo pensando a teoria da tradução, pouco se evoluiu em milênios, como constatou o próprio Steiner. Ou seja, o grande problema da tradução continua basicamente o mesmo: a possibilidade ou não de se traduzir, ou ainda, a relação de fidelidade e traição ao texto original.

2.3. Dryden e a teoria da tradução em três classes

Dryden divide a teoria da tradução em três classes: A primeira, diz respeito à tradução palavra-a-palavra, que entende o trabalho do tradutor como aquele que deve descobrir, compreender os sentidos já existentes no texto de partida; a segunda, reafirma a ideia de fidelidade ao texto original, embora possibilite que o tradutor seja autônomo e produza uma tradução eficiente e compreensível na língua de chegada; a terceira é a que Dryden denomina imitação, recriação, variação e paralelo interpretativo, que vai desde transposições do original para outro idioma até as paródias. Segundo Steiner (2005), não há uma fronteira clara entre essas três classes:

o Prefácio de 1680 às *Cartas de Ovídio traduzidas a várias mãos* mostra o gênio de Dryden no que tem de melhor: comprometimento. O conjunto do pensamento literário de Dryden aponta para o plano médio do senso comum: assim como ocorre entre a dramaturgia aristotélica e Shakespeare, entre os modelos franceses recentes e a tradição nativa. Em relação à tradução, ele buscou traçar uma *via média* entre a abordagem palavra-a-palavra exigida pelos puristas quer entre os teólogos, quer entre os gramáticos; e as fogosas idiosincrasias exigidas na tradução que Cowley fez em 1665 das *Odes de Píndaro*. A sensibilidade de Dryden, quer como tradutor, quer como teórico, estava convencida de que nenhum dos dois extremos poderia conduzir à solução adequada. Não menos que o poeta clássico, o tradutor moderno tem de estar no centro claro e cortês. (STEINER, 2005, pag. 276).

Segundo Steiner (2005), à estratégia de tradução palavra-a-palavra Dryden deu o nome de Metáfrase e em seguida afirmou ser impossível uma tradução que se baseasse no literalismo, pois não se pode traduzir literalmente e bem:

é mais ou menos como dançar sobre cordas com as pernas algemadas. Uma pessoa pode evitar uma queda usando cautela; mas não pode esperar graça no movimento; e quando tivermos dito o melhor possível, terá sido uma tarefa insana; pois nenhuma pessoa sóbria se colocaria em perigo para receber

aplauso por ter escapado sem quebrar o pescoço. (STEINER, 2005, pag. 276-277)

O que o autor demonstra no trecho acima é a impossibilidade de elegância em uma tradução que tenha sido feita impedindo o tradutor de exercer sua autonomia.

Opondo-se totalmente a essa primeira classe, a que Dryden deu o nome de *Metáfrase*, está a “*imitatio*”, nome dado a terceira classe. Nesse caso, o tradutor exerce sua autonomia em relação ao texto original, podendo ir além da substituição de vocábulos e alcançar até mesmo o direito de suprimi-los quando julgar prudente. O uso que Dryden faz do termo “*imitação*” remonta o sentido negativo desse vocábulo, a acepção platônica de *mimeses*.

Segundo Steiner, Dryden acreditava que o melhor caminho para o tradutor estaria na *paráfrase*. Essa estratégia de tradução daria liberdade para o tradutor interpretar o texto original, desde que deixasse a mostra o autor. Para Steiner

O que mais importa é o método que o próprio Dryden seguiu em suas numerosas traduções de Virgílio, Horácio, Ovídio, Juvenal, Chaucer; e que expôs em sua crítica (notavelmente no Prefácio a *Sylvae*, de 1685). Por meio da *paráfrase* “o espírito de um autor pode ser transfundido e ainda assim não perdido”. A tradução adequada é “uma espécie de desenho posterior à vida”. Idealmente, ela não vai se apropriar da autoridade do original, mas nos deixará ver o que o original teria sido tivesse ele sido concebido na nossa própria língua. (STEINER, 2005, pag. 278)

2.4. A tríade de Goethe: As três fases da tradução

Goethe sempre esteve envolvido com a tradução e, por isso, muitas das teses que defende sobre o tema vieram do próprio ato de traduzir do latim, do grego, do espanhol, do italiano, do inglês, do francês, do alemão e do persa. De acordo com Steiner, o autor apresenta uma divisão cronológica e formal, localizando a tradução em três fases que podem acontecer simultaneamente. A primeira, seria aquela em que o tradutor se aproxima da cultura estrangeira por meio da transferência e que, de acordo com o autor, é bem possível que essa transferência de cultura passe despercebida. De acordo com Steiner, seu objetivo é essencialmente informativo, lembrando o objetivo do intérprete. A segunda, é aquela em que a apropriação se dá por meio da substituição. O tradutor entende os sentidos do texto estrangeiro e em seguida substitui esses sentidos, elaborando-os em sua língua. Segundo Steiner, “uma roupagem nativa recobre a forma estrangeira”. A terceira fase, seria aquela em

que o tradutor busca a identidade entre o texto original e a tradução. Steiner assim define essa terceira fase:

no entanto, é bastante difícil entender o que ele está descrevendo. O pivô é a distinção entre “em vez de” e “no lugar de”. Na primeira alternativa, que presumivelmente é a “parodística”, o original é rebaixado e a tradução se apropria de uma falsa autoridade. No segundo caso, ocorre uma simbiose, uma fusão que de alguma forma preserva a autonomia, a singularidade do original ao mesmo tempo que desenvolve uma estrutura nova e mais rica. (STEINER, 2005, pag. 279)

2.5. A tríade de Jakobson – três formas de interpretação do signo verbal

Roman Jakobson (1959) distingue três formas de se interpretar um signo verbal e essas três formas dão origem a três espécies distintas de tradução. Segundo o autor, um signo pode ser traduzido por outro signo da mesma língua, a esse tipo de tradução ele chamou de intralingual; o signo pode ser traduzido em outro signo de outra língua, a esse segundo tipo Jakobson deu o nome de interlingual; e um signo verbal pode ser traduzido em outro sistema de signos não-verbais.

Importante ressaltar que embora o linguista fale em três formas distintas de tradução, nos parece adequado inferir, a partir da sua definição de tradução, que para ele apenas a tradução interlingual é digna de ser chamada de tradução. Para o autor: “A tradução interlingual ou tradução propriamente dita é uma interpretação de sinais por meio de alguma outra língua”. Ao afirmar que a tradução interlingual é a tradução propriamente dita, Jakobson está dando a essa forma de tradução um destaque em relação as outras duas formas que compõem a sua tríade.

Ao apresentar a sua tríade Jakobson trará para a discussão o significado do termo “equivalência”, uma análise importante para os estudos da tradução:

a tradução intralingual de uma palavra utiliza outra palavra, mais ou menos sinônima, ou recorre a um circunlóquio. Entretanto, via de regra, quem diz sinonímia não diz equivalência completa: por exemplo, “todo celibatário é solteiro, mas nem todo solteiro é celibatário”. Uma palavra ou um grupo idiomático de palavras, em suma, uma unidade de código do mais alto nível, só pode ser plenamente interpretada por meio de uma combinação equivalente de unidades de códigos, isto é, por meio de uma mensagem referente a essa unidade de código: “todo solteiro é um homem não-casado e todo homem não-casado é solteiro”, ou “todo celibatário está decidido a não casar-se e todo aquele que esteja decidido a não casar-se é um celibatário”. Da mesma forma, no nível da tradução interlingual, não comumente equivalência completa entre as unidades e código, ao passo que as mensagens podem servir como interpretações adequadas das unidades de código ou mensagens estrangeiras. A palavra portuguesa *queijo* não pode ser inteiramente identificada a seu heterônima em russo corrente, *syr*, porque o requeijão é um queijo, mas não um *syr*. Os russos dizem *prinesi syru i tvorogu*, “traga queijo e (sic) requeijão”. Em russo corrente, o alimento feito de coágulo

espremido só se chama *syr* ser for usado fermento. Mais frequentemente, entretanto, ao traduzir de uma língua para outra, substituem-se mensagens em uma das línguas, não por unidades e códigos separadas, mas por mensagens inteiras de outra língua. Tal tradução é uma forma de discurso indireto: o tradutor recodifica e transmite uma mensagem recebida de outra fonte. Assim, a tradução envolve duas mensagens equivalentes em dois códigos diferentes. (JAKOBSON, 1959, pag. 65)

No trecho acima, Jakobson trará a discussão da equivalência para a centro de suas três formas de tradução, afirmando não existir equivalência absoluta em nenhuma delas. A polêmica sobre equivalência gerou debates em várias outras obras sobre tradução e vários teóricos se ocuparam desse tema, que será analisado mais adiante.

2.6. Pontos nevrálgicos sobre teoria da tradução

O grande embate entre os defensores da tradução que considera o sentido do original e, portanto, o conteúdo; e a tradução que entende que a forma deve estar em destaque no momento de traduzir existe desde os tempos de Cícero e São Jerônimo. Em 46 d.C., Cícero já apontava a existência de duas formas distintas de tradução. A primeira que privilegia a língua fonte, e a segunda que privilegia a língua alvo. Essa dicotomia entre duas formas de traduzir permanece no centro das discussões sobre tradução ainda na atualidade. Simone Fails (2013), em sua tese de doutorado intitulada “Algumas teorias da tradução e suas implicações na tradução do conto ‘Mammon and the Archer’ de O. Henry”, elencou pontos nevrálgicos para a tradução que acontecem desde as discussões entre Cícero e São Jerônimo.

O primeiro deles é o objetivo da tradução ou a que público ele se destina. Nesse ponto teórico, o produto de uma tradução deve ter considerado esses dois aspectos. Podemos reconhecer aqui a teoria do escopo de Hans Vermeer que considera o objetivo específico de cada texto. Pensando dessa forma, poderíamos ter traduções diferentes a depender do objetivo do tradutor, pois o que determina as escolhas tradutórias é o escopo. Quando São Jerônimo foi acusado de infidelidade em suas traduções, a explicação dada para justificar a sua escolha tradutória foi justamente o objetivo de sua tradução. A tradução tinha sido encomendada por Eusébio de Cremona, que por não conhecer o grego, pediu a São Jerônimo que fizesse uma

tradução simples e clara da bíblia para o latim, ou seja, o objetivo era puramente informativo.

O segundo ponto é a falta de simetria ou correspondência exata entre línguas diferentes. Esse é um ponto que gera muita polêmica, pois envolve a discussão sobre equivalência entre as línguas, que será analisada mais adiante. O próprio São Jerônimo advoga em favor da elegância de uma tradição e que para se alcançar essa elegância, muitas vezes, é preciso abrir mão da tradução palavra-a-palavra.

O terceiro ponto é a dicotomia entre a forma e o conteúdo. Ou seja, a tradução que é feita palavra-a-palavra, privilegiando a forma e a tradução que privilegia o sentido do texto original. A tradução pelo sentido proposta por São Jerônimo é a que Eugene Nida vai chamar, mais tarde, de equivalência dinâmica. É a busca pela naturalidade, tentando apresentar ao receptor um padrão de comportamento existente na outra cultura, desonerando o receptor de conhecer os padrões culturais da cultura fonte.

O quarto ponto é a tradução palavra-a-palavra, que Nida chama de equivalência formal. É o respeito total a forma, ainda que essa escolha tradutória impeça o receptor de entender o texto traduzido. São Jerônimo foi acusado de infidelidade justamente por não fazer essa escolha tradutória.

O quinto ponto seria o tradutor como perito. Segundo São Jerônimo, perito seria aquele tradutor especialista tanto na língua do texto fonte, quanto na língua do texto alvo. Há que se questionar esse quinto ponto em relação a quais características e quais conhecimentos deveria ter um tradutor para ser considerado como especialista.

O sexto ponto é a formação linguística e bagagem cultural dos tradutores. Esse ponto se confunde com o ponto anterior, pois o questionamento que se faz aqui é semelhante ao que se fez anteriormente. Como avaliar a quantidade de bagagem cultural que um tradutor deve ter para que suas traduções sejam bem vistas pelos críticos.

O sétimo ponto é a educação do cliente para a tradução feita pelo sentido. Esse ponto pode ser observado na teoria do escopo de Vermeer e foi o que São Jerônimo alegou em sua defesa na acusação de infidelidade. Era preciso que o receptor da tradução feita pelo sentido estivesse preparado para recebê-la. Alegando isso em sua defesa, São Jerônimo prepara o terreno para sua versão da Bíblia, conhecida como “Vulgata” substituir a septuaginta.

2.7. Teoria do indeterminismo linguístico

A linguística moderna de Saussure e seus conceitos de significado/significante, ou seja, de signo linguístico são muito importantes para os estudos da tradução. De acordo com o linguista genebrino, o signo linguístico não une uma palavra a uma coisa, mas um conceito a uma ideia acústica e essa relação existente entre o significado e o significante é arbitrária, ou seja, não existe entre eles nenhuma relação interior. A ideia de porta não guarda relação interior alguma com a sequência de sons de p-o-r-t-a. O fato do signo linguístico ser arbitrário não significa que essa relação pode ser alterada a qualquer momento pelos usuários da língua. O que Saussure quer dizer é que o significante de “porta” poderia ser “p-e-n-t-e”, mas que uma vez estabelecido o “acordo” de que é “porta”, não há que se alterar sem que haja um outro acordo. O estudo de todos esses elementos faz-se importante para a tradução na medida em que é preciso explicar como signos linguísticos diferentes em línguas diferentes podem se referir a um mesmo elemento, ou seja, em certa medida, a tradução aposta e prática a diferença entre significante e significado.

Outra teoria que surge no século XX é a teoria do indeterminismo ou relativismo linguístico. Segundo essa teoria a tradução seria impossível, já que línguas muito diferentes correspondem a realidades diversas e não há possibilidade de dizer a mesma coisa em línguas diferentes.

2.8. Teoria da equivalência

A teoria da equivalência está diretamente ligada à possibilidade ou não da tradução. Se admitirmos, em última instância, que não existem termos equivalentes em línguas diferentes ou outras estratégias gramaticais, estamos defendendo a impossibilidade de que haja tradução. Quando falamos em problemas de equivalência, não falamos apenas de equivalência de vocabulário, que Jakobson afirma poder ser resolvido pelo uso de categorias gramaticais, mas de problemas, que se existentes, impossibilitariam qualquer forma de tradução. De certo, esses problemas que impossibilitam a tradução por completo não existem. Steiner (2005) afirma o mesmo na passagem seguinte:

nós efetivamente falamos do mundo e uns com os outros. Nós, de fato, traduzimos intra e interlínguas e o temos feito desde o início da história humana. A defesa da tradução tem a imensa vantagem da abundância factual, como poderíamos estar envolvidos com nossa atividade se o objeto não fosse inerentemente alcançável, perguntam São Jerônimo e Lutero com a impaciência do artesão irritado pelo zoar da teoria. A tradução é “impossível”, admite Ortega y Gasset em seu texto *Miseria y esplendor de la traducción*. Mas também o é toda a concordância absoluta entre pensamento e fala. De algum modo, o “impossível” é superado a cada momento nos assuntos humanos. Sua lógica subsiste, em seu próprio limbo, mas não tem nenhuma consequência empírica: “Negue a tradução, diz Gentile em sua polêmica com Groce, e você terá de ser consistente e negar todo o dizer. A tradução é, e sempre será, o caminho do pensamento e da compreensão: “Já que traduzir é, na verdade, a condição de todo pensar e de todo aprender”. Aqueles que negam a tradução são eles mesmos intérpretes. (STEINER, 2005. Pag. 273-274)

Falar em equivalência não significa falar em perfeição, em correspondência exata entre signos linguísticos, mas negar a possibilidade da tradução, significa negar o que vemos, o que lemos, o que falamos. Steiner segue afirmando:

pequenas diferenças e assimetrias persistem. É absurdo descartar a validade da tradução porque ela não é sempre possível e nunca perfeita. O que de fato exige clarificação, dizem os tradutores, é o grau de fidelidade a ser buscado em cada caso, a tolerância permitida, como entre diferentes produtos do mesmo trabalho. (STEINER, 2005. Pag.274)

Segundo Eco (2007), problematizar a questão da equivalência é falar sobre sinonímia, e a questão da sinonímia coloca o tradutor diante de sérios problemas. O maior problema de falarmos em sinônimos é saber se os termos considerados pelos dicionários como sinônimos o são em todos os contextos possíveis. Essa questão nos parece simples de resolver, pois só é possível inferir o significado de uma determinada palavra se soubermos o contexto de uso dessa palavra. Logo, as palavras ganharão significados diferentes, se utilizadas em contextos diferentes, pois não existem sentidos estáveis. Eco assim declara:

as palavras assumem significados diversos segundo o contexto. Para fazer referência a um exemplo célebre, *bachelor* pode ser traduzido como *soltero*, *scapolo*, *celibataire* [solteiro] em um contexto humano possivelmente ligado a questões atinentes ao matrimônio. Em um contexto universitário e profissional pode ser uma pessoa que recebeu BA e, em um contexto medieval, o pajem de um cavaleiro. E em contexto zoológico, é um animal macho, como uma foca, que fica sem companheira durante a estação de acasalamento. (ECO, 2007, pag.33)

Para comprovar sua tese, Eco dá a um sistema de tradução oferecido na internet pelo Altavista várias expressões inglesas que deveriam ser traduzidas para o italiano e em seguida traduzidas novamente para o inglês. Com o resultado obtido, o autor pode confirmar que a máquina de tradução não conseguiu determinar o contexto

de uso das palavras e, por isso, não as utilizou da maneira adequada. Ou seja, podemos afirmar que o conhecimento vocabular isoladamente não garante o sucesso de uma tradução. Eco segue afirmando:

a essa altura compreende-se por que o Altavista estava condenado ao fracasso em qualquer caso: o Altavista não tem um dicionário que contenha aquelas que em semântica se chamam “seleções contextuais” (cfr. Eco, 1975,2.11). Ou recebeu a instrução de que *work* em literatura significa uma série e textos e em contexto tecnológico significa uma série de instalações, mas não tinha condições de decidir se uma frase em que Shakespeare era nomeado remetia a um contexto histórico literário ou tecnológico. Em outros termos, faltava-lhe um dicionário onomástico que estabelece que Shakespeare foi um célebre poeta. Talvez o problema fosse devido ao fato de que foi “alimentado” com um dicionário (como os que se costuma dar aos turistas), mas não com uma enciclopédia. (ECO, 2007, pag.33)

Resta-nos constatar que apenas o conhecimento do vocabulário das línguas envolvidas não é suficiente para realizar uma tradução. É preciso um conhecimento acerca das culturas envolvidas no processo e, ainda assim, é possível que a tradução se mostre impossível em alguns casos.

Catford (1965), classifica a tradução em três tipos: o primeiro, é a tradução palavra-por-palavra que é literal e não se adequa em nada à língua meta; o segundo, é a tradução literal, embora se aproxime muito da tradução palavra-por-palavra, esse tipo faz as alterações gramaticais exigidas pela língua meta; o terceiro tipo trata-se da tradução livre que privilegia o conteúdo, o significado do original, mesmo que para isso tenha que se desvencilhar das palavras do texto de partida. Em sua obra “Uma teoria linguística da tradução”, Catford abre o capítulo três afirmando:

devemos distinguir, por um lado, equivalência de tradução como fenômeno empírico, descoberto pela comparação da LF e da LM e, por outro, as condições subjacentes, ou a justificativa, da equivalência de tradução. (CATFORD, 1965, pag.29)

Ao autor interessa a equivalência de tradução como fenômeno empírico e as condições para equivalência das traduções.

Outro teórico da tradução que também se debruçará sobre o termo equivalência é Eugene Nida ao dividir o termo equivalência em dois tipos distintos: equivalência formal e equivalência dinâmica. A primeira, ocupa-se de realizar uma tradução que considere tanto a forma como conteúdo, embora dê mais destaque à forma. A segunda, ocupa-se de encontrar o equivalente natural mais próximo entre a LF e a LM.

Segundo Fails (2013), Nida explica a equivalência formal por meio do exemplo de um indivíduo que gostaria de fazer um curso de literatura francesa que não tem

como pré-requisito o conhecimento da língua francesa. Para que fosse possível fazer o curso, seria necessário que esse indivíduo acessasse uma tradução que reproduzisse o quanto possível a forma e o conteúdo do texto fonte. Quando Nida afirma que na equivalência dinâmica importa encontrar o equivalente natural mais próximo, ele se preocupa em detalhar os elementos que aparecem na sua afirmação. O termo “equivalente” se refere à língua fonte, o termo “natural à língua meta” e o termo “próximo” une as duas orientações, baseando-se no maior grau de aproximação.

O termo “equivalente”, utilizado por Nida, refere-se ao mais alto grau de adequação à língua meta. É a ideia de apagar quase por completo a origem estrangeira do texto de partida. Importante ressaltar que os defensores da tradução dinâmica consideram que essa estratégia tradutória teria um relevante papel social: evitar que a cultura estrangeira do texto de origem imponha-se à cultura do texto de chegada.

2.9. Teoria da subjetividade e incerteza

Como vimos anteriormente, a teoria da equivalência acreditava que ainda que as línguas não sejam simétricas e que nem sempre seja possível utilizar termos ou estruturas equivalentes, a tradução é uma ação possível. Como toda teoria teve ou terá um dia o seu opositor, o da teoria da equivalência é a teoria da incerteza.

No final do século XX vários teóricos dos Estudos da Tradução voltaram a questionar a possibilidade de representações equivalentes em duas línguas e toda a ideia de tradução como transposição dos significados contidos em um texto A para um texto B. A isso soma-se o questionamento da estabilidade do significado linguístico e textual e, portanto dos limites interpretativos de qualquer texto na própria língua em que foi escrito: Até que ponto o leitor pode ter certeza de ter compreendido realmente o texto, de tê-lo captado em todas as sutilezas e nuances e quem garante que o significado dos signos linguísticos empregados permanece sempre o mesmo? Entram aí considerações hermenêuticas de como a bagagem intelectual, cultural e a subjetividade de cada leitor criam um modelo que serve de filtro para a interpretação e produção textual (os chamados modelos hermenêuticos *hermeneutic frameworks*). Dessas considerações nasce não só a incerteza quanto às possíveis interpretações e implicações de um texto e seus elementos constituintes, mas também as questões ligadas à subjetividade do tradutor. Já que toda tradução é necessariamente um texto criado pelo tradutor, de acordo com seus modelos hermenêuticos individuais, por mais que o tradutor se empenhe em reproduzir o texto original, não existirá nunca a plena identidade entre ele e o texto traduzido. (FAILS, 2013, pag. 46)

Um dos principais teóricos da incerteza é Lawrence Venuti. Para o autor, o texto traduzido deve refletir o caráter estrangeiro do original e a esse processo deu o nome de tradução estrangeirizadora em oposição à tradução domesticadora. À crítica feita

por Nida em relação a imposição da cultura da língua de partida, Venuti responde afirmando que toda tradução tem um grau de violência contra a língua de chegada.

Podemos concluir, portanto, que as teorias da tradução consideram vários aspectos no momento de defender suas escolhas tradutórias, mas que a questão fundamental continua a mesma desde a época de Cícero e São Jerônimo: quais seriam as estratégias tradutórias eficientes ou que elementos deveriam ser considerados para que se alcance a fidelidade em relação ao texto de partida. Steiner (2005) assim declara:

pode-se argumentar que todas as teorias da tradução – formal, pragmática, cronológica – são apenas variantes de uma questão simples e inescapável. Por quais meios a fidelidade pode ou deve ser alcançada? Qual a correlação ótima entre o texto A na língua de origem e o texto B na língua de chegada? Essa questão tem sido debatida por mais de dois mil anos. Mas há algo de substância a ser acrescentado à afirmação das alternativas feita por São Jerônimo: *verbum* e verbo, palavra por palavra no caso dos *mistérios*, mas significado por significado, *sed sensum exprimere de sensu*, nos demais casos? Qualquer que seja o tratado que consultemos sobre a arte da tradução, a mesma dicotomia é asseverada: como entre “letra” e “espírito”, “palavra” e “sentido”. Embora a tradução de textos sagrado ponha um problema que se torna em seguida especial e central à teoria toda da tradução, tem havido, de fato, bem poucos literalistas absolutos. (STEINER, 2015, pag. 284)

Essa discussão eterna entre ser fiel ou trair o texto original está de parte a parte orientando a legislação sobre tradução, tanto na expectativa de que o tradutor se mantenha invisível ao não interferir nos sentidos dos documentos que traduz quanto na possibilidade de ser punido caso produza uma tradução inexata.

3. Análise da legislação brasileira sobre tradução juramentada à luz dos conceitos de tradução, do perfil do tradutor e da natureza de seu trabalho segundo a evolução histórica das teorias de tradução.

Decreto nº 863, de 17 de novembro de 1851; Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943; Projeto de lei nº 4.625, de 2016 e seu substitutivo adotado pela comissão, também de 2016.

Após apresentarmos, no primeiro capítulo, o caminho histórico da tradução juramentada no Brasil e percorremos, no segundo capítulo, os passos trilhados pela teoria da tradução, que vão das discussões nascidas com Cícero e São Jerônimo, em 46 a.C., até os dias atuais, tentaremos estabelecer neste capítulo a relação existente entre essas teorias e o surgimento das legislações brasileiras que versam sobre tradução juramentada. O objetivo é identificar as alterações que o perfil e papel do tradutor foram sofrendo ao longo do tempo a partir da análise dos Decretos de 1851, de 1943 e do Projeto de Lei de 2016, que podem ter sido influenciadas pelas discussões teóricas sobre tradução e linguagem que aconteciam em cada um desses períodos. Para isso, utilizaremos artigos dos três dispositivos legais citados. Importante ressaltar que o Decreto nº 863, de 17 de novembro de 1851, entrou em vigência no Brasil Império, durante o reinado de Dom Pedro II; que o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, entrou em vigência no Brasil República durante o governo do presidente Getúlio Vargas e que o Projeto de Lei nº 4.625, de 2016 e seu substitutivo adotado pela comissão, também de 2016, foi proposto no Brasil República durante o governo da Presidenta Dilma Rousseff. O mencionado substitutivo é uma proposta de alteração de alguns artigos do Projeto de lei de 2016.

Serão avaliados apenas aqueles artigos em que seja possível identificar o perfil e papel do tradutor e as interferências que possam ser atribuídas aos debates teóricos sobre tradução e linguagem, bem como aqueles que tenham sido modificados para se adequarem melhor à sociedade que regem.

No contexto desse trabalho, os termos ofício, trabalho, função são utilizados como sinônimos, embora, em momento específico, discutamos que essa variedade de termos, relacionados ao fazer tradutório, aponte para as escolhas políticas dos legisladores.

A partir desse momento, serão analisados os artigos dos Decretos nº863 de 1851, nº 13.609 de 1943 e o Projeto de Lei nº 4.625 e seu substitutivo de 2106. Por se tratar de três legislações diferentes, e isso às vezes poder provocar ruídos nas

explicações, tivemos a preocupação de eleger uma das legislações para nomear os subcapítulos. Nesse caso, a referência principal é o Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1943 que está atualmente em vigor no Brasil. Analisando os dois decretos de 1851 e 1943 e mais o projeto de lei de 2016, algumas informações, que em uma determinada legislação, estavam dispostas no artigo “x”, podem estar dispostas, em outra legislação, no artigo “Y”, portanto, com o objetivo de facilitar o entendimento do texto, elegemos o Decreto de 1943 como regulador da nossa análise, por ser o que está em vigor atualmente. Ou seja, sempre que tiver havido modificação dos artigos, apresentaremos no título do subcapítulo o que dispõe o Decreto de 1943. Na apresentação dos artigos, seguiremos a ordem cronológica, ou seja, Decreto nº 863 de 17 de novembro de 1851; Decreto nº 13.609 de 21 de outubro de 1943; Projeto de Lei e seu substitutivo de 2016.

3.1. O que dispõem as legislações

Como o Projeto de Lei de 2016 ainda não foi votado, não existe o texto inicial que esclarece sobre o que essa lei disporá, pelo simples fato de não se tratar de legislação em vigor. Em relação às duas leis anteriores, temos o seguinte:

DECRETO Nº 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Estabelece o Regulamento para os Intérpretes do Commercio da Capital do Imperio. (SENADO, 2016)

DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República. (SENADO, 2016)

Já no título dos dispositivos, podemos observar uma diferença em relação à linguagem. No Decreto de 1851, a escrita de algumas palavras é diferente daquela utilizada no Decreto de 1943. No mais antigo, a palavra “Commercio” é grafada com duas letras “m” e sem o acento na letra “e”; a palavra “Imperio” é grafada sem o acento. Nos dispositivos seguintes, a palavra “comercio”, perde uma letra “m” e ganha o acento agudo na letra “e”. É importante destacar essas alterações no uso da língua, pois elas comprovam tratar-se, o português, de uma língua viva, ou seja, que sofre alterações regidas pelos seus usuários. A língua sofre mudanças quando as necessidades de seus usuários mudam, mas não somente a língua sofre alterações

impostas pelos seus usuários, como veremos adiante, a legislação também é alterada de acordo com sua adequação à realidade em que está inserida e que tem por objetivo reger.

Em relação ao conteúdo dos dispositivos, também podemos observar mudanças. O Decreto de 1851 estabelece regulamento apenas para Intérpretes, enquanto o Decreto de 1943 fala em Intérprete e Tradutor Público. De acordo com a Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais (ATPMG), existe uma diferença entre Intérprete e Tradutor público. O primeiro trabalha com a palavra escrita, enquanto o segundo, com a palavra falada. Em seu site, a ATPMG explica a diferença entre essas duas funções e reforça a importância de desempenhar esse trabalho, que muitas vezes lida com informações sigilosas.

As duas funções são parecidas, ambos os profissionais têm como objetivo transpor frases de uma língua para outra, para tornar possível a comunicação entre pessoas que não falam o mesmo idioma. Mas qual a diferença entre o tradutor e o intérprete? Existem diferenças básicas entre a profissão de tradutor e a de intérprete, e cada uma traz também seus próprios desafios.

O tradutor trabalha com a palavra escrita, realiza a tradução de documentos, livros, ofícios, registros médicos, sites, legendas para cinema e TV, e toda forma de palavra escrita que necessite de tradução.

O trabalho de tradução é cercado de enormes responsabilidades, uma vez que os documentos traduzidos muitas vezes são usados para nortear decisões, desde decisões empresariais, até decisões médicas e judiciais. Esses profissionais são perfeccionistas, e, no caso dos tradutores juramentados, por exemplo, além de traduzir textos precisam traduzir carimbos, símbolos, selos, e toda forma presente nos documentos.

Além disso, os documentos que passam pelos tradutores vão perdurar por muito tempo, ficando ao dispor da humanidade por incontáveis anos.

O intérprete por sua vez trabalha com a palavra falada, cabe a ele ouvir um discurso e reproduzi-lo em outro idioma, possibilitando assim a comunicação em tempo real entre pessoas que não falam a mesma língua. Se o trabalho do tradutor pode permanecer registrado por muito tempo, o foco do trabalho do intérprete é a comunicação instantânea.

O intérprete precisa ter enorme conhecimento cultural das línguas que interpreta, além de raciocínio muito rápido, já que muitas vezes palavras de um idioma não existem em outro. Pode acontecer também de uma gíria ou expressão de uma língua ser de difícil tradução para outra. Neste caso o intérprete precisa usar de seu raciocínio e conhecimento, para substituir instantaneamente a palavra por outra correspondente, sem alterar o sentido da comunicação.

A profissão de intérprete demanda enorme ética e sigilo, já que muitas das vezes o intérprete pode trabalhar ao lado de chefes de estado e diretores de grandes empresas, e ficará sabendo de informações privilegiadas e muitas vezes sigilosas.

Se o tradutor precisa ser minucioso, cauteloso e perfeccionista para traduzir documentos que nortearão decisões ou ficarão disponíveis por muito tempo, o intérprete precisa ser igualmente cauteloso, porém muito ágil. **Ambos têm em comum compromisso com a ética, com o sigilo e com a fidelidade na tradução de idiomas.** Cada uma das profissões têm seus desafios, e desempenham nobres papéis na comunicação entre pessoas de diferentes línguas.⁹ (Grifo nosso)

É possível imaginarmos que o motivo que levou o legislador do Decreto de 1851 a estabelecer regulamento, apenas, para Intérpretes do Comércio possa ser explicado pelo fato da língua falada ser muito mais utilizada, nessa época, do que a língua escrita. Segundo dados do primeiro censo realizado no Brasil pela Diretoria Geral de Estatística (DGE), em 1872, no Brasil Império, entre a população livre, apenas 23,4% dos homens e 13,4% das mulheres foram considerados alfabetizados¹⁰. Importante ressaltar que o primeiro censo no Brasil só foi realizado 20 anos depois da primeira legislação sobre Tradução Juramentada, o que permite imaginarmos que o percentual da população que era alfabetizado em 1851 era ainda menor. Já em 1943, esse percentual subiu para 43%¹¹. Esse aumento da população alfabetizada e, por

⁹ Disponível em: <http://atpmg.com.br/qual-diferenca-entre-o-tradutor-e-o-interprete/> Acesso em 05 set.17.

¹⁰ O censo demográfico do Brasil de 1872 foi a primeira [operação censitária](#) realizada em território brasileiro, à [época imperial](#). Durante o período imperial, o governo sentiu necessidade de obter dados estatísticos para melhor conhecer o País. Por conta disso, em 1871, criou a Diretoria Geral de Estatística – DGE, para organizar as atividades estatísticas nacionais e realizar, no ano seguinte, o primeiro recenseamento feito no Brasil. Com a instalação da República, o novo governo reorganizou a DGE e ampliou suas atividades, implantando o registro civil de nascimentos, casamentos e óbitos. A partir de 1890, realizados pela então [Direção Geral de Estatística](#), os censos ocorreram de dez em dez anos, com a exceção de 1910 e 1930, nos quais a conjuntura política impediu a realização. Foram recenseados todos os moradores em domicílios particulares e coletivos e que se encontravam nele na data de referência do censo que foi o dia 1º de agosto de 1872. A distribuição da população se fez segundo a cor, o sexo, o estado de livres ou escravos, o estado civil, a nacionalidade, a ocupação e a religião.

¹¹ Dados retirados de <https://inverta.org/jornal/educacao-imprensa/413/economia/censos>. Acesso em 08Set17. Durante o Brasil Império, período compreendido entre 1822 e 1889, o Imperador tinha o poder para delegar o desempenho de funções públicas (direta ou indireta). O exercício de cargos existia apenas sob a modalidade “em confiança”. Sendo assim, caberia apenas ao Imperador admitir ou exonerar funcionários públicos de acordo com sua conveniência. Em 1889 foi instaurado o regime republicano, pela Proclamação da República. Dois anos depois, no governo de Marechal Deodoro da Fonseca foi promulgada a nova Carta Constitucional em que foi mantido o sistema ilimitado de contratação e exoneração de servidores públicos. Em 1934, após a Revolução Constitucionalista que levou Getúlio Vargas a realizar o Golpe do Estado Novo, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil foi novamente promulgada. Seu artigo 170, 2º, estabelecia o processo imparcial para a nomeação de funcionários públicos. Neste momento surgiu o concurso público no ordenamento jurídico brasileiro. Somente em 1967, com a sexta Constituição do Brasil, elaborada por juristas “de confiança” do regime militar, validou a obrigatoriedade do concurso público para o ingresso em todos

consequência, um maior uso da língua escrita, pode ser uma das explicações para o aparecimento, na legislação sobre tradução juramentada de 1943, do ofício de Tradutor Público.

No Decreto de 1851 a regulamentação dos Intérpretes Comerciais restringe-se à capital do império, na época o Rio de Janeiro. Os dispositivos seguintes falam em regulamentação no Território da República. Como apresentado no capítulo anterior, a necessidade da tradução juramentada surge no Brasil, mesmo antes do Decreto de 1851, pois para que documentos redigidos em língua estrangeira tivessem validade no Brasil deveriam ser traduzidos em língua nacional. Como a maioria das negociações feitas entre o Brasil e um país estrangeiro, em 1851, passava pela Praça do Rio de Janeiro, onde existia o Tribunal do Comércio da Capital do Império, não havia necessidade de se ampliar a regulamentação para outras localidades.

3.2. Capítulo 1 – Título

Como o Projeto de Lei de 2016 ainda não foi votado, não existe título que esclareça sobre o que essa lei disporá.

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Da nomeação dos Intérpretes do Commercio

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Do provimento do ofício

Observe que o Decreto de 1851, fala em nomeação, já que não existiam concursos públicos durante o Brasil Império e os intérpretes eram nomeados pelo Tribunal do Comércio da Capital do Império.

Embora a previsão do concurso público apareça no ordenamento jurídico brasileiro com a Constituição de 1934, somente passará a ser considerado obrigatório com a Constituição de 1967. A obrigatoriedade de concurso público para a investidura no cargo de tradutor juramentado será objeto de discussão do Projeto de Lei de 2016, quando esse estabelece as regras para provimento do cargo. Importante observar, desde já, que a palavra “ofício” só aparecerá no título a partir do Decreto de 1943.

os cargos, exceto para os cargos em comissão (cargos de confiança) - norma mantida pela atual Constituição. Disponível em: <https://www.iobconcursos.com/noticias-sobre-concursos/a-historia-dos-concursos-publicos-no-brasil/1127> Acesso em 05 set.17.

Passaremos em seguida a análise dos artigos dos Decretos de 1851 e 1943 e do Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo também de 2016.

Serão analisados apenas os artigos que sofreram alterações pertinentes a nossa pesquisa. Como são três legislações diferentes, acontece, por exemplo, de o que está disposto em um artigo no Decreto de 1851 ser tratado em um outro artigo no Decreto de 1943, no Projeto de lei de 2016 ou no seu substitutivo. Para evitar ruídos na leitura do texto, quando houver mudança de artigo, propomos a seguinte sequência de análise: Indicaremos, no título do subcapítulo, o artigo do Decreto nº 13.609 de 1943, por se tratar da legislação em vigor atualmente, remetendo aos respectivos artigos do Decreto de 1851 e do Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo. Assim, a legislação em foco será sempre a atual, a partir da qual faremos remissões à legislação anterior e à que será futuramente votada. Quando não houver alteração, indicaremos apenas o número do artigo no subtítulo e as legislações aparecerão em ordem cronológica, qual seja, Decreto de 1851, Decreto de 1943, Projeto de Lei de 2016, substitutivo também de 2016.

3.3. Artigo 1º

DECRETO Nº 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Os Intérpretes do Commercio na praça do Rio de Janeiro são de nomeação do Tribunal do Comercio da Capital do império. (Cod. Commerc. Art.62, e Regulamento nº738 Art. 18 §2º)

DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

O officio de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.

PROJETO DE LEI Nº 4.625 DE 2016

A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssima, será exercido no país mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI.

PROJETO DE LEI Nº 4.625 DE 2016 – Após substitutivo

A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercido no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI

Algumas alterações que aparecem no artigo 1º já foram apontadas anteriormente no subtema “O que dispõem as legislações” como, por exemplo, as que se referem à escrita de algumas palavras; ao acréscimo da expressão “tradutor público” no Decreto de 1943 e no Projeto de Lei de 2016; à expansão da área de atuação do tradutor e do intérprete. Passaremos, portanto, a analisar outras alterações que aparecem nesse artigo das três legislações.

Durante o Brasil Império, aqueles que desempenhavam função pública eram nomeados pelo imperador de acordo com sua conveniência. Após a instauração da República, em 1889, O Marechal Deodoro da Fonseca manteve essa forma de contratação, que foi alterada somente em 1934 pelo artigo 170 da nova Constituição, estabelecendo que os servidores públicos seriam nomeados a partir de concursos públicos. Nesse momento, ainda não existia a obrigatoriedade do processo, que só veio a ocorrer em 1967 com a promulgação da Constituição no período militar. Como a primeira legislação brasileira sobre tradução juramentada é de 1851, está explicada a falta de concurso público para realização do trabalho de tradutor juramentado. Já a segunda legislação sobre Tradução Juramentada, que está em vigor até a atualidade, e é de 1943, traz a necessidade de “concurso de provas” para que o indivíduo possa desempenhar o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial. Enquanto o Decreto de 1851 fala somente em nomeação do Tribunal do Comércio; o Decreto de 1943 fala em nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio e concurso de provas.

Assim como o Decreto de 1851 não estabelece a realização de concurso para intérpretes do comércio, também não exige qualificação em nível superior para os indivíduos que queiram realizar esse tipo de trabalho. A falta de exigência de uma graduação pode ser explicada pelo fato de as universidades terem surgido no Brasil somente no século XX. No século XIX, existiam apenas escolas de nível superior como, por exemplo, a Escola de Cirurgia da Bahia, criada em 1808 e a Faculdade de Direito de Olinda de 1927.

Como apontamos anteriormente, a existência ou não de concurso público é controversa no que se refere as prerrogativas para investidura do cargo de tradutor público ou intérprete comercial, mas esse imbróglio será melhor discutido mais adiante.

Dentre as alterações que podem ser observadas nesse artigo, existe uma que pode passar despercebida por um leitor menos crítico, mas que é extremamente importante: a troca do vocábulo “ofício” que aparece no decreto de 1943 pelo vocábulo

“função” no projeto de Lei de 2016. Às palavras são atribuídos significados diferentes que dependerão do contexto de uso, logo, quando optamos por uma palavra em detrimento de outra, estamos indicando que aquela escolhida por nós é mais adequada para comunicar o que queremos do que a que preterimos. A escolha vocabular é a forma mais evidente de criar sentidos em um texto. A opção do legislador por utilizar o vocábulo “ofício” no Decreto de 1943 e depois substituí-lo por “função” no Projeto de Lei de 2016 denuncia claramente o conceito de tradução e da natureza do trabalho do tradutor que orientam a redação do texto legal.

Importante fazer aqui um parêntesis para analisar as implicações do uso da palavra “ofício”. O dicionário digital Priberam assim define ofício:

o·fi·ci·o (latim officium, -ii, dever, serviço, cortesia, favor, ocupação)

substantivo masculino

1. Atividade que é exercida por alguém, temporária ou definitivamente, e que exige algum grau de especialização (ex.: ofício de padeiro).
2. Trabalho remunerado, do qual se obtêm os meios de subsistência. Emprego, ocupação, profissão.
3. Cargo ou função.
4. Obrigação, dever.
5. Tarefa com que alguém se compromete. = INCUMBÊNCIA, MISSÃO
6. Carta ou comunicação oficial.
7. Cartório, tabelionato.
8. Alcofa ou banqueta das ferramentas de sapateiro.
9. [Religião] Conjunto das orações num determinado dia.
10. [Religião] .Cerimônia religiosa. = MISSA ¹²

Já o dicionário Michaelis online traz dentre outras as seguintes acepções para ofício:

o·fi·ci·o

sm

1. Trabalho realizado de modo regular, por meio do qual a pessoa obtém os recursos necessários à sua subsistência; emprego, ocupação.
2. Ocupação que exige um preparo específico, seja acadêmico, técnico ou prático; profissão.
3. Aquilo que se tem de realizar porque faz parte de uma responsabilidade moral ou de um dever; incumbência, missão: O ofício de um magistrado é muito espinhoso.

¹² Disponível em: <https://www.priberam.pt/dlpo/oficio>. Acesso em 12 de abr. 2018.

4. Qualquer atividade manual ou mecânica que envolve uma habilidade especial: O ofício de marceneiro, de pintor.
5. Atividade que se exerce em instituições públicas ou particulares, que pode ser ou não temporária; cargo, função: Tinha um importante ofício na empresa.¹³

Para finalizar, o dicionário Aurélio Online nos apresenta:

Significado de **Ofício**:

substantivo masculino

Toda ação e/ou trabalho em que a técnica, a habilidade e a especialização são necessárias: o ofício de padeiro.

Ação de se ocupar com; ocupação.

Trabalho remunerado através do qual uma pessoa retira os meios necessários à sua sobrevivência; emprego.

Serviço que uma pessoa se compromete a fazer; incumbência: o ofício da docência.¹⁴

Os três dicionários digitais apresentam várias acepções para o vocábulo “ofício”, mas nos interessa mesmo as definições: “Atividade que é exercida por alguém, temporária ou definitivamente, e que exige algum grau de especialização” e “Qualquer atividade manual ou mecânica que envolve uma habilidade especial: O ofício de marceneiro, de pintor.” pelas implicações que levam a pensar na relação que se pode fazer entre tradução como trabalho a que um treinamento técnico é suficiente, sem reconhecer todo o trabalho intelectual que inegavelmente caracteriza o trabalho do tradutor. Apesar de o dicionário Aurélio mencionar a formação acadêmica, os dois outros a excluem. Podemos inferir, portanto, que o indivíduo que realiza o ofício pode prescindir de uma formação acadêmica, por exemplo. Essa ideia é reforçada pelo exemplo dado: ofício de padeiro. Como é sabido, para que um indivíduo exerça o ofício de padeiro não há necessidade de curso superior. Sem aqui entrar numa discussão em torno da importância de ambos os trabalhos, ou ofícios, fica esclarecido que, no caso de alguém que vai exercer um ofício, não há a exigência de formação de nível superior para exercê-lo.

O legislador responsável pelo Decreto de 1943 optou pela palavra “ofício” para definir o trabalho realizado pelo tradutor juramentado. O que essa escolha vocabular

¹³ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/oficio/>. Acesso em 12 de abr. 2018.

¹⁴ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/oficio/>. Acesso em 12 de abr. 2018.

indica fica mais claro adiante quando esse mesmo Decreto dispensa a formação superior em letras ou qualquer outra graduação para o desempenho do trabalho de tradutor juramentado. Podemos concluir, então, que para exercer um determinado ofício, exige-se do indivíduo um conhecimento apenas técnico do trabalho.

No artigo 5º, XIII da Constituição Federal de 1988 assim determina:

É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão”, cabendo à lei estabelecer apenas “**as qualificações**”. Enquanto não houver lei estipulando essas qualificações, a liberdade de trabalho é absoluta. A liberdade de trabalho somente deixará de ser absoluta quando lei infraconstitucional surgir e estipular qualificações. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

O Decreto de 1943, ao definir as qualificações para exercer o ofício de tradutor juramentado, não incluiu a obrigatoriedade de graduação em Letras nem qualquer outra, logo qualquer pessoa aprovada no concurso de provas e nomeada pela junta comercial, independentemente de sua formação, pode realizar esse trabalho. Importante ressaltar que, ainda hoje, são poucas as universidades no Brasil que oferecem graduação em Letras/tradução e essa pode ser uma explicação plausível para o legislador de 1943 não ter elencado como requisito, para realizar o trabalho de tradutor juramentado, a graduação específica em Letras/tradução.

Já o termo “função”, preterido pelo Decreto de 1943 e escolhido pelo Projeto de Lei de 2016, também demonstra relação com os pré-requisitos e qualificações exigidos pelo legislador. Assim como o termo “ofício”, o termo “função” também tem muitas acepções, podendo inclusive ser utilizado como sinônimo de “ofício”, o que não significa que a troca de um pelo outro nas legislações tenha sido mera ocasionalidade. O objetivo aqui é perceber os possíveis efeitos de sentido provocados por essa alteração. Não nos interessa saber o que se passava na cabeça do legislador, até por que essa seria uma missão inglória, já que entendemos que os sentidos de um texto não estão encapsulados a espera apenas de serem descobertos.

O vocábulo “função”, utilizado no artigo 1º do Projeto de Lei de 2016, está ligado a outro bastante conhecido que é o vocábulo “profissão”. Vejamos a definição de função dada pelo dicionário digital conceito de função:

No mundo laboral, uma função é o conjunto de atividades que incumbe ao trabalhador no exercício da sua profissão.¹⁵

Segundo o Aurélio:

Significado de Função:

¹⁵ Disponível em: <https://conceito.de/funcao> Acesso em 20 de abr.2018.

(substantivo feminino) O que caracteriza uma pessoa ou coisa: função motora; função paterna; Obrigação que se deve executar: função da polícia civil. O cargo que se ocupa em algum lugar: função de professor: Ofício; o trabalho desempenhado por alguém: hoje não tenho função. Profissão; aquilo com o qual se trabalha: função de padeiro.¹⁶

Segundo o Michaelis:

fun·ção (sf)

1 Ação natural e própria de qualquer coisa (aparelho, dispositivo, artefato, órgão etc.).

2 Atividade especial; cargo, ofício, serviço.

3 Exercício ou prática de algo, ocupação, ofício, trabalho.

4 Uso a que alguma coisa se destina; emprego, serventia, utilidade: Este aparelho não parece ter função alguma.¹⁷

De acordo com as definições acima, função é aquilo que realiza um profissional de uma determinada área, por exemplo, o médico é um profissional graduado na área de saúde e que realiza atendimentos de prevenção e cura de doenças. Mas também pode indicar aquele que a despeito de sua formação profissional está incumbido de determinada função. Podemos pensar no profissional da medicina exercendo a função de um tradutor. O que de fato muitas vezes acontece.

Ao escolher a palavra “função” em substituição à palavra “ofício”, na redação de seu artigo 1º, o legislador nos faz pensar nos possíveis efeitos de sentido decorrentes dessa escolha vocabular, já que nenhuma escolha é despreziosa. Se continuarmos a ler o Projeto de Lei de 2016, encontraremos no artigo que elenca os pré-requisitos para exercer o trabalho de tradutor juramentado, a obrigatoriedade da graduação em Letras/tradução. Mesmo no substitutivo, apresentado em outubro de 2016, e que tem por objetivo alterar partes do Projeto de Lei de março de 2016, manteve-se a obrigatoriedade do diploma de graduação. Retirou-se a obrigatoriedade do diploma de graduação em Letras/tradução, mas manteve-se a obrigatoriedade de uma graduação qualquer. Ou seja, podemos concluir que a palavra “função” está ligada a um grau maior de especialização que exigiria um diploma de graduação em Letras/tradução ou mesmo que somente graduação, como dispõe o substitutivo, coisa

¹⁶ Disponível em: <https://www.dicio.com.br/funcao/>. Acesso em 12 de abr. 2018.

¹⁷ Disponível em: <http://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/funcao/> Acesso em 12 de abr. 2018.

que não acontecia com a palavra “ofício”. Ao mesmo tempo, poderíamos pensar que ao mencionar a palavra função, o legislador pensa em um profissional de qualquer área que, a despeito de não ser um tradutor por profissão, entendido aqui como aquele que obteve um diploma numa instituição de nível superior, o seria pela função. Isto é, um profissional de qualquer área poderia em certo momento exercer a função de tradutor ainda que não o seja como profissional assim reconhecido. Não é por outro motivo que a profissão de tradutor não foi jamais regulamentada.

Compreender o que resulta dessa alteração lexical entre as legislações é importante para dar destaque a essa questão fundamental para a tradução, que é a formação do tradutor. Qual a importância da exigência da graduação em Letras/tradução para o trabalho do tradutor? Bastaria ao tradutor, o conhecimento das línguas de partida e chegada para que desempenhasse bem o seu papel? As respostas a essas perguntas nos farão trilhar caminhos diferentes a depender do entendimento do que seja a “melhor” tradução.

O legislador do Decreto de 1943 dispensou a graduação como requisito para o desempenho do ofício de tradutor, indicando que uma formação específica seria desnecessária. Essa dispensa implica a crença de que para se fazer uma “boa” tradução basta conhecer as línguas de partida e chegada. O mesmo aconteceu com o Decreto de 1851 que fala apenas em conhecimento prático da língua, como requisito suficiente para se tornar intérprete. Já o Projeto de lei de 2016 propõe a inserção da graduação em Letras/tradução como requisito, ou seja, essa redação nos parece entender a importância da formação desse profissional. Nesse caso, a mensagem que nos é passada é de que além do domínio das línguas de partida e chegada, o tradutor deve comprovar outros conhecimentos para desempenhar bem o seu trabalho. Essa questão da formação do tradutor será melhor analisada quando abordarmos os requisitos para desempenho do trabalho de tradutor e a possibilidade de punição a que está submetido.

3.4. Artigo 3º do Decreto 13.609 de 1943

O que dispõe o artigo 3º do Decreto de 1943 aparece disposto nos artigos 5º e 6º do Decreto de 1851, no artigo 2º do Projeto de Lei de 2016 e no artigo 3º do seu substitutivo. O que está disposto no artigo 3º de 1943, passa a ser disposto no artigo 2º do Projeto de Lei de 2016 e volta a ser disposto no artigo 3º no substitutivo, porque

no Projeto de Lei de 2016, anterior ao substitutivo, o concurso público tinha sido extinto, logo suas regras, que estavam dispostas no artigo 2º deixam de existir, retornando apenas com o substitutivo.

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 5º Para ser interprete requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser Comerciante, e conhecimento pratico das linguas estrangeiras.

Não podem ser interpretes:

1º As mulheres.

2º Os interpretes que houverem sido destituídos de seus officios por sentença.

Art. 6º A petição para nomeação deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, e a Praça em que pretende exercer o officio, e ser intruida com os seguintes documentos:

1º Certidão de idade;

2º Atestado, ouTitulo de residencia;

3º Atestado da Direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre ser versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejam.

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

Ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos;

Não ser negociante falido irreabilitado;

A qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;

Não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação para exercer;

A residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o officio;

A quitação com o serviço militar;

A identidade.

Parágrafo único. Não podem exercer o officio os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016

Art. 2º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

I – residência em território nacional;

II – bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e

III – certificação reconhecida internacionalmente.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no país ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI.”

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016 – Após substitutivo

Art 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art 1º:

- I – residência em território nacional;
- II – diploma de graduação em ensino superior; e
- III – nacionalidade brasileira.

Esse talvez seja o artigo mais importante para a nossa análise, pois nele os legisladores estabelecem o perfil do tradutor que acreditam ser o mais adequado para desempenhar o trabalho de tradutor juramentado.

O perfil do intérprete delineado pelos artigos 5º e 6º do Decreto nº 863 de 1851 é bastante exíguo. O artigo 5º não elenca os requisitos que devem ser preenchidos pelo intérprete, restringindo-se a dizer que ele deve apresentar as mesmas qualidades exigidas daqueles que querem ser comerciantes e conhecimento prático da língua.

A expressão “conhecimento prático da língua” nos indica que não é necessária uma formação específica em língua estrangeira. Conhecimento prático, significa aquele que foi adquirido sem método, no desempenho cotidiano do trabalho. Podemos inferir, portanto, que o legislador de 1851 acreditava que para ser intérprete bastava ser versado nas duas línguas envolvidas. Um trabalho puramente técnico de substituição de palavras.

Nesse mesmo artigo consta que as qualidades para se tornar intérprete comercial são as mesmas exigidas para se tornar comerciante. Segundo o capítulo 1 do Código Comercial de 1850, Lei nº 556, de 25 de junho, serão considerados aptos a exercerem a profissão de comerciante:

Das Qualidades Necessarias para ser Comerciante

Art. 1º. Podem commerciar no Brasil:

1. Todas as pessoas que, na conformidade das Leis deste Imperio, se acharem na livre administração de suas pessoas e bens, e não forem expressamente prohibidas neste Codigo.
2. Os menores legitimamente emancipados.
3. Os filhos-familias que tiverem mais de dezoito annos de idade, com autorisação dos paes, provada por escriptura publica. O filho maior de vinte e hum annos, que for associado ao commercio do pae, e o que com sua approvaçãõ, provada por escripto, levantar algum estabelecimento commercial, será reputado emancipado e maior para todos os effeitos legaes nas negociações mercantis.
4. As mulheres casadas maiores de dezoito annos, com autorisação de seus maridos para poderem commerciar em seu proprio nome, provada por escriptura publica. As que se acharem separadas da cohabitaçãõ dos maridos por sentença de divorcio perpetuo, não precisão da sua autorisação. Os menores, os filhos-familias e as mulheres casadas devem inscrever os

titulos da sua habilitação civil, antes de principiarem a commerciar, no Registro do Commercio do respectivo districto.¹⁸

Segundo esse artigo, poderão ser comerciantes e, por consequência, intérpretes: aqueles que forem livres para administrar seus bens; os maiores de 18 anos, com permissão dos pais, inclusive os emancipados; os maiores de 21 anos; as mulheres, desde que com autorização de seus maridos. Se fossemos considerar como critérios, apenas, os citados anteriormente, as mulheres poderiam exercer o ofício de intérprete, mas, em seguida, o artigo 5º, estabelece o perfil pela negativa, ou seja, estabelecendo o que um intérprete não deve ser. Não pode ser intérprete aquele que já foi destituído de seu ofício por sentença e as mulheres.

Quando avaliamos os critérios que devem ser cumpridos por aqueles que querem ser comerciantes, entendemos a necessidade de a legislação de 1851 ter que deixar explícito que mulheres estavam proibidas de exercer o ofício de intérprete, pois se não era negado à mulher o direito de ser comerciante e se, segundo a própria legislação, as qualidades para ser intérprete eram as mesmas exigidas para ser comerciante, advém daí que também as mulheres poderiam ser intérpretes.

Não podemos nos esquecer que esse era um Decreto de 1851 e que não poder ser intérprete era a menor das restrições impostas às mulheres brasileiras. Só para registrar, o direito ao voto foi conquistado somente em 1932, após muita luta das mulheres, ou seja, oitenta e um anos depois da primeira legislação sobre tradução juramentada. E a expressão “pátrio poder”, para se referir ao poder sobre os filhos, só foi retirada da legislação brasileira em 2002 quando foi substituída por “poder familiar”. As restrições à participação feminina na vida social e no trabalho são reflexo de uma sociedade patriarcal que sempre enxergou a mulher como inferior ao homem e incapaz de desempenhar funções que ultrapassassem as paredes de casa.

O artigo 6º do Decreto de 1851 estabelece que para ser nomeado, o candidato deve apresentar certidão de idade, atestado de residência e de comprovação de que é versado na língua estrangeira para a qual pretende ser intérprete. Observe que esse último requisito, apresentação de atestado para comprovação de proficiência, é o que nos interessa para inferir o perfil do tradutor desejado pelo legislador do desse Decreto.

¹⁸ Disponível em: <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/leimp/1824-1899/lei-556-25-junho-1850-501245-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 12 de abr. 2018.

Como à época não havia previsão de concurso público que atestasse a proficiência desse tradutor, foi preciso estabelecer outra forma para garantir que os intérpretes estivessem aptos a realizar esse trabalho. Quem dava esse atestado era a Direção da Praça do Comércio do Rio de Janeiro. O problema é que não está estabelecido no referido Decreto quais critérios seriam utilizados para se chegar à conclusão de que o candidato estava apto ao trabalho de intérprete.

O Decreto de 1943 reflete as mudanças ocorridas na sociedade brasileira do século XX, e o impedimento para mulheres realizarem o trabalho de tradução não aparece mais. Esse é apenas um exemplo de como o contexto histórico pode interferir nas escolhas do legislador, seja na linguagem utilizada para redigir os Decretos, seja nas decisões políticas ao traçar o perfil do tradutor.

Além da possibilidade de mulheres poderem realizar o trabalho de tradutor, esse novo Decreto também prevê a realização de concurso público para provimento do cargo de tradutor juramentado. Na lista de requisitos para participar do concurso estão: idade mínima de 21 anos; não ser negociante falido; ser brasileiro nato ou naturalizado; não estar sendo processado, nem ter sido condenado; residência por mais de um ano onde exercerá o ofício, quitação de serviço militar; identidade. Observa-se que mesmo com tantos requisitos não está presente a necessidade de graduação específica em tradução para participação no concurso.

Podemos concluir que, embora o surgimento da figura do concurso público seja positivo para garantir a lisura e idoneidade do processo de permissão para realizar o trabalho de tradutor, nada mudou em relação ao que se espera do tradutor juramentado. Como não existe a exigência de uma graduação específica em tradução para comprovação da proficiência, podemos inferir que o legislador continua acreditando que para desempenhar esse trabalho é suficiente o conhecimento das línguas envolvidas no processo e isso será comprovado pelas provas a que será submetido durante o concurso, ou seja, qualquer indivíduo pode participar do concurso e o que comprovará se este está apto ao trabalho é sua aprovação.

Já o Projeto de Lei nº 4.625 de 2016 traz em seu artigo 2º uma alteração significativa quanto à formação exigida daqueles que querem se tornar tradutores juramentados. Teria essa nova legislação sofrido influência das discussões mais recentes sobre tradução? É possível que sim, já que entre as exigências feitas aos candidatos está o bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma. Se o legislador acredita que para ser tradutor juramentado é necessária uma formação específica em

tradução, é porque ele também acredita que o mero conhecimento das línguas envolvidas nesse processo não é suficiente para realização desse trabalho. O conceito de tradução com que trabalha o legislador é de que o fazer tradutório extrapola o mero conhecimento das línguas. São necessárias outras competências para que se possa realizar um trabalho satisfatório. Mas, ao mesmo tempo que o legislador de 2016 nos parece consciencioso da necessidade de uma formação específica, ele demonstra conhecer as limitações em relação ao número de universidades que oferecem esse tipo de formação, pois assim dispõe no parágrafo único desse mesmo artigo:

Parágrafo único: Os requisitos previstos no caput poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no país ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI.

O Departamento de Registro Empresarial e Integração (DREI) já sabendo do número reduzido de universidades que oferecem a graduação específica em tradução, prevê a possibilidade de dispensa desse requisito. Segundo Pietrolungo (2017), essa seria mais uma manobra para atender interesses de grupos econômicos e políticos. Em suas palavras:

Como se pode facilmente constatar pela redação acima, prepara-se na letra da lei o terreno para uma espécie de *terra de ninguém* na qual o Departamento de Registro Empresarial e Integração, sem nenhuma habilitação instruída para determinar que qualificações e aptidões são necessárias ao exercício do ofício do Tradutor Público e Intérprete Comercial, poderá adotar medidas discricionárias atendendo ao interesse de conveniência e autorizando nomeações a seu bel prazer. (PIETROLONGO, 2017 pag.3)

A autora faz parte do grupo Juramentados Unidos, formado pelas associações de Tradutores Públicos e Intérpretes Comerciais dos Estados do Ceará, Minas Gerais, São Paulo, Paraná, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Rio de Janeiro. Esse grupo foi responsável por protocolar quatro emendas modificativas em relação ao Projeto de Lei de 2016.

Prevendo a possibilidade de mau uso desse critério de formação superior em Letras e Tradução, o grupo propõe a manutenção do critério de formação em nível superior, desde que mais abrangente do que o disposto pelo Projeto de Lei de 2016.

Reitera-se ainda na emenda modificativa a necessidade de obtenção de diploma de nível superior. O decreto de 1943 não previa essa exigência, o que o torna totalmente inadequado às formações requeridas nos dias atuais. Entretanto, solicita-se maior amplitude no espectro da diplomação superior,

considerando-se não apenas os cursos de Letras e Tradução, mas também outros campos do saber que podem se mostrar profícuos, tais como o curso de graduação em Direito. (PIETROLONGO, 2017 pag.4)

Outra alteração significativa trazida por esse mesmo artigo e que está intimamente ligada ao tipo de formação exigida do tradutor juramentado é a falta de exigência de concurso público para realização dessa função.

A legislação de 1943, que ainda está em vigor, traz a necessidade de realização de concurso público para determinar quem está apto a desempenhar a função de tradutor. Ocorre que o Projeto de Lei de 2016 extingue o concurso público como uma das etapas para avaliação de aptidão. Podemos imaginar que o legislador de 2016 acredita que o concurso serviria apenas para determinar quais candidatos estão mais aptos à realização do trabalho. O que esse legislador pode estar desconsiderando é a natureza democrática de qualquer concurso público. Em um estado democrático de direito os concursos públicos se prestam a garantir a lisura, idoneidade e imparcialidade na contratação de seus trabalhadores. Pietroluongo se manifesta também a respeito desse fato.

Num país com uma corrupção endêmica que assola o executivo, o legislativo e o judiciário, como se observa diariamente nos noticiários da mídia nacional, a mera plausibilidade de se aventar um regime frouxo de acesso à carreira de Tradutor Público, com a revogação do Concurso Público, em nome da desburocratização, já se afigura completamente inconsequente e até mesmo indecente. (PIETROLONGO, 2017 pag.8)

Nádia Araújo (2016) também se manifesta a respeito desse tema de forma contundente, apontando os equívocos da não previsão do concurso público no Projeto de Lei de 2016. Entre os equívocos apontados por ela, um em especial nos chamou a atenção.

Por fim, é incompatível com a própria finalidade da fé pública atribuí-la a um agente, encarregado de exercer uma função atribuída pelo Poder Público, que não tenha passado pelo sistema tradicional de provimento ao ofício. (ARAÚJO, 2016 Apud PIETROLUONGO 2017, p.9).

Essa questão levantada pela autora é de extrema relevância. Embora o tradutor juramentado não seja considerado como funcionário público, ele exerce uma função pública, ou seja, a ele é dada a prerrogativa da fé pública. Seria de fato uma temeridade o Estado atribuir a um agente não concursado, tal prerrogativa. Em outro momento, a mesma autora afirma:

Tem-se, por todo exposto, que a dispensa do concurso público e dos demais requisitos pessoais previstos no Decreto nº13.609/1943 importaria em reduzir a tradução juramentada – que a lei tanto cuidou em diferenciar – a uma tradução simples. Toda credibilidade e segurança jurídica que permeiam o

instituto da tradução juramentada – justamente por se tratar de uma tradução especial, exercida por aqueles a que o Poder Público julgou por bem nomear por meio de um sistema meritocrático – restariam afrontadas. (ARAÚJO, 2016 Apud PIETROLUONGO 2017, p.9).

Da forma como está disposto no Projeto de Lei de 2016, herdamos duas consequências indesejáveis pela seleção sem concurso público: atribuir fé pública a um agente que não foi concursado ou reduzir a tradução juramentada a uma simples tradução que não necessitaria, portanto, de fé pública, podendo ter, como resultado, insegurança jurídica.

Finalizadas as análises da formação do tradutor e da realização de concurso público para exercer a função de tradutor juramentado, outro aspecto importante do artigo 3º diz respeito a nacionalidade e residência do tradutor juramentado. Esses dois critérios são alvo de controvérsia e já estiveram presentes em algumas legislações e ausentes em outras.

O Decreto de 1851 menciona apenas em atestado ou título de residência, ou seja, o indivíduo que quisesse exercer o ofício de intérprete deveria apenas comprovar sua residência, na Praça do Comércio do Rio de Janeiro. Como o índice de escolarização era baixo durante o império, é possível que parte dos intérpretes fossem estrangeiros que vieram morar no Brasil, por isso não se falava em nacionalidade nesse Decreto. Esse é mais um exemplo de como o contexto pode interferir nas escolhas do legislador, quando da elaboração de uma lei.

O Decreto de 1943 menciona que o tradutor deve ser brasileiro nato ou naturalizado e residir por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício. No Projeto de Lei de 2016, o requisito de ser brasileiro nato ou naturalizado desaparece, permanecendo, apenas, a obrigatoriedade da residência em território nacional. Após o substitutivo, também de 2016, a obrigatoriedade de ser brasileiro nato ou naturalizado retorna ao Projeto de Lei para se juntar à residência em território nacional.

A questão da residência é menos controversa, já que esteve presente em todos os decretos, no Projeto de Lei e em seu substitutivo. A única alteração diz respeito ao local e tempo de residência. O decreto de 1851 estabelece que a residência deveria ser na Praça do Comércio do Rio de Janeiro, mas não fala em tempo mínimo. O decreto de 1943, fixa a residência na praça onde o tradutor pretenda exercer o ofício e estabelece tempo superior a um ano. No Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo, a residência é ampliada para todo o território nacional e não fica estabelecido prazo mínimo.

Se o requisito da residência não foi motivo de controvérsia entre as legislações, o mesmo não pode ser dito do requisito nacionalidade.

O Decreto de 1851 não estabelecia a nacionalidade brasileira como requisito para exercer o ofício de intérprete. Inclusive já falamos sobre os possíveis motivos para esse não estabelecimento. É possível que à época, as pessoas que eram versadas em outras línguas fossem estrangeiras morando no Brasil, ou seja, estabelecer a nacionalidade brasileira para o desempenho do ofício seria um dificultador para se conseguir intérpretes.

O Decreto de 1943 estabelecia que para ser tradutor era preciso ser brasileiro nato ou naturalizado. Esse requisito não aparece no Projeto de Lei de 2106 e essa ausência foi bastante contestada, por exemplo, pelo grupo Juramentados Unidos, que propôs emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 13.609. Segundo Pietrolungo, integrante desse grupo

as justificativas elencadas para esta emenda enfatizam aspectos essenciais do ofício. Observa-se que o TPIC tem acesso a documentos extremamente sigilosos, oriundos tanto de particulares quanto da administração pública e da justiça nacional, tornando imprescindível a cidadania brasileira. Com efeito, ao extinguir a exigência de que os tradutores públicos seja brasileiros natos ou naturalizados, o PL autoriza que estrangeiros tenham acesso a documentos públicos nacionais e que suas traduções tenham fé pública. (PIETROLONGO, 2017 p.4)

A autora demonstra sua insatisfação de maneira ainda mais enfática em uma nota de rodapé do mesmo texto.

A inconsequência é tanta que leva a se perguntar se tudo é apenas tontice de legisladores de segunda mão ou se não haveria algum interesse escuso encoberto... Quem sabe o próximo passo poderia ser talvez o de termos juízes estrangeiros, imbuídos de fé pública, legislando em território nacional?!? (PIETROLONGO, 2017, p..4)

O que Pietrolungo coloca em xeque com essa fala é o compromisso do legislador com os seus legislados. Essa legislação teria sido redigida dessa forma por imperícia do legislador ou mesmo por imprudência? Nos parece que ela concorda mais com a segunda opção.

No substitutivo do Projeto de Lei de 2016, o requisito da nacionalidade brasileira retorna, fazendo crer que o legislador considerou as críticas recebidas. Podemos imaginar, portanto, tratar-se essa de uma adequação do legislador às discussões sobre tradução juramentada feita por especialistas no assunto.

3.5. Artigo 5º do Decreto 13.609 de 1943

Art. 5º O concurso compreenderá:

a) prova escrita constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, **preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;**

b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui **o necessário conhecimento e compreensão das sutiliza e dificuldades de cada uma das línguas.** (Grifo nosso) (BRASIL, 1943)

O texto que consta no artigo 5º do Decreto de 1943 e regula a realização de concurso público para o exercício de tradutor e intérprete juramentados não está presente em nenhum outro artigo do Decreto de 1851 e do Projeto de Lei de 2016, pois estas duas legislações dispensavam sua realização.

A ausência desse dispositivo no Decreto de 1851 pode ser explicada pelo fato de à época não existir concurso público no Brasil. Como exposto anteriormente, o concurso público foi instituído somente em 1934 e sua obrigatoriedade se deu somente em 1967. Já a falta de previsão de concurso público no Projeto de Lei de 2016 se deu por uma escolha do legislador, que acredita ser esse procedimento dispensável, considerando a exigência de formação superior em Letras e Tradução. Ocorre que o concurso público não tem por objetivo apenas a seleção dos indivíduos mais aptos a realizar determinado trabalho, mas também a garantia de que o processo de seleção foi idôneo, lícito e transparente, mas essa querela também já foi discutida anteriormente. O que o artigo 5º vai nos ajudar a entender é qual o papel e o perfil do tradutor esperado pelo legislador.

Que qualificações e conhecimentos um tradutor deveria ter para que fosse considerado apto a realizar o seu trabalho de maneira adequada? A resposta a essa pergunta muito interessa ao nosso trabalho, já que as três legislações sobre tradução juramentada, no Brasil, possuem artigos específicos definindo o perfil do tradutor desejável. Esse perfil definido pelas legislações traz desde características objetivas, como nacionalidade brasileira, até aquelas que serão medidas pelo concurso de provas. O artigo 5º, alíneas “a” e “b” do Decreto nº13.609 de 1943, descreve como se realizará o concurso que será dividido em duas fases: a primeira composta por uma prova escrita e a segunda por uma prova oral.

A alínea “a” diz que na prova escrita, o candidato deverá verter em língua estrangeira um trecho de 30 ou mais linhas de um texto em prosa de um bom autor. Até esse momento, a alínea informa que o texto que será vertido em língua estrangeira estará em prosa, mas não define a qual ou quais gêneros ele pertence. Em seguida, afirma que o trecho que será vertido deve ser preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos, ou seja, textos que pertencem à esfera jurídica. Causa estranhamento o fato de que um tradutor; que pode ser contratado para fazer a tradução de qualquer texto e, diga-se de passagem, não pode recusar-se a realizar o trabalho; tenha avaliada, durante o concurso público, apenas sua aptidão em textos da esfera jurídica. Esse mesmo decreto de 1943, em seu artigo 17, alínea “a”, define:

Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

Passar certidões, **fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira**, que tiverem de ser apresentados em juízo ou qualquer repartição, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado. (Grifo nosso) (BRASIL, 1943).

Se os tradutores devem fazer traduções de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira que tiverem de ser apresentados em juízo, por que a prova do concurso público observará preferencialmente textos da esfera jurídica? Num litígio sobre direito autoral, por exemplo, é possível que um tradutor tenha que traduzir um poema, ou qualquer outro texto literário. Frise-se, a ele não é permitido declinar de trabalho algum, alegando não ser possível realizá-lo.

Identificar os inúmeros gêneros que podem ser objeto de tradução é importante para delinear o que o legislador espera do papel do tradutor. Nos parece contraditório o que dispõe a legislação em relação ao trabalho do tradutor e o que é medido no concurso público que selecionará os profissionais mais aptos a realização desse trabalho. A legislação menciona, em seu artigo 17, alínea “a”, em diversos gêneros textuais, sobretudo quando define que qualquer texto em língua estrangeira envolvido em litígio deve ser obrigatoriamente traduzido antes de ser levado a juízo; enquanto a alínea “a” do artigo 5º cita apenas textos da esfera jurídica como aqueles que devem ser preferidos nos concursos.

Observemos agora o que diz a alínea “b” do artigo 5º do Decreto de 1943:

Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com argüição no idioma estrangeiro e no vernáculo que permitam verificar se o candidato possui **o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.** (Grifo nosso). (BRASIL, 1943).

O texto da alínea “b” afirma que o candidato a tradutor deve possuir o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas. Mas o que seriam essas sutilezas propostas pelo legislador como condição para que o tradutor prove estar apto ao trabalho? Seriam todas as sutilezas de uma determinada língua? Quem saberia medir ou avaliar se o candidato a tradutor compreende todas as sutilezas que envolvem uma língua? Alguém conhece todas as sutilezas de uma língua, mesmo que a sua própria? Não seria muita presunção acreditar ser possível esse pleno conhecimento? Quem o legislador acredita ser esse tradutor? As repostas a essas perguntas definiriam o perfil do que a legislação entende ser um “bom” tradutor. Vale resgatar o que diz Arrojo a respeito desse conhecimento do tradutor:

Como um personagem exemplar de uma ficção de Jorge Luis Borges, o tradutor idealizado por uma cultura centrada em torno do conceito de logos e de seus vários disfarces praticamente deve saber tudo o que há para ser sabido não apenas sobre “o sistema linguístico e o contexto cultural do autor do original”, mas, também, “sobre a linguagem e a cultura do público-alvo da tradução”, nas palavras de Straight, que reconhece, contudo, que “o repertório de tal conhecimento é realmente imenso” e que “poucos tradutores possuem o grau de bilinguismo/biculturalismo necessário para se manterem a salvo de qualquer perigo de erro nessa dimensão. (ARROJO, 1992, p.134)

Como medir esse conhecimento e o grau do bilinguismo/biculturalismo de um candidato a tradutor a partir de uma prova que avaliará apenas a habilidade de verter para o português um trecho, em língua estrangeira, de cerca de 30 linhas?

Ao incluir como critério avaliativo o conhecimento das sutilezas de uma língua, o legislador permite uma interpretação do texto de partida e não uma mera compreensão. Ele não só está admitindo haver interferência do tradutor no texto traduzido como está colocando essa interferência como condição para que se realize uma “boa” tradução.

A interpretação de textos legais não é exatamente uma novidade no Brasil. Aos operadores do direito como, juízes, promotores, defensores públicos e advogados é dada à prerrogativa da interpretação. Isso fica mais claro quando em julgamentos de casos semelhantes, observamos sentenças diferentes. O que mais possibilitaria esse

acontecimento senão a permissão dada aos juízes de interpretarem a lei? A nossa própria legislação é acusada por esses mesmos operadores de deixar brechas que permitem interpretações diversas e não raro opostas. Ou seja, a esses operadores é permitido interpretar os textos legais, enquanto, aos tradutores e intérpretes, essa mesma interpretação é negada, mais que isso, passível de punição. Nos resta concluir que o temor de que a interpretação geraria insegurança jurídica, que é utilizado para impedir tradutores e intérpretes de interpretarem textos, não é utilizado como motivo razoável para impedir a interpretação de juízes, promotores, defensores e advogados.

Em artigo intitulado “Hermenêutica jurídica: A função criativa do juiz”, Scariot assegura:

é difícil encontrar quem ainda sustente que não há nenhum processo interpretativo na aplicação da lei. A fórmula *in claris cessat interpretatio*, que estabelece a inexistência de interpretação quando a lei for clara, não se compatibiliza com a atual realidade jurídica brasileira. O procedimento jurisdicional exige a utilização da hermenêutica, seja para definir a legislação aplicável ao caso ou o sentido do texto legal a ser utilizado. (SCARIOT, 2010, p.1)

A presunção de que juízes são imparciais e seguem apenas a letra da lei é tão utópica quanto acreditar que o tradutor e o intérprete conseguem se afastar de tal maneira de suas traduções que cheguem mesmo a ficar invisíveis. Nesse mesmo artigo, Scariot cita Gadamer para falar do sentido do texto legal.

tanto para a hermenêutica jurídica quanto para a teleológica, é constitutiva a tensão que existe entre o texto proposto – da lei ou do anúncio – e o sentido que alcança sua aplicação ao instante concreto da interpretação, no juízo ou na pregação. Uma lei não quer ser entendida historicamente. A interpretação deve concretizá-la em sua validade jurídica (...) se quisermos compreender adequadamente o texto – lei ou mensagem de salvação –, isto é, compreendê-lo de acordo com as pretensões que o mesmo apresenta, devemos compreendê-lo a cada instante, ou seja, compreendê-lo em cada situação concreta de uma maneira nova e distinta. Aqui, compreender é sempre também aplicar (GADAMER, 2005, p. 407-408 Apud SCARIOT, 2010, p.1).

Gadamer afirma que a materialização da lei se trata já de interpretação, pois a cada vez que essa lei é colocada em prática uma nova interpretação é feita considerando-se o instante de sua aplicação. Gadamer não está diferenciando, nesse trecho, compreensão de interpretação como fez Arrojo (1992). Para o autor, compreender é toda nova interpretação dada ao texto legal quando de sua aplicação.

Para corroborar com sua defesa, Scariot chega a um ponto crucial, citando Almeida (2002):

o círculo da compreensão não é cumulativo, não é um círculo que se fecha sobre si mesmo, não tem a forma de uma circunferência, mas de uma espiral. Por isso, “não é correto falar em compreender melhor”, como se a verdade fosse um objeto a ser alcançado ao final do processo de elaboração da compreensão e de uma vez para sempre (...) explicita a prévia estrutura da compreensão e concebe a verdade como o sentido possível de ser manifestado e jamais esgotável (ALMEIDA, 2002, p. 275-276 Apud SCARIOT, 2010, p.1).

Por analogia podemos dizer o mesmo do trabalho do tradutor e do intérprete. Não há que se falar em melhor tradução, como se o texto a ser traduzido guardasse a essência da verdade, a espera de ser descoberta pelo tradutor. O que existe são várias possibilidades de interpretação de um mesmo texto.

Na conclusão de seu artigo Scariot sustenta:

A concepção do juiz como mero aplicador da lei é incompatível com a realidade, pois a legislação é incapaz de normatizar todas as condutas humanas. Para a compreensão do litígio e a adequada solução requer-se um processo hermenêutico. Ademais, ao atribuir significado a cada palavra da lei o julgador já está empregando seus conceitos subjetivos e, de certa forma, interpretando (SCARIOT, 2010, p.1)

Podemos concluir, também por analogia, que assim como o juiz não pode ser visto como mero aplicador do direito, o tradutor também não pode ser visto como mero passador de texto de uma língua para outra. Assim como o juiz atribui significado a cada palavra, o tradutor também o faz, não necessariamente por desconhecimento ou má fé, mas por interpretações diferentes. Como é possível, fazendo o mesmo, um ser agraciado e o outro punido?

3.6. Artigo 9º do Decreto 13.609 de 1943

O projeto de Lei 13.609 de 1943 revogou do artigo 5º até o 16 do Decreto de 1943, por isso, o artigo 9º será avaliado somente na legislação de 1943.

Esse artigo serve para reforçar a discussão sobre a formação do tradutor. Ele diz o seguinte sobre a comissão examinadora dos documentos apresentados pelos concorrentes:

A comissão examinadora será presidida pelo chefe geral da repartição, que designará o secretário, sendo composta de mais duas pessoas idôneas que conheçam bem o vernáculo e o idioma do ofício que se pretenda prover, **preferindo-se, sempre que isso seja possível, professores do idioma em curso.** (Grifo nosso) (BRASIL, 1943).

O Decreto de 1943 não estabelece formação superior como requisito para participar do concurso para tradutor e intérprete, mas diz que a comissão que

examinará os documentos dos concorrentes deve ser composta pelo chefe da repartição, o secretário e por duas pessoas que conheçam bem o vernáculo e o idioma. No caso dessas duas pessoas, sempre que possível, devem ser professores do idioma em questão. Podemos inferir, portanto, que a própria legislação está dizendo que professores do idioma em questão são mais aptos que aqueles que não têm essa formação. A legislação fará esse mesmo juízo de valor também no artigo 22, § 1º, que será avaliado mais adiante.

3.7. Artigo 17 do Decreto 13.609 de 1943

A texto da alínea “a” do artigo 17 do Decreto de 1943, que corresponde ao parágrafo 1º do artigo 10 do Decreto de 1851, já foi avaliado por nós quando analisamos o artigo 5º do Decreto de 1943, mas será avaliado em sua íntegra nesse momento. O que dispõe esse artigo 17 de 1943 está previsto no artigo 10 do Decreto de 1851.

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 10. Aos Interpretes compete:

1º Passar certidões, e fazer traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escriptos em qualquer lingua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo, ou em qualquer Repartição Commercial, e que para as mesmas traducções lhes forem confiados judicial, ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

2º Intervir, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exactidão de qualquer tradução que tenha sido arquiada de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos arts. 15 e 19.

3º Interpretar e verter verbalmente em lingua vulgar, quando tambem para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos que houverem de dar em Juízo quaesquer estrangeiros que não falarem o idioma do Imperio, e no mesmo Juizo tenham de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas, ou informantes.

4º Examinarem, quando pelos Inspetores da Alfandega lhes for ordenado ou por qualquer Autoridade Judicial competente, a falta de exactidão com que for impugnada qualquer traducção feita por Corretor de navios, dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na fórmula do Art. 62 do Codigo Commercial. A estes exames quando ordenados por Autoridade Judicial são applicaveis as disposições dos Arts. 15, 16, 17 e 18.

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado;

b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido arquiada de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos termos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º

c) Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no fôro extrajudicial, repartições públicas federais, estaduais ou municipais;

d) Examinar, quando solicitada pelas repartições públicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que for impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes.

Parágrafo único. Aos exames referidos na alínea d, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo 22 e seus parágrafos. Se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo público em razão de suas funções e dele se concluir que houve erro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

O objetivo desses artigos, nos dois decretos, é estabelecer as funções do tradutores e intérpretes, como afirmam os títulos das legislações de 1851 e de 1943, respectivamente: “Das funções dos Interpretes” e “Das funções dos tradutores públicos e intérpretes comerciais”. As alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Decreto de 1943 substituíram os parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto de 1851. O Parágrafo único do Decreto de 1943 não existia no Decreto de 1851.

A alínea “a” já foi avaliada quando da análise do artigo 5º da mesma legislação por estar ligada à variedade de gêneros textuais que devem ser obrigatoriamente traduzidos antes de apresentados em juízo.

A alínea “b” diz que é função do tradutor, quando solicitado por quem é de competência, intervir nos exames para a verificação da exatidão de qualquer tradução que tenha sido tida em desconformidade com o original. A palavra que chama ~~nessa~~ atenção nessa alínea é “exatidão”. Como definir o que é exatidão? Quais critérios serão avaliados para se definir que uma tradução não é exata ou que uma é mais exata que outra? O tradutor que percebe melhor as “sutilezas e dificuldades da língua produz a melhor tradução? Serão consideradas melhores as traduções que

consideram a cultura de chegada ou as que valorizam mais a cultura de partida? E o que é ainda mais relevante, como saber se o tradutor que será chamado a fazer a avaliação da exatidão de um texto, é melhor tradutor do que aquele que realizou a tradução? Todas essas perguntas somente poderão ser respondidas a depender do que se entende como “melhor” tradução.

Esse tradutor que fará a avaliação de exatidão de uma tradução, nada mais é que um crítico de tradução e o que ele considera melhor, na verdade, é o seu próprio entendimento do fazer tradutório. O entendimento de um crítico jamais será igual ao entendimento do tradutor, nem a nenhum outro entendimento. Rosemary Arrojo em sua obra “Tradução, Desconstrução e Psicanálise” apresenta a seguinte argumentação:

A tarefa do tradutor, como a tarefa do crítico da tradução, é norteadas por preocupações relativas a uma pretensa “fidelidade” devida ao chamado texto “original”. Entretanto, o que em geral se omite na tentativa de se atingir ou avaliar essa “fidelidade” é exatamente o *status* do original. Quando avalia uma tradução, estará o crítico considerando o *mesmo* “original” que o tradutor? Ou, em outras palavras, concordariam crítico e tradutor a respeito dos significados do texto de partida? (ARROJO, 1993, p.15-16)

Está em jogo aqui é a fidelidade ao original, sacralizado, detentor de todo o significado que está supostamente depositado e aprisionado no texto a espera, somente, do seu grande salvador, o tradutor perfeito que irá libertá-lo. E Arrojo continua:

Há alguns anos venho tentando desenvolver uma reflexão acerca dos problemas teóricos da tradução que se coloca em franca oposição ao conceito tradicional de “original” e, conseqüentemente, ao conceito tradicional de fidelidade e à visão do ato de traduzir que esses conceitos propõem.

Em linhas muito gerais, as teorias da linguagem que emergem da tradição intelectual do Ocidente, alicerçadas no logocentrismo e na crença do que Jacques Derrida chama de “significado transcendental”, tem considerado o texto de partida como um objeto definido, congelado, receptáculo de significados estáveis, geralmente identificados com as intenções de seu autor. Obviamente, esse conceito de texto traz consigo uma concepção de leitura que atribui ao leitor a tarefa de “descobrir” os significados “originais” do texto (ou de seu autor). Ler seria, em última análise, uma atividade que propõe a “proteção” dos significados originalmente depositados no texto por seu autor. Embutida nessa concepção de leitura, delineia-se a concepção de tradução que tem orientado sua teoria e prática: traduzir é transportar, é transferir, de forma “protetora”, os significados que se imaginam estáveis, de um texto para outro e de uma língua para outra. Assim, quanto mais “protetor” puder ser o trabalho do tradutor, quanto mais próximo do “original” conseguir chegar, será seu resultado. (ARROJO, 1993, p.15-16)

Considerando o tradutor que fará a avaliação do texto que foi arguido de infidelidade como um crítico, podemos dizer que seu trabalho será o de avaliar se a

tradução foi fiel ao original. Mais do que isso, ele terá que “descobrir”, no caso de constatada a infidelidade do tradutor, se essa foi culposa ou dolosa, já que a pena varia de acordo com a intencionalidade do tradutor. Essa questão das penas será discutida mais adiante.

A alínea “c” diz que também é função do tradutor verter verbalmente em língua vulgar, as respostas dadas por estrangeiros em depoimentos ou interrogatórios. A oralidade tem suas características próprias, qual seja a principal, nesse caso, a velocidade com que a tradução deve ser feita, talvez por isso a indicação de que a tradução seja feita em língua vulgar.

A alínea “d” também menciona a falta de exatidão, mas agora essa falta de exatidão refere-se àquela cometida por corretores de navios ou ocupantes de cargos públicos de tradutores e intérpretes. As mesmas considerações feitas na alínea “b” podem ser consideradas para essa alínea.

O parágrafo único desse artigo já adianta as punições que serão aplicadas ao tradutor quando esse incorrer em erro, dolo ou falsidade, mas avaliaremos melhor essas punições quando analisarmos o artigo 22.

3.8. Artigo 18 do Decreto 13.609 de 1943

A texto do artigo 18 do Decreto de 1943 corresponde ao texto do artigo 11 do Decreto de 1851. O Parágrafo único do Decreto de 1943 não existia no Decreto de 1851.

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 11. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for, exarado em idioma estrangeiro, poderá ser apresentado em Juízo, ou em qualquer Estação ou Repartição Commercial, sem ser traduzido em lingua nacional. (Resolução de 13 de Agosto de 1871, Cod. Commercial Art. 125, e Regulamento n°737 Arts. 147 e 151)

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fôr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes públicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade deste regulamento.

Parágrafo Único. Estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão

registrar, passar certidões ou públicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Em momentos anteriores, como é o caso do artigo 17, alínea “a”, é possível inferir a obrigatoriedade da tradução de documentos escritos em língua estrangeira quando esses tiverem de ser apresentados em juízo ou qualquer repartição pública, mas é no artigo 18 que essa obrigatoriedade fica explícita, ao afirmar que não produzirão efeitos os documentos que não forem traduzidos anteriormente à apresentação. Essa afirmação nos faz retornar mais uma vez à questão da formação do tradutor. Aliás, parece que quando se fala em perfil e papel do tradutor, sempre teremos que voltar a essa questão. Que formação deve ter um tradutor que tem a obrigatoriedade, lembrando que a ele não é permitido recusar trabalho, de traduzir textos dos mais diversos gêneros textuais?

Esse artigo também ajuda ilustrar a nossa observação em relação aos gêneros textuais que devem ser traduzidos pelos que fazem concurso público para tradutor. O artigo 5º, analisado anteriormente, menciona que os textos, que preferencialmente devem ser traduzidos pelos candidatos, são da esfera jurídica, mas e os outros gêneros que não pertencem a essa esfera? Como saber se os candidatos estão aptos a traduzi-los também? O mesmo artigo 5º, alínea “b”, menciona a compreensão das sutilezas e dificuldades de cada língua. Não fariam parte do rol de sutilezas e dificuldades, as características próprias de cada gênero textual? Parece contraditório obrigar o tradutor a traduzir qualquer texto de qualquer gênero, se no concurso que aferiu a sua habilidade foram usados preferencialmente textos da esfera jurídica.

Em artigo, de 2010, intitulado “Terminologia e tradução juramentada: questões de tipologia textual e equivalência terminológica interlinguística Português-francês-italiano, os autores, BARROS, ALBINI E AUBERT, identificaram uma variedade significativa de tipos e gêneros textuais que são submetidos à tradução juramentada. Segundo os autores:

Essas categorias de documentos abrangem uma gama tipológica textual tão vasta que fornecem apenas uma visão geral dos gêneros textuais com os quais o tradutor juramentado costuma se deparar. Essa generalização não auxilia, no entanto, no sentido de se identificarem as tipologias textuais mais solicitadas de acordo com as especificidades de cada idioma. De fato, nossas pesquisas têm demonstrado que as realidades do francês e do italiano são diferentes, ou melhor, para cada uma dessas línguas se apresentam tipos textuais que são, em parte, comuns às duas línguas e, em parte, diferentes, como veremos nos próximos itens deste trabalho. (BARROS, ALBINI E AUBERT, 2010, p. 236)

Os autores levantam, ainda, uma outra questão que nos parece pertinente. A variedade de tipos e gêneros textuais depende também da língua estrangeira em questão. No caso da língua francesa, observou-se mais textos da esfera jurídica e empresarial; enquanto da língua italiana, o gênero textual mais recorrente, foi o artigo de jornal e revista.

3.9. Artigo 20 do Decreto 13.609 de 1943

O que dispõe o artigo 20 do Decreto de 1943 e do Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo não existia no Decreto de 1851.

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por eles feitas e as certidões que passarem.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o país.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016 – Após substitutivo

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o país.

O Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo ampliaram a área de trabalho do tradutor público e intérprete comercial. No decreto de 1943, a área de atuação desses profissionais estava restrita ao Estado para o qual fizeram o concurso, embora suas traduções tivessem fé pública em todo território nacional. Já no Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo, essa área de atuação foi alargada para todo território nacional. Esse alargamento na área de atuação pode contribuir para que não seja necessária a indicação ad hoc de profissionais da tradução juramentada.

3.10. Artigo 21 do Decreto 13.609 de 1943

O que dispõe o artigo 21 do Decreto de 1943 e do Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo não existia no Decreto de 1851.

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016

Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016 – Após substitutivo

Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

Todas as legislações posteriores ao decreto de 1851 trazem, em seus artigos 21 a possibilidade de se alegar inexatidão do texto traduzido. Mais uma vez retornamos a discussão sobre exatidão em tradução. As alíneas “b” e “d” do artigo 17 do Decreto de 1943 já previam a possibilidade de se arguir a falta de exatidão de uma tradução ao estabelecer que uma das funções do tradutor seria de verificar, quando nomeado judicialmente ou pela repartição competente, a exatidão de uma tradução. Mesmo o Decreto de 1851, que não conta com esse artigo, também prevê essa possibilidade ao definir nos parágrafos 2º e 4º do artigo 10, do decreto de 1851, as funções dos intérpretes.

Como avaliar a exatidão de uma tradução se não for comparando-a a outra considerada mais exata? Voltamos à discussão, já feita nesse trabalho, que é a do crítico da tradução. Só é possível arguir a falta de exatidão de uma tradução se tivermos em mente uma ideia de tradução que será usada como parâmetro de medida do que é “melhor” e “superior”. Essa pretensa superioridade de uma tradução sobre outra é meramente discricionária, influenciada por crenças, ideologias e contextos diversos. Segundo Arrojo:

o leitor de um texto não pode proteger os significados originais de um autor porque, a rigor, nem o próprio autor poderia estar plenamente consciente de todas as intenções e de todas as variáveis que permitiram a produção e a divulgação de seu texto. Da mesma forma, no momento da leitura, o leitor não poderá deixar de lado aquilo que o constitui como sujeito e como leitor – suas circunstâncias, seu momento histórico, sua visão de mundo, seu próprio inconsciente. Em outras palavras, o leitor somente poderá estabelecer uma relação com o texto (como todos nós, a todo o momento e em todas as relações), que será sempre mediada por um processo de interpretação, um processo muito mais “criativo” do que “conservador”, muito mais “produtor” do que “protetor”. Assim, o significado não se encontra para sempre depositado no texto, à espera de que um leitor adequado o decifre de maneira correta. O significado de um texto somente se delineia, e se cria, a partir de um ato de interpretação, sempre provisória e temporariamente, com base na ideologia, nos padrões estéticos, éticos e morais, nas circunstâncias históricas e na psicologia que constituem a comunidade sociocultural. (ARROJO, 1993, p.18-19)

O que podemos concluir, a partir dessa fala da autora, é que o tradutor que for avaliar a inexatidão de um texto será, apenas, mais um leitor, que também está suscetível de ter sua avaliação colocada em xeque, por se tratar, apenas, de mais uma possibilidade de interpretação.

3.11. Artigo 22 do Decreto 13.609 de 1943

O texto do artigo 22 do Decreto de 1943 corresponde ao texto do artigo 22 do Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo sem o § 3º e aos textos dos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 do Decreto de 1851.

DECRETO Nº 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 15. Quando alguma tradução for arguida de inexata, com fundamentos plausíveis a Autoridade Judiciária perante quem for a tradução apresentada, ou o Juiz Commercial, se for apresentada perante Autoridade Administrativa, ordenará exame, que será feito em sua presença, exibido o original (regulamento nº737 Art. 150, e citado o Interprete traductor para elle assistir, se estiver presente no lugar.

Art. 16. Este exame será feito por dois dos Interpretes provisionados e só em falta destes por Interpretes nomeados a aprazimento das partes, nos termos do Art. 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico, ou topicos da tradução impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia, e a tradução assim sustentada, ou reformada, terá inteira fé, sem mais admittir-se discussão, ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se concluir falta de exactão da tradução como objecto scientifico, a nem huma pena fica sujeito o Interprete; se delle se concluir erro, de que resulte effectivo damno ás partes, será o Interprete traductor obrigado a indemniza-las dos prejuizos que d'ali lhes provierem, e em Juizo competente; porém se se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o Interprete incorrer pelo Codigo Criminal e Legislação existente, e que lhes serão impostas no competente Juizo ou Tribunal, será condemnado ex-officio pelo Tribunal do Commercio, ou a requerimento dos interessados com suspensão, multa, ou destituição, segundo a gravidade do caso.

DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Art. 22. Quando alguma tradução for arguida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deve tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Commercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a ele assistir querendo.

§ 1º Esse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta destes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto de controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só se concluir falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dêle se concluir erro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 deste regulamento.

PROJETO DE LEI Nº 4.625 DE 2016

Art. 22. Quando alguma tradução for arguida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deve tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assitir querendo.

§ 1º Esse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta destes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto de controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

PROJETO DE LEI Nº 4.625 DE 2016 – Após substitutivo

Art. 22. Quando alguma tradução for arguida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deve tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade for administrativa requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assitir querendo.

§ 1º Esse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta destes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sobre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto de controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

A primeira mudança significativa desse artigo diz respeito à queda do § 3º do artigo 22 do Decreto de 1943 que impõe rígidas punições ao tradutor que por culpa ou dolo causar dano a alguma das partes envolvidas na tradução. Na verdade, esse parágrafo apenas mudou de lugar na legislação. Ele deixa de existir como §3º do Decreto nº13.609 de 1943 e passa a existir como artigo 3º do Projeto de Lei 4.625 de

2016, ou seja, nada mudou em relação ao que o legislador entende como fidelidade ao texto original.

Outra questão importante é a penalidade imposta ao tradutor quando comprovado erro em sua tradução. O artigo 22º, §3º do Decreto nº13.609 de 1943 assim dispõe

Se do exame só se concluiu falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dele se concluir erro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhe provierem e em juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão (BRASIL, 1943).

Considerando tudo que já foi dito anteriormente sobre a questão da fidelidade ao texto original, sobretudo da impossibilidade de se fazer uma tradução sem interferência, poderíamos concluir, sem muito esforço, que exercer a tarefa de tradutor é bem arriscado. Quando o legislador fala em “falta de exatidão” ele está indicando que existe uma tradução considerada exata ou, ao menos, a expectativa de uma tradução mais exata. O problema é quem irá definir qual a tradução mais exata. O legislador? Outros tradutores? Já não dissemos que tradutores diferentes produzem traduções diferentes? Então, quem saberá qual a tradução mais exata? Ou melhor, quem vai garantir que a tradução mais exata é aquela indicada pelas duas pessoas idôneas, previstas no §1º do artigo 22 para examinar a falta de exatidão, e não a do tradutor que fez a tradução e está sendo acusado de inexatidão?

Existe um paradoxo na própria legislação, que obriga o tradutor a conhecer as sutilezas de uma língua, indicando que há na língua algo que não se apresenta indiscutivelmente claro aos olhos de todos os seus leitores. Há algo de delicado que apenas olhos treinados nas sutilezas da língua seriam capazes de detectar. Ou seja, faltou aqui admitir que conhecer as sutilezas da língua seria algo como ir além do que a letra pura e crua permitiria ler. Nesse sentido, essa abertura às sutilezas da língua põe em xeque a expectativa de compreensão da língua que indica a capacidade de dela retirar um sentido claro e inconfundível. Ao mesmo tempo essa mesma legislação abre espaço para punições ao tradutor que não restringir sua tradução à recuperação inequívoca dos sentidos encapsulados na letra. Ou seja, a mesma lei que espera do

tradutor que ele ou ela vá além da letra, institui uma punição para quando isso de fato acontecer. Assim considerando, faz-se pertinente a colocação feita por Arrojo:

Dentro dos limites constrangedores desse cenário, em que a tarefa do tradutor implica uma preservação ideal do significado original sem nenhuma alteração ou perda, não é de surpreender que essa atividade sempre tenha sido associada ao fracasso e a incompetência. Além disso, não é de surpreender que a reflexão teórica sobre o ofício do tradutor não tenha produzido praticamente nenhuma ideia nova desde os primeiros registros de que se tem notícia. (ARROJO, 1992, p. 72)

Se a própria Arrojo admite que praticamente nada de novo foi produzido em tradução e “Steiner observa que durante mais de dois milênios de ‘argumentação’ e ‘recomendações’ a tradutores, as crenças e as desavenças expressas sobre a natureza da tradução ‘tem sido praticamente as mesmas’”, não há que se estranhar em termos uma legislação sobre tradução juramentada, ainda hoje em vigor, que data de 1943. Nada de novo nas teorias tradicionais sobre tradução que continuam a rodar em torno do mote da fidelidade x traição, nada de novo na legislação sobre tradução juramentada no que concerne a idealização desses conceitos.

3.11. Artigo 23 do Decreto 13.609 de 1943

O artigo 23 está presente no Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo e corresponde ao artigo 20 do Decreto de 1851.

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 20. Nas mesmas penas incorrerão os Interpretes que se recusarem, sem causa justificada, aos exames ou diligencias judiciaes, ou administrativas, para que tenham sido competentemente intimados, além da desobediencia se lhes for comminada.

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar

qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016 – Após substitutivo

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

Esse artigo reforça o que expusemos quando discutimos a questão da contradição existente entre a variedade de gêneros textuais que o tradutor deve conhecer e a variedade de gêneros a que ele é submetido no concurso para obtenção do direito de traduzir. O artigo 23 afirma que o tradutor não pode se negar a fazer exames e diligências a que tenha sido intimado e nem se recusar a fazer qualquer tradução que esteja no idioma a que está habilitado, ou seja, mesmo que o profissional não se sinta capaz de traduzir um texto de um determinado gênero, ele terá que fazê-lo. Essa obrigação imposta pela legislação, inclusive com o estabelecimento de pena para os que não cumprirem, expressa o entendimento que o legislador tem do que seja necessário para se fazer uma “boa” tradução, qual seja, apenas o conhecimento do idioma. Ou seja, o entendimento de que traduzir seja um mero processo de compreensão e não um delicado trabalho de construção de sentido pela negociação entre leitor e texto.

3.12. Artigo 24 do Decreto 13.609 de 1943

O texto do artigo 24 do Decreto de 1943 permanece no Projeto de Lei de 2016 e seu substitutivo, estabelecendo os tipos de penalidades impostas aos profissionais da tradução juramentada. No decreto de 1851, essas penalidades estão dispostas no Capítulo III dos Artigos 21 a 25.

DECRETO N° 863, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Art. 21. He competente para a suspensão e destituição dos Interpretes (além dos casos em que ella possa ter lugar, em virtude de pronuncia ou sentença em Juizo competente), o Tribunal do Commercio nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos dos Arts. 7º e 20, não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do Art. 19, e da que impozer multa ou decretar a destituição, haverá recurso em ambos os effeitos para o

Conselho de Estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão for intimada.

Art. 24. Somente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por haver sido confirmada, ou por della se não interpor recurso, serão providos os lugares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o Tribunal do Commercio procederá nos termos do Art. 18 e seguintes do Regulamento nº 806 de vinte seis de Julho do corrente anno.

DECRETO N° 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943

Art. 24. Pela falta de exatidão no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente regulamento, ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.

Art. 25. São competentes para aplicar as penas, além dos casos em que ela possa ter lugar em virtude de pronúncia ou sentença em Juízo competente:

a) no Distrito Federal, o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ex-officio ou por denúncia ou queixa, exceto a pena de demissão que será imposta pelo Presidente da República mediante proposta desse órgão aprovada pelo Ministro de Estado;

b) nos Estados, as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, nas mesmas condições, inclusive a de demissão.

Parágrafo único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

PROJETO DE LEI N° 4.625 DE 2016

Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

I – advertência;

II – suspensão; e

III – cassação do registro.

§1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§2º Ato do DREI disporá sobre:

I - mas condições de aplicação das sanções administrativas; e

II – o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.

O objetivo dessas penalidades, propostas pela legislação, é obrigar o tradutor juramentado a ser o mais fiel possível ao texto original. Mesmo que existam profissionais que questionem essa possibilidade de fidelidade, é preciso, para que tenhamos segurança jurídica, acreditar que a tradução feita é cópia fiel do original em outra língua. Portanto, as interpretações sempre existiram e continuarão a existir, mas em nome de um bem maior, que é a credibilidade jurídica das traduções juramentadas,

é preciso trabalhar com o conceito de tradução como transposição das ideias do texto de partida.

A legislação de 1943 ainda se preocupou em dispor sobre outras questões que envolvem a tradução juramentada, mas que não são de interesse desse trabalho. O Projeto de Lei de 2016 propõe ainda a revogação do artigo 26 até o 36.

3.2. Relação entre os dispositivos legais brasileiros e os anseios da sociedade.

Para finalizar esse capítulo dedicado à análise dos dispositivos legais que dispõem, no Brasil, sobre Tradução Juramentada, faremos uma breve reflexão acerca de uma prerrogativa muito relevante no mundo jurídico: a legislação nacional deve estar em consonância com os anseios da sociedade e as discussões que versam sobre o tema que será objeto de lei.

Observar essa prerrogativa é importante para percebermos que o legislador deve estar atento às mudanças que ocorrem na sociedade, evitando, assim, dispositivos legais carentes de efetividade – quando a norma é observada tanto pelos legisladores como pelos destinatários dessas normas – e eficácia – quando é socialmente observada, ou seja, quando cumpre sua função social.

Um exemplo dessa sensibilidade da lei às mudanças e anseios sociais podemos recuperar a lei que revoga o crime de adultério. Em 28 de março de 2005, o Congresso brasileiro aprovou, a revogação dessa lei presente no Código Penal de 1940. Carlos Eduardo Vasconcelos, Subprocurador da República e professor de Ciências Penais da UNB, em entrevista concedida a revista ISTOÉ afirma:

É uma reforma de efeitos simbólicos porque a interpretação dos próprios tribunais já estava adequada à realidade. É uma reforma cosmética. Em 25 anos de carreira nunca me deparei com um processo por adultério, mesmo porque o titular da ação penal tem de ser o traído e ninguém quer ter o seu nome constando como traído numa sentença transitada em julgado, numa sentença definitiva”.¹⁹

19

Disponível em https://istoe.com.br/3800_ADULTERIO+DEIXA+DE+SER+CRIME+MAS+ERA+CRIME+/ Acesso em 16 de maio de 2017.

Outros tantos dispositivos do Código Penal de 1940 foram revogados ou alterados por estarem em descompasso com as alterações pelas quais passou a sociedade: a retirada do adjetivo “honesta” para se referir à mulher, nos artigos 215 e 216; a inclusão dos termos “cônjuge” e “companheiro” nos artigos 148, 226 e 227.

Os exemplos acima servem para evidenciar a importância de as legislações estarem em consonância com as alterações, descobertas e reformulações conceituais relativas ao tema abordado pelas leis.

Como existe um espaço temporal significativo entre os três dispositivos analisados: noventa e dois anos entre os Decretos nº863 e nº13.609 e setenta e três anos entre o Decreto nº13.609 e o Projeto de Lei 4.625 e seu substitutivo, foi importante fazermos uma breve análise sobre o contexto histórico no momento da escrita dessas legislações, para identificarmos as possíveis interferências ocasionadas por esses momentos históricos. Claro, que nem todas as alterações sofreram interferências do contexto, mas podemos citar a alteração na linguagem e a permissão para que mulheres pudessem exercer a função de tradutora e intérprete como exemplos de modificações ocasionadas pelo contexto. Esse dilatado espaço temporal entre os dispositivos legais também será importante para avaliarmos se a legislação brasileira está cumprindo com uma de suas prerrogativas que é estar em consonância com os anseios da sociedade de seu tempo. Segundo Minagé, professor doutor da UFRJ, em artigo escrito para a revista Carta Capital:

não é a sociedade que deve se adequar à lei, e sim, a lei deve se adequar aos anseios sociais. Tal afirmação louca e simplista surge do seguinte raciocínio: Se nós, ao “abrirmos mão” de nosso estado natural, de plena e irrestrita liberdade, para convivemos em sociedade com certas limitações, logicamente estaremos criando as regras a que nos submeteremos, logo, essas regras devem atender aos anseios dos conviventes/aderentes, satisfazendo assim suas pretensões. Ou estou equivocado?

O que vemos hoje é um apego desenfreado ao que está escrito, conforme dito no começo desse texto, a ponto de fecharem os olhos e não enxergarem que é justamente o oposto, ou seja, a sociedade está sendo empurrada a se adequar ao teor das leis, muitas vezes arcaicas e desconectadas com a realidade político social vivida. (MINAGÉ, 2017, p.1)

Podemos concluir, portanto, que não deveria haver um descompasso entre as legislações vigentes e as expectativas dos indivíduos que fazem parte da comunidade. Mas a legislação também não pode ser alterada a todo clamor social, pois essa instabilidade geraria uma insegurança jurídica que certamente travaria o poder judiciário. Embora o indivíduo médio acredite em uma tradução exata e por isso fiel, os estudos

sobre tradução já apontam para outro caminho, entendendo que fidelidade não é sinônimo de tradução literal.

Em sua obra “Dizer o ‘mesmo’ a outros: ensaios sobre tradução”, (2008), Sobral faz a seguinte pergunta: “O que é ser fiel ao original?” Segundo o autor, para ser fiel é preciso criar um texto diverso, um texto fiel não é um texto igual, pois na igualdade, aí sim, reside a infidelidade:

minha prática e minha reflexão mostram que, na maioria das vezes (exceto em textos absolutamente informativos, com frases simples em ordem direta, e ainda assim se não houver sugestões de sentidos outros, jogos de palavras, ambiguidades, ou seja, um tipo raro ou mesmo inexistente de texto...), ser fiel ao original não é algo simples como parecem pensar alguns teóricos da tradução, nem sua pretensa impossibilidade seria algo que faz do ato de traduzir algo “impossível”, como dizem outros autores. A meu ver, a fidelidade só é possível justamente criando-se um texto diverso, mas não totalmente diferente, ou não se estaria traduzindo, mas copiando ou repetindo o texto dito original – o que aí sim é impossível.” (SOBRAL, 2008, p.119)

Estar em consonância com os anseios sociais também é estar em consonância com os estudos das diversas áreas do conhecimento humano. O legislador não pode ignorar a existência de dispositivos que já não atendem mais as demandas sociais e tão pouco acompanham o conhecimento que está sendo produzido na academia ou fora dela, por aqueles que se dispõem a refletir sobre determinado tema. Como exemplo de legislação que não correspondia aos anseios da sociedade, temos o Código Civil de 1916. Considerado ultrapassado por expressar uma visão essencialmente patrimonialista do casamento, foi substituído por uma legislação, considerada pelos operadores do Direito, mais avançada e coerente com os avanços sociais.

De acordo com Dresch,

o Código Civil de 1916, editado numa época com estreita visão da entidade família, limitando-a ao grupo originário do casamento, impedindo sua dissolução, distinguindo seus membros e apondo qualificações desabonadoras às pessoas unidas sem casamento e aos filhos havidos dessa relação, já deu a sua contribuição, era preciso inovar o ordenamento. Assim, reuniu-se grupo de jurista a fim de “preservar, sempre que possível”, a lei do início do século, modificando-a para atender aos novos tempos. (DRESCH, 2016, p.1)

Entra em cena a constituição de 1988 com suas alterações no que diz respeito ao conceito de família. A Carta Magna absorverá parte das alterações decorridas durante o século XX, dentre elas a dignidade da pessoa humana, principal fundamento da República Federativa do Brasil, decorrente da instituição do Estado Democrático de Direito.

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988)

O §3º traz uma ampliação no conceito de família, ao reconhecer como tal aquela não proveniente de casamento formal, ou seja, dispensa a obrigatoriedade de todos os trâmites legais. Esse artigo reconhece a união estável, entre homem e mulher, como entidade familiar.

O §4º amplia ainda mais esse conceito quando admite como família, aquela formada apenas por um dos pais e seus descendentes.

O §5º cristaliza a igualdade entre homem e mulher ao atribuir, também, a elas direitos e deveres referentes ao casamento. A legislação que colocava a mulher em relação de inferioridade ao homem fica no passado. A CF de 1988 representa melhor a mulher que foi para o mercado de trabalho, que escolheu ser mãe solteira, que faz sexo mesmo antes do casamento.

Essas alterações do conceito de família vêm apenas oficializar o que já existia há tempos na sociedade brasileira, reconhecendo que o afeto é mais importante que o patrimônio.

Ocorre que essas alterações trazidas pela CF de 1988 já não atendiam mais as mudanças sociais e, para acompanhar essas novas mudanças, a legislação teve que proteger outros modelos de família: as homoafetivas. Entra em discussão o trecho final do §3º do artigo 226 que reconhece a união estável, apenas, entre homem e mulher, excluindo, portanto, as compostas por dois homens e duas mulheres. Outros dispositivos legais surgem e acabam por corroborar esses novos modelos de arranjos familiares.

Segundo Rodrigues:

Dentro da mesma perspectiva, a Lei ° 11.340/06, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha – veio a reconhecer as uniões homoafetivas como entidades familiares ao aludir à possibilidade de violência familiar contra mulher, praticada inclusive por outra mulher. A norma é de clareza solar ao explicitar que as relações pessoais, e, por conseguinte, familiares, das quais podem decorrer violência doméstica, tratadas pela citada lei, independem de orientação sexual. Por esta forma, consagra-se, também em sede infraconstitucional, a tese de que as uniões familiares não são, exclusivamente, heteroafetivas. (RODRIGUES, 2017, p.1)

Ainda corroborando a tese de reconhecimento das famílias homoafetivas, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 226, § 7º, fala que o planejamento familiar deve fundar-se nos princípios da dignidade da pessoa humana, e não é possível falarmos em dignidade da pessoa humana, desconsiderando a constituição da personalidade do indivíduo.

Utilizamos o artigo 226 da Constituição Federal para mostrar que parte da legislação brasileira acompanhou as mudanças que ocorreram na sociedade. Não estamos defendendo, com isso, que todos os dispositivos legais se originam do desejo dos indivíduos, até porque existem muitos que foram criados sem o clamor social para depois serem adotados pela sociedade. Como exemplo disso, temos o artigo 215 do Código Penal de 1940. Segundo esse dispositivo deve ser punida a conduta de “ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude”. Observe que a punição está prevista para aquele que mantiver conjunção carnal, mediante fraude, com mulher honesta. A definição de mulher honesta, na sociedade da década de 40, deixava desprotegida boa parte das mulheres brasileiras. A Lei 11.106/2005 alterou a redação do art. 215 que passou a ser a seguinte: “Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude”. Foi retirado do artigo o termo “honesto” por entender que ele fazia um juízo de valor do comportamento feminino. Esse artigo do Código Penal brasileiro foi alterado porque parte da sociedade não aceitava mais que fosse feito esse juízo de valor em relação ao comportamento das mulheres, mas, ainda hoje, muitas pessoas utilizam a forma como as mulheres se vestem ou se comportam para justificar, por exemplo, estupro ou ato libidinoso.

Temos vários outros exemplos de dispositivos legais que foram se adequando aos anseios e mudanças sociais; as discussões e avanços da ciência; as mudanças produzidas pelas pesquisas nas universidades. Podemos perceber com o exemplo dado anteriormente, que existe uma preocupação do legislador em estar em conso-

nância com os anseios e práticas sociais até mesmo para que as leis sejam cumpridas e não caiam em descrédito. Assim como temos exemplos de dispositivos legais que estão afinados com as mudanças que ocorrem na sociedade que regem, temos exemplos que demonstram um descompasso entre essas partes. É o caso do Decreto nº 863, de 1851 que versa sobre Tradução Juramentada e foi substituído pelo Decreto nº 13.609, de 1943; é o caso também do Projeto de Lei nº 4.625 de 2016 que visa a substituir a legislação em vigor. Como esses dispositivos legais se localizam em momentos históricos bastante diferentes: o primeiro, de 1851, é da época do Brasil Império, Imperador Pedro II; o segundo, de 1943, Brasil República, Era Vargas, Presidente Getúlio Dornelles Vargas; o terceiro, ainda um Projeto de Lei, é de 2016, Brasil República, governo da presidenta Dilma Vana Rousseff, foi possível perceber a necessidade da substituição, quando analisamos comparativamente os artigos dessas três legislações.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desde o aparecimento da primeira regulamentação do trabalho do tradutor juramentado em 1851 até hoje, o Brasil contou com apenas uma atualização, com um novo decreto publicado em 1943 e que ainda está em vigor. Há um projeto de lei de 2016 (com substitutivos) em tramitação, mas até que seja transformado em novo decreto e comece assim a orientar o trabalho dos tradutores juramentados terão se passado mais de 167 anos. Pode-se dizer que pouco mudou considerando o número de atualizações e os conteúdos que dão forma aos textos dos decretos. Apenas uma atualização tomou forma desde a primeira regulamentação, transformando-se na lei que ainda hoje orienta o trabalho da tradução juramentada. Essas modificações ficaram restritas ao perfil civil do tradutor, garantia às mulheres do direito a também se tornarem tradutoras juramentadas; à forma de nomeação, se por concurso; à exigência de titulação específica e à exigência da nacionalidade brasileira.

Se por um lado essas transformações ficaram restritas a esses detalhes, algumas modificações, na linguagem por exemplo, apontam que pouco mudou no conteúdo. Sejam as mudanças que ocorreram, sejam as que não, o que se pode identificar nessas (não) transformações do texto da lei é que os mesmos conceitos sobre o que seja tradução, sobre o que seja a tarefa de traduzir ou sobre qual o papel exercido pelo tradutor permanecem os mesmos que podem encontrar respaldo nas teorias mais tradicionais sobre o tradução. O fato de usar a palavra ofício ou função denota ainda a permanência da ideia de que traduzir seja de fato uma operação técnico mecânica de substituição de significantes de uma língua por significantes correspondentes em outra, na medida em que conserva o mesmo significado e cujo profissional tradutor seria treinado no ofício através da repetição insistente da tarefa até atingir dela a maestria. A possibilidade de estabelecer punição ao profissional por inexatidão indica a crença no antagonismo entre tradução correta e incorreta, cuja qualidade será avaliada por pessoas com conhecimento linguístico, por exemplo, professores de língua, que não necessariamente tenham experiência e conhecimento específico do que seja o trabalho da tradução, reforçando a ideia de que para traduzir é necessário apenas ter conhecimento linguístico. Isso desconsidera o fato de que traduzir é uma tarefa altamente intelectual que envolve competências, escolhas, estratégias textuais as mais variadas etc.

O conceito de tradução e a expectativa em torno do que fará o tradutor juramentado que orientaram todos esses três documentos permanecem os mesmos, qual seja, de que a tradução deve ser uma cópia fiel do original e o tradutor não deve interferir no conteúdo das informações que supostamente estão contidas nesse original. O documento legal mantém a condição de texto sacralizado que não deve ser contaminado pela leitura interpretativa do tradutor que é, em última análise, o primeiro leitor privilegiado do original incumbido de produzir uma materialidade documental que lhe seja correspondente na língua de chegada.

Mesmo ciente de que a exatidão e a suposição de não interferência do tradutor sejam noções caras e preciosas para a esfera do direito onde deverá funcionar a tradução juramentada, é possível afirmar que o texto legal, aí incluídas todas as três versões examinadas, não reflete as noções mais contemporâneas de tradução, do papel do tradutor também entendido como leitor. As teorias contemporâneas de tradução e leitura já não negam ao tradutor como leitor a condição de negociador de sentidos limitado pelas possibilidades legítimas de interpretação do texto original. A possibilidade de punição do tradutor, em caso de “inexatidão” na tradução, reforça essa expectativa de que vá produzir uma cópia fiel do original. Portanto, de que será capaz de compreender o texto em sua totalidade, forjando na língua de chegada os mesmos sentidos que foi capaz de apreender em sua totalidade na letra e na gramática como protetores indiscutíveis do querer dizer autoral.

Não se pode, pois, falar em mudanças significativas no entendimento do que seja uma “boa” tradução no Decreto de 1943 e tão pouco no Projeto de Lei de 2016 até o momento. As mudanças ocorridas dizem respeito, quase que exclusivamente, a adequação da escrita de algumas palavras e adequação às alterações ocorridas na sociedade. Fator agravante é a clareza com que a falta de regulamentação do trabalho do profissional da tradução interfere na formação desse profissional que, por sua vez, interfere no que se espera desse tradutor. As universidades continuam muitas vezes ensinando técnicas de tradução, porque a legislação insiste em considerar o trabalho do tradutor como operação meramente técnica possível de ser realizada por qualquer indivíduo proficiente na língua estrangeira.

Essa condição que marca os textos legais aponta para duas inconsistências irreconciliáveis na visão do que seja a tradução. Primeiro, no interior da própria lei e tendo como parâmetro os conceitos de interpretação e compreensão apresentados anteriormente. Ao ter como item de avaliação na seleção do tradutor juramentado a

competência linguística do tradutor que deve ser capaz de identificar as sutilezas da língua, isto é, deve ser capaz de ver na letra mais do que ela supostamente apresenta de forma inequívoca, há a compreensão de que os sentidos não estão claramente definidos pela letra do texto original apenas à espera de serem compreendidos. Por outro lado, ao instituir a figura da punição por inexactidão, a lei aponta para a direção contrária que compreende a tradução como tarefa sujeita à produção de um texto único não sujeito à leitura produtora de sentidos, isto é, como texto não sujeito à diferentes possibilidades de interpretação e escolhas do tradutor.

A segunda inconsistência diz respeito às expectativas diferentes em relação aos possíveis leitores do texto original e da tradução. Se por um lado, do tradutor espera-se que não interprete, mas que apenas compreenda e repita a informação que apreende do original, de todos os outros leitores envolvidas no funcionamento desses textos legais, os que podemos chamar de operadores do direito, espera-se que produzam uma interpretação que melhor sirva a seus propósitos, seja do advogado de defender a tese da inocência, do promotor ao sustentar a tese da culpabilidade, e do juiz ao produzir a tese da justiça. Ou seja, a todos os operadores do direito é dada a prerrogativa da leitura interpretativa do texto considerado peça testemunhal. A existência de várias instâncias jurídicas a que se pode apelar na esperança de uma outra interpretação da lei ou do valor testemunhal do documento traduzido indica a legitimidade de leituras diferentes que não seriam consideradas exatamente inexatas, mas meramente diferentes. Ao leitor tradutor, por outro lado, não é dado esse mesmo direito de produzir uma leitura interpretativa do texto original que traduz, mas a tarefa hercúlea de isento de quaisquer dúvidas, produzir uma tradução exata e indiscutível, imune ao escrutínio julgador de professores de língua.

Na esfera jurídica temos, portanto, tratamentos diferentes de duas categorias de leitores, tradutores juramentados e operadores do direito. A leitura de juízes e advogados, por exemplo, é uma operação sofisticada e intelectual de ler e produzir um entendimento legítimo do corpo textual. Na direção oposta, a leitura do tradutor é uma operação mecânica de decodificação da letra textual, que só poderá gerar um único sentido indiscutível e cuja suposta inexactidão produzida por uma leitura ilegítima vai levá-lo(a) a variadas formas de punição.

Dar ao tradutor a discricionariedade dada a juízes, promotores, advogados e outros operadores do direito, para interpretar ao realizar uma tradução juramentada, seria admitir que não existem sentidos prontos à espera de serem descobertos e isso

interferiria no funcionamento do mundo jurídico. Entretanto, não dar ao tradutor as mesmas prerrogativas dadas a juízes, promotores e advogados é admitir a existência de duas categorias de leitores, legítimos e ilegítimos.

Apesar de entender que a fidelidade exigida do tradutor na tradução do texto legal tem por objetivo garantir a segurança jurídica necessária ao bom funcionamento do mundo jurídico, esse tratamento diferente a dois sujeitos leitores do mesmo texto produz um paradoxo interno que toca direto o tema da (in)justiça.

REFERÊNCIAS

- ARROJO, Rosemary. O Signo desconstruído: implicações para a tradução, a leitura e o ensino. Campinas: Pontes, 1992.
- _____. Tradução, Desconstrução e Psicanálise. Rio de Janeiro, Imago, 1993.
- _____. Oficina de tradução. São Paulo, Ática, 1992.
- AUBERT, Francis, H. Dilemas da literalidade na tradução juramentada. Trabalho de Linguística Aplicada. Campinas, 44(2): 247-263, Jul./Dez. 2005.
- _____. A tradução literal: Impossibilidade, inadequação ou meta? Ilha do desterro. Florianópolis, N° 27, 1° semestre de 1987. pp. 13 -20.
- BANDEIRA, Celso Antônio de Melo. Regime constitucional dos servidores da administração direta e indireta. Imprensa: São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991.
- BRANDÃO, Luiz Alberto, Teoria literária e tradução. Revista Cadernos de Tradução. UFSC, Volume 1, n°. 23, 2009, p.9-21.
- BRASIL. Decreto-lei n.º13.609, de 21 de outubro de 1943. Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D13609.htm. Acesso em: 6 out. 2016.
- BRASIL. Decreto-lei n° 863, de 17 de novembro de 1851. Estabelece regulamento para intérpretes do commercio da praça do Rio de Janeiro. Disponível em: <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaTextoIntegral.action?id=65209&norma=81118>. Acesso em: 6 out. 2016.
- CAMPBELL, Armando de Salmont. “Tradutores públicos e traduções juramentadas no Brasil”. In: PORTINHO, Waldívia Marchiori (org). A tradução técnica e seus problemas. São Paulo: Álamo, 1984, p.107-146.
- CAMPOS, Geir. O que é tradução?. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- CARVALHO, Cibele; VICENTE, Luiz Rafael Xavier; FERNANDES, Tathyana Zimmermann. São jerônimo e a Questão Origenista. (2002) Disponível em <http://www.lchr.org/a/49/7q/tathy/jeronimo/jeronimo.htm>. Acesso em 02out17.
- COMPAGNON, Antoine. O demônio da teoria: literatura e senso comum. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2010.
- DRESCH, Márcia. A instituição familiar na legislação brasileira: conceitos e evolução histórica. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/51795/a-instituicao-familiar-na-legislacao-brasileira-conceitos-e-evolucao-historica>. Acesso em 02set17.

ECO, Umberto. Quase a mesma coisa. Experiências da Tradução. Rio de Janeiro: Record, 2007.

FAILS, Simone. Algumas Teorias da Tradução e Suas Implicações na Tradução do Conto "Mammon and the Archer" de O. Henry. 2013, Brigham Young University. Disponível em <https://scholarsarchive.byu.edu/etd/3871>. Acesso em 12 dez 2017.

HARMEL, Alessandra Cani Gonzalez. Considerações sobre o aspecto generalista da tradução juramentada. PROFT em Revista. Anais do Simpósio Profissão Tradutor 2010 Vol. 1, Nº 1 Outubro de 2011.

JAKOBSON, Roman. Os aspectos linguísticos da tradução. 20.ed. In: Linguística e comunicação. São Paulo: Cultrix, 1995.

LANZETTI, Rafael. Quadro histórico das teorias da tradução. Disponível em <http://www.filologia.org.br/viiiicnlf/anais/caderno03-14.html>. Acesso em 02out17

MINAGÉ, Thiago Miranda. A lei deve se adequar a sociedade e a recíproca não é verdadeira. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2015/03/21/a-lei-deve-se-adequar-a-sociedade-e-a-reciproca-nao-e-verdadeira/> Acesso em 02Set17.

OLIVEIRA, L.E. As origens da profissão de Tradutor Público e Intérprete Comercial no Brasil, (1808-1943). Luiz Eduardo Oliveira é Professor de Literatura Inglesa da Universidade Federal de Sergipe, Mestre em Teoria Literária pela Unicamp e possui doutorando em História da Educação na PUC-SP. Disponível em: https://www.academia.edu/7680178/As_origens_da_profiss%C3%A3o_de_Tradutor_P%C3%ABlico_e_Int%C3%A9rprete_Comercial_no_Brasil_1808-1943_Acesso_em_11/10/2016

ORLANDI, Eni, P. Discurso e textualidade. Campinas: Pontes, 2010.

OUSTINOFF, Michael. Tradução – História, teorias e métodos. São Paulo: Parábola Editorial, 2011.

ROCHA, Daniel da Silva. A Tradução e a Lei. In: PORTINHO, Waldívia Marchiori (org). A tradução técnica e seus problemas. São Paulo: Álamo, 1984, p.221-226.

RODRIGUES, Patrícia Matos Amatto . A nova concepção de família no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6792 Acesso em 02set17

SOBRAL, Adail. Dizer o 'mesmo' a outros: ensaios sobre tradução. São Paulo: Special Book Services Livraria, 2008. p.107-125.

STEINER, George. Depois de Babel: questões de linguagem e tradução. Editora da UFPR, 2005.

STUPIELLO, Érika Nogueira de Andrade. O status de 'cópia fial' da tradução juramentada em face às diversidades jurídicas e culturais entre as línguas. Tradução em Revista. Rio de Janeiro, n°17, 2014.

BRASIL,

Constituição Federal do Brasil

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 22 mar 18.

BARROS, Lidia, BABINI, Maurizio e AUBERT, Francis H.. Terminologia e tradução juramentada: questões de tipologia textual e equivalência terminológica interlinguística Português-francês-italiano. Revista Filol. linguíst. port., n. 12(2), p. 233-249, 2010. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/flp/article/view/59867>. Acesso em 12 jan. 18.

SCARIOT, Juliane. Hermenêutica jurídica: A função criativa do juiz. In: Âmbito Jurídico, Rio Grande, XIII, n. 80, set 2010. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8360>. Acesso em jun 2018.

ANEXOS

ANEXO 1

DECRETO Nº 863 - DE 17 DE NOVEMBRO DE 1851

Estabelece Regulamento para os Interpretes do Commercio da Praça do Rio de Janeiro.

Hei por bem, sobre consulta do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, Decretar o seguinte:

REGULAMENTO PARA OS INTERPRETES DO COMMERCIO DA PRAÇA DO RIO DE JANEIRO

CAPITULO I

Da nomeação dos Interpretes do Commercio

Art. 1º Os Interpretes do Commercio na Praça do Rio de Janeiro são da nomeação do Tribunal do Comercio da Capital do Imperio. (Cod. Commerc. Art. 62, e Regulamento nº 738 Art. 18 § 2º).

Art. 2º Os Interpretes actualmente existentes são obrigados a registrar os titulos de sua nomeação no referido Tribunal e a prestar o juramento determinado nos Artigos citados, até quinze dias contados da publicação do presente Regulamento, pena de destituição de seu officio, que será logo annunciada pelo Tribunal, no jornal da publicação dos seus actos.

Art. 3º O numero dos Interpretes na Praça do Rio de Janeiro não excederá de tres para cada lingua, podendo cada hum delles servir para diversas. Nas demais Praças sujeitas a jurisdicção do Tribunal do Commercio da Capital do Imperio, o mesmo Tribunal nomeará hum ou mais Interpretes, segundo a importancia dos mesmos lugares, e os interesses do Commercio.

Art. 4º O officio de Interprete he pessoal e não póde ser substituido, pena de nullidade dos actos que forem praticados pelo substituto. Todavia será permittido aos Interpretes, no caso unico de molestia adquirida depois de sua nomeação, exercer as funcções do seu officio por via de pessoa por elles nomeada e approvada pelo Tribunal do Commercio, que reuna as qualidades precisas para ser Interprete, ficando responsavel por todos os actos que essa pessoa praticar, como se por elle proprio praticados fossem.

Art. 5º Para ser Interprete requerem-se as mesmas qualidades exigidas para ser Commerciante, e conhecimento pratico das linguas estrangeiras.

Não podem ser Interpretes:

1º As mulheres:

2º Os Interpretes que houverem sido destituídos de seus officios por sentença.

Art. 6º A petição para nomeação deve declarar a naturalidade e domicilio do impetrante, e a Praça em que pretende exercer o officio, e ser instruida com os seguintes documentos:

1º Certidão de idade:

2º Attestado, ou Titulo de residencia:

3º Attestado da Direcção da Praça do Commercio do Rio de Janeiro, pelo qual mostre ser versado em linguas estrangeiras, e quaes estas sejam.

Art. 7º Os Interpretes são obrigados a registrar na Secretaria do Tribunal do Commercio até o fim do primeiro mez de cada anno financeiro, o conhecimento de pagamento de qualquer imposto ou contribuição annual, a que sejam sujeitos, pena de suspensão do officio até o satisfazerem.

Art. 8º A nenhum Interprete he permittido abandonar o exercicio de seu officio, nem mesmo deixa-lo temporariamente, sem communicar previamente ao Tribunal do Commercio a sua resolução ou intenção hum mez antes de largar o mesmo officio, sob pena de ser reputado vago, e de não poder mais exercer no Imperio o referido officio.

Art. 9º A vaga de qualquer officio de Interprete será mandada annunciar pelo Tribunal do Commercio no jornal da publicação dos seus actos.

CAPITULO II

Das funcções dos Interpretes

Art. 10. Aos Interpretes compete:

1º Passar certidões, e fazer traducções, em lingua vernacula, de todos os livros, documentos, e mais papeis escriptos em qualquer lingua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juizo, ou em qualquer Repartição Commercial, e que para as mesma traducções lhes forem confiados judicial, ou extrajudicialmente por qualquer interessado.

2º Intervir, quando nomeados judicialmente, nos exames a que se tenha de proceder para verificação da exactidão de qualquer traducção que tenha sido arguida de menos conforme com o original, errada, ou dolosa, nos termos dos Arts. 15 e 19.

3º Interpretar e verter verbalmente em lingua vulgar, quando tambem para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos que houverem de dar em Juizo quaesquer estrangeiros que não fallarem o idioma do Imperio, e no mesmo Juizo tenham de ser interrogados ou inquiridos como interessados, ou como testemunhas, ou informantes.

4º Examinarem, quando pelos Inspectores das Alfandegas lhes for ordenado, ou por qualquer Autoridade Judicial competente, a falta de exactidão com que for impugnada qualquer traducção feita por Corretor de navios, dos manifestos e documentos que os Mestres de embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho, na fórmula do Art. 62 do Codigo Commercial.

A estes exames quando ordenados por Autoridade Judicial são applicaveis as disposições dos Arts. 15, 16, 17 e 18.

Art. 11. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que for, exarado em idioma estrangeiro, poderá ser apresentado em Juizo, ou em qualquer Estação ou Repartição Commercial, sem ser traduzido em lingua nacional. (Resolução de 13 de Agosto de 1781, Cod. Commercial Art. 125, e Regulamento nº 737 Arts. 147 e 151).

Art. 12. A excepção das traducções feitas pelos Corretores de navios, pelo que respeita aos manifestos e documentos que os Mestres das embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfandegas do Imperio, só tem fé publica as feitas por qualquer dos Interpretes nomeados pelo Tribunal do Commercio. (Cod. Commerc. Art. 62, Regulamento nº 737 Arts. 148 e 149).

Art. 13. Somente na falta ou impedimento de todos estes, terão fé as traducções feitas por Interpretes nomeados pelo Juiz a aprazimento das partes. (Cod. Commerc. Art. 16 e Regulamento nº 737 Art. 148).

Art. 14. Fica salvo aos interessados o direito de impugnar a falta de exactidão destas traducções. (Cod. Commerc. Arts. 16 e 62).

Art. 15. Quando alguma traducção for arguida de inexacta, com fundamentos plausiveis a Autoridade Judiciaria perante quem for a traducção apresentada, ou o Juiz Commercial, se for apresentada perante Autoridade administrativa, ordenará exame, que será feito em sua presença, exibido o original (Regulamento nº 737 Art. 150), e citado o Interprete traductor para a elle assistir, se estiver presente no lugar.

Art. 16. Este exame será feito por dois dos Interpretes provisionados e só em falta destes por Interpretes nomeados a aprazimento das partes, nos termos do Art. 13.

Art. 17. O exame só versará sobre o topico, ou topicos da traducção impugnados de inexactos.

Art. 18. O resultado do exame não será mais objecto de controversia, e a traducção assim sustentada, ou reformada, terá inteira fé, sem mais admittir-se discussão, ou emenda.

Art. 19. Se do exame só se concluir falta de exacção da traducção como objecto scientifico, a nem huma pena fica sujeito o Interprete; se delle se concluir erro, de que resulte effectivo damno ás partes, será o Interprete traductor obrigado a indemniza-las dos prejuizos que d'ahi lhes provierem, e em Juizo competente; porêm se se provar dólo ou falsidade na traducção, além das penas em que o Interprete incorrer pelo Codigo Criminal e Legislação existente, e que lhes serão impostas no competente Juizo ou Tribunal, será condemnado ex-officio pelo Tribunal do Commercio, ou a requerimento dos interessados com suspensão, multa, ou destituição, segundo a gravidade do caso.

Art. 20. Nas mesmas penas incorrerão os Interpretes que se recusarem, sem causa justificada, aos exames ou diligencias judiciaes, ou administrativas, para que tenham sido competentemente intimados, além da desobediencia se lhes for comminada.

CAPITULO III

Da suspensão e destituição imposta aos Interpretes

Art. 21. He competente para a suspensão e destituição dos Interpretes (além dos casos em que ella possa ter lugar, em virtude de pronuncia ou sentença em Juizo competente), o Tribunal do Commercio nos casos marcados neste Regulamento.

Art. 22. Da decisão sobre suspensão nos casos dos Arts. 7º e 20, não haverá recurso algum.

Art. 23. Da decisão sobre suspensão no caso do Art. 19, e da que impozer multa ou decretar a destituição, haverá recurso em ambos os effeitos para o Conselho de Estado, interposto dentro de oito dias, contados do em que a decisão for intimada.

Art. 24. Somente depois que a mesma decisão passar em julgado, ou por haver sido confirmada, ou por della se não interpor recurso, serão providos os lugares vagos.

Art. 25. Na decretação destas penas o Tribunal do Commercio procederá nos termos do Art. 18 e seguintes do Regulamento nº 806 de vinte seis de Julho do corrente anno.

CAPITULO IV

Dos emolumentos dos Interpretes

Art. 26. Cada hum dos Interpretes do Commercio cobrará de emolumentos pelas certidões que passar, pelas traducções que fizer, e pelos actos que praticar, nos termos do Art. 10 §§ 1º, 2º, 3º e 4º o seguinte:

1º De cada meia folha de traducção ou certidão (Art. 10 § 1º) mil e duzentos réis pagos pelo interessado no acto da entrega da traducção.

Esta quantia he devida, ainda que a traducção ou certidão não preencha huma lauda.

Se a traducção ou certidão tiver mais que meia folha cada lauda conterà pelo menos vinte cinco linhas, e cada linha pelo menos trinta letras.

Se a traducção for ordenada em consequencia de procedimento official, estes emolumentos só serão cobrados a final, se houver condemnação.

2º Por exames, para verificação da exactidão de outras traducções (Art. 10 § 2º) quatro mil réis de cada exame, pagos no fim d'elle; para o que o interessado preparará o Juizo.

Se o exame durar mais de hum dia o Juiz no fim d'elle, decretará aos Interpretes huma diaria, que não será menor de tres mil réis.

3º Por verbalmente verterem em lingua nacional respostas ou depoimentos (Art. 10 § 3º) mil e duzentos réis de cada interrogatorio, ou pela inquirição de cada testemunha, ou informante.

4º Por examinarem a exactidão das traducções dos Corretores de navios (Art. 10 § 4º), o mesmo que vencem no caso do nº 2º, sendo o exame judicial.

Sendo a averiguação extrajudicial e por ordem do Inspector da Alfandega, o mesmo que vencem no caso do nº 1º.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara, do Meu Conselho, Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Justiça, o tenha assim entendido, e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em dezasete de Novembro de mil oitocentos cincoenta e hum, trigesimo da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Eusebio de Queiroz Coitinho Mattoso Camara.

ANEXO 2

DECRETO Nº 13.609, DE 21 DE OUTUBRO DE 1943.

Revogado pelo Decreto de 5 de setembro de 1991. Estabelece novo Regulamento para o ofício de Tradutor Público e Revogação tornada sem efeito pelo Intérprete Comercial no território da Decreto de 22 de junho de 1993. República.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o artigo 74, letra a, da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o Regulamento do ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial no território da República, que a este acompanha e vai assinado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 2º Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO

VARGAS

Alexandre Marcondes Filho

Este texto não substitui o publicado na CLBR de 1943

REGULAMENTO

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO DO OFÍCIO

Art. 1º O Ofício de Tradutor Público e Intérprete Comercial será exercido, no país, mediante concurso de provas e nomeação concedida pelas Juntas Comerciais ou órgãos encarregados do registro do comércio.

Parágrafo único. No Distrito Federal o processamento dos pedidos será feito pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio, na conformidade do presente regulamento, continuando da competência do Presidente da República as nomeações bem como as demissões.

Art. 2º Criado um ofício ou declarada qualquer vaga dentro do limite que for fixado, a Junta Comercial ou o órgão correspondente fará publicar no jornal oficial, dentro de 10 dias e no mínimo por três vezes, edital com prazo não inferior a 60 dias,

declarando aberto o concurso que se realizará em sua sede e tornando conhecidas as condições para a inscrição dos candidatos.

Art. 3º O pedido de inscrição será instruído com documentos que comprovem:

- a) ter o requerente a idade mínima de 21 anos completos;
- b) não ser negociante falido irreabilitado;
- c) a qualidade de cidadão brasileiro nato ou naturalizado;
- d) não estar sendo processado nem ter sido condenado por crime cuja pena importe em demissão de cargo público ou irreabilitação para o exercer;
- e) a residência por mais de um ano na praça onde pretenda exercer o ofício;
- f) a quitação com o serviço militar; e
- g) a identidade.

Parágrafo único. Não podem exercer o ofício os que dele tenham sido anteriormente demitidos.

Art. 4º Encerrada a inscrição será, três dias após, marcado o início das provas por meio de edital publicado no órgão oficial da localidade e em dois outros jornais de maior circulação.

Art. 5º O concurso compreenderá:

a) prova escrita constando de versão, para o idioma estrangeiro, de um trecho de 30 ou mais linhas, sorteado no momento, de prosa em vernáculo, de bom autor; e tradução para o vernáculo de um trecho igual, preferencialmente de cartas rogatórias, procurações, cartas partidas, passaportes, escrituras notariais, testamentos, certificados de incorporação de sociedades anônimas e seus estatutos;

b) prova oral, consistindo em leitura, tradução e versão, bem como em palestra, com arguição no idioma estrangeiro e no vernáculo que ermitam verificar se o candidato possui o necessário conhecimento e compreensão das sutilezas e dificuldades de cada uma das línguas.

Art. 6º As notas serão atribuídas com a graduação de zero a dez, sendo aprovados e classificados de acordo com as notas conseguidas os candidatos que obtiverem média igual ou superior a sete.

Art. 7º O provimento dos ofícios será feito de acordo com a classificação dos candidatos aprovados, valendo cada concurso pelo prazo de um ano.

Art. 8º Do resultado do concurso será lavrada ata em livro especial, da qual se tirará uma cópia que será submetida à aprovação do Governo do Estado ou do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, quando se tratar de provimento

de ofício no Distrito Federal, devendo acompanhá-la todos os documentos apresentados pelos concorrentes.

Art. 9º A Comissão examinadora será presidida pelo chefe geral da repartição, que designará o secretário, sendo composta de mais de duas pessoas idôneas que conheçam bem o vernáculo e o idioma do ofício que se pretenda prover, preferindo-se, sempre que isso seja possível, professores do idioma em concurso.

Art. 10. Após a aprovação da ata referida no art. 8º, pelas autoridades ali indicadas, serão providos os ofícios criados ou vagos.

Art. 11. Se o tradutor público e intérprete comercial não tomar posse dentro de 30 dias da data da nomeação, perderá o direito a esta em favor de qualquer candidato porventura existente e em condições de ser nomeado.

Parágrafo único. A posse se dará mediante assinatura do competente termo de compromisso e depois de haver o nomeado.

a) provado a inscrição na repartição competente para pagamento dos impostos específicos;

b) pago as taxas e selos devidos para obtenção do título.

Art. 12. Se, requerida a nomeação para o ofício determinado idioma, não for possível a composição de banca examinadora por falta de elementos idôneos, poderá o candidato requerer a prestação de concurso especial perante o órgão competente de outro Estado ou do Distrito Federal.

Parágrafo único. Nesse caso o concurso valerá como se prestado fôsse no próprio local da nomeação e o seu resultado será comprovado mediante atestado ou certidão.

Art. 13. No caso de mudança de domicílio de um para outro Estado, o tradutor nomeado por concurso poderá requerer sua transferência independentemente de qualquer formalidade, desde que, existindo vaga, a nomeação se possa dar sem prejuízo de qualquer candidato já aprovado em concurso ainda válido.

§ 1º Caducará a regalia concedida neste artigo se o pedido de transferência ocorrer além de seis meses depois de haver o requerente deixado o ofício anterior.

§ 2º Nenhuma nomeação será feita nas condições deste artigo sem prévia audiência do órgão a que estava anteriormente subordinado o tradutor.

CAPÍTULO II

DO EXERCÍCIO

Art. 14. É pessoal o ofício de tradutor público e intérprete comercial e não podem as respectivas funções ser delegadas sob pena de nulidade dos atos praticados pelo substituto e de perda do ofício. Toda via, é permitido aos mesmos tradutores a indicação de prepostos para exercerem as funções de seu ofício no caso único e comprovado de moléstia adquirida depois de sua nomeação e em que deverão requerer a competente licença.

§ 1º Tais prepostos deverão reunir as qualidades exigidas para a nomeação de tradutores, inclusive a habilitação verificada em concurso público realizado na forma prescrita no presente regulamento. Serão nomeados pelas Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, logo após a aprovação em concurso, sem outras formalidades além da assinatura do competente termo de compromisso.

§ 2º Os titulares dos ofícios ficarão responsáveis por todos os atos praticados pelos seus prepostos, como se por êles próprios praticados fôssem, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que também ficam sujeitos os mesmos prepostos quando houver dolo ou falsidade.

Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício do seu ofício, nem mesmo deixá-lo temporariamente, sem prévia licença da repartição a que estiver subordinado, sob pena de multa e, na reincidência, de perda do ofício.

Art. 16. A demissão dos prepostos se dará mediante simples comunicação dos tradutores, devendo a repartição anunciar o fato por edital.

CAPÍTULO III

DAS FUNÇÕES DOS TRADUTORES PÚBLICOS E INTÉRPRETES COMERCIAIS

Art. 17. Aos tradutores públicos e intérpretes comerciais compete:

a) Passar certidões, fazer traduções em língua vernácula de todos os livros, documentos e mais papeis escritos em qualquer língua estrangeira, que tiverem de ser apresentados em Juízo ou qualquer repartição pública federal, estadual ou municipal ou entidade mantida, orientada ou fiscalizada pelos poderes públicos e que para as mesmas traduções lhes forem confiados judicial ou extrajudicialmente por qualquer interessado;

b) Intervir, quando nomeados judicialmente ou pela repartição competente, nos exames a que se tenha de proceder para a verificação da exatidão de qualquer

tradução que tenha sido arçuida de menos conforme com o original, errada ou dolosa, nos tãermos do artigo 22 e seus §§ 1º e 3º

c) Interpretar e verter verbalmente em língua vulgar, quando também para isso forem nomeados judicialmente, as respostas ou depoimentos dados em Juízo por estrangeiros que não falarem o idioma do país e no mesmo Juízo tenham de ser interrogados como interessados, como testemunhas ou informantes, bem assim, no fõro extrajudicial, repartições pùblicas fererais, estaduais ou municipais;

d) Examinar, quando solicitada pelas repartições pùblicas fiscais ou administrativas competentes ou por qualquer autoridade judicial, a falta de exatidão com que for impugnada qualquer tradução feita por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas, bem assim qualquer tradução feita em razão de suas funções por ocupantes de cargos pùblicos de tradutores e intérpretes.

Parágrafo único. Aos exames referidos na alínea d, quando se tratar da tradução feita por corretores de navios, são aplicáveis as disposições do artigo 22 e seus parágrafos. Se o exame se referir a tradução feita por ocupante de cargo pùblico em razão de suas funções e dele se concluir que houve êrro, dolo ou falsidade, será o seu resultado comunicado à autoridade competente para promover a responsabilidade do funcionário.

Art. 18. Nenhum livro, documento ou papel de qualquer natureza que fõr exarado em idioma estrangeiro, produzirá efeito em repartições da União dos Estados e dos municípios, em qualquer instância, Juízo ou Tribunal ou entidades mantidas, fiscalizadas ou orientadas pelos poderes pùblicos, sem ser acompanhado da respectiva tradução feita na conformidade dêste regulamento.

Parágrafo único. estas disposições compreendem também os serventuários de notas e os cartórios de registro de títulos e documentos que não poderão registrar, passar certidões ou pùblicas-formas de documento no todo ou em parte redigido em língua estrangeira.

Art. 19. A exceção das traduções feitas por corretores de navios, dos manifestos e documentos que as embarcações estrangeiras tiverem de apresentar para despacho nas Alfândegas e daquelas feitas por ocupantes de cargos pùblicos de tradutores ou intérpretes, em razão de suas funções, nenhuma outra terá fé pùblica se não for feita por qualquer dos tradutores pùblicos e intérpretes comerciais nomeados de acõrdo com o presente regulamento.

Parágrafo único. Somente na falta ou impedimento de todos êstes e de seus prepostos poderá o Juiz da repartição encarregada do registro do comércio nomear tradutores e intérpretes ad-hoc. Êstes, em seguida ao despacho e no mesmo papel, prestarão o compromisso legal, lavrando aí o seu ato.

Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território do Estado em que forem nomeados ou no Distrito Federal quando nomeados pelo Presidente da República. Entretanto, terão fé pública em todo o país as traduções por êles feitas e as certidões que passarem.

Art. 21. Qualquer autoridade judiciária ou administrativa poderá, ex-offício ou a requerimento de parte interessada, impugnar a falta de exatidão de qualquer tradução.

Art. 22. Quando alguma tradução por argüida de inexata, com fundamentos plausíveis e que possam acarretar efetivo dano às partes, a autoridade que dela deva tomar conhecimento, sendo judiciária, ordenará o exame que será feito em sua presença. Se a autoridade fôr administrativa, requisitará o exame com exibição do original e tradução, à Junta Comercial ou órgão correspondente, sendo notificado o tradutor para a êle assistir querendo.

§ 1º Êsse exame será feito por duas pessoas idôneas, de preferência professores do idioma e na falta dêstes por dois tradutores legalmente habilitados, versando exclusivamente sôbre a parte impugnada da tradução.

§ 2º O resultado do exame não será mais objeto da controvérsia e a tradução, assim sustentada ou reformada, terá inteira fé, sem mais admitir-se discussão ou emenda.

§ 3º Se do exame só se concluir falta de exatidão da tradução como objeto científico, a nenhuma pena fica sujeito o tradutor, se dêle se concluir êrro de que resulte efetivo dano às partes, será o tradutor obrigado a indenizá-las dos prejuízos que daí lhes provierem e em Juízo competente; porém, si se provar dolo ou falsidade na tradução, além das penas em que o tradutor incorrer na legislação criminal e que lhes serão impostas no competente Juízo, será condenado pela repartição a que estiver subordinado, ex-officio ou a requerimento dos interessados, às penas de suspensão, multa e demissão, referidas no art. 24 dêste regulamento.

Art. 23. Não poderão os tradutores públicos e intérpretes comerciais, sem causa justificada e sob pena de suspensão, se recusar aos exames ou diligências judiciais ou administrativas para que tenham sido competentemente intimados, não

lhes sendo igualmente permitido recusar qualquer tradução desde que esta se apresente no idioma em que estejam legalmente habilitados.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES E DOS RECURSOS

Art. 24. Pela falta de exatidão no cumprimento de seus deveres ou infração a disposições do presente regulamento, ficam os tradutores públicos e intérpretes comerciais, bem como os seus prepostos, sujeitos às penas de advertência, suspensão, multa de Cr\$200,00 a Cr\$2.000,00, e demissão, que lhes serão aplicadas segundo a gravidade do caso, além das previstas na legislação penal, quando houver dolo ou falsidade.

Art. 25. São competentes para aplicar as penas, além dos casos em que ela possa ter lugar em virtude de pronúncia ou sentença em Juízo competente:

a) no Distrito Federal, o Departamento Nacional da Indústria e Comércio, ex-officio ou por denúncia ou queixa, exceto a pena de demissão que será imposta pelo Presidente da República mediante proposta desse órgão aprovada pelo Ministro de Estado;

b) nos Estados, as Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, nas mesmas condições, inclusive a de demissão.

Parágrafo único. A condenação em perdas e danos só pode ser levada a efeito pelos meios ordinários.

Art. 26. Todos os atos de cominação aos tradutores e seus prepostos, das penas de suspensão e demissão far-se-ão públicos por edital.

§ 1º A imposição da pena de multa, depois de confirmada pela decisão do recurso, se o houver, importa concomitantemente na suspensão do tradutor se a respectiva importância não for paga dentro de 8 dias da publicação do despacho.

§ 2º Suspenso o tradutor também o estará tacitamente o seu preposto.

§ 3º O pagamento das multas será feito, mediante guia, na repartição estadual competente, quando aplicadas nos Estados e na Recebedoria do Distrito Federal quando impostas pelo Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

§ 4º Será demitido o tradutor que não satisfizer, dentro de 6 meses, o pagamento da multa que lhe tenha sido imposta.

Art. 27. Nenhum tradutor ou preposto será condenado às penas de multa, suspensão ou demissão sem que se lhe conceda o prazo improrrogável de 10 dias para defesa a contar da data da publicação no órgão oficial. Vencido o prazo sem que

o acusado apresente defesa, será o processo, sempre com o parecer do procurador ou do diretor da repartição, julgado à revelia, de conformidade com a documentação existente.

Parágrafo único. As decisões que cominarem penalidades aos tradutores ou seus prepostos serão sempre fundamentadas.

Art. 28. Das decisões do Departamento Nacional da Indústria e Comércio e das Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes, que condenarem os tradutores ou seus prepostos às penas de suspensão, multa ou demissão, caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro de 10 dias da publicação do despacho, ao Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 1º Tomado por termo e precedendo vista ao interessado para defesa e ao procurador ou diretor da repartição, por dez dias a cada um, será o recurso, com a documentação existente, remetido à autoridade indicada para final decisão.

§ 2º Das decisões sobre suspensão ou multa, nos casos dos artigos 23, 35 § único e 36, não caberá recurso algum.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 29. Às Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes compete fixar e alterar, nas praças de comércio do Estado de sua jurisdição, o número de tradutores públicos e intérpretes comerciais para cada língua. No Distrito Federal esse número será fixado e alterado pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, mediante proposta do Departamento Nacional da Indústria e Comércio.

Art. 30. É permitida aos tradutores e seus prepostos a habilitação em mais de um idioma.

Art. 31. O Departamento Nacional da Indústria e Comércio, no Distrito Federal e as repartições encarregadas, nos Estados, da nomeação dos tradutores e seus prepostos, poderão baixar instruções para a realização do concurso a que se refere o presente regulamento.

Art. 32. Anualmente, no mês de março, as repartições encarregadas do registro do comércio farão publicar no Diário Oficial uma relação de todos os tradutores e respectivos prepostos em exercício, com menção dos endereços e do idioma em que cada um se achar habilitado.

Art. 33. Haverá em cada ofício um livro "Registro de Traduções", encadernado e numerado em tôdas as suas fôlhas que, com isenção de sêlos e emolumentos, serão rubricadas pela Junta Comercial ou órgão encarregado do registro do comércio.

Parágrafo único. Serão cronologicamente transcritas nesse livro, verbo ad verbum, sem rasuras nem emendas, e devidamente numeradas tôdas as traduções feitas no mesmo ofício.

Art. 34. Vago um ofício de tradutor o livro mencionado no artigo antecedente passará a pertencer ao seu sucessor, devendo para isso ser imediatamente entregue à repartição que tiver de fazer a nomeação.

Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo êsse ato à aprovação do Govêrno do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma.

Parágrafo único. Não é lícito aos tradutores abater, em benefício de quem quer que seja, os emolumentos que lhes forem fixados na mesma tabela, sob pena de multa elevada ao dôbro na reincidência, cabendo-lhes anotar no final de cada tradução o total dos emolumentos e selos cobrados.

Art. 36. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais deverão exhibir ao órgão a que estiverem subordinados, até 30 dias depois da época legal para pagamento, os recibos do imposto de indústrias e profissões, sob pena de suspensão até que o façam.

Parágrafo único. Se, decorridos seis meses, o tradutor ainda não tiver cumprido a disposição dêste artigo, será demitido do cargo.

Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio, no Distrito Federal e nos Estados, compete a fiscalização dos ofícios de tradutor público e intérprete comercial.

Art. 38. Êste regulamento entrará em vigor na data de sua publicação sendo os casos de dúvida ou omissão resolvidos pelo Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 21 de outubro de 1943.

Alexandre Marconde

ANEXO 3

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.32.

....

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.”

(NR)

“Art. 54. A prova da publicidade de atos societários, quando exigida em lei, será feita mediante anotação nos registros da junta comercial à vista da apresentação da folha do Diário Oficial, dispensada a juntada da mencionada folha.

Parágrafo único. A apresentação de que trata o caput poderá ser realizada por meio de versão eletrônica do Diário Oficial.” (NR)

Art. 2º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts. 1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal

relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e

Integração - DREI.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.14.

....

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 4º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

- I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e
- II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.

.....”

(NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

§1º

.....”

(NR)

Art. 5º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932,

passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.”

(NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....”
(NR)

“Art.32.

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art.36.

....

.....

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

I - delegar a terceiros os pregões; ou

II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não

ser que se trate:

a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou

b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssima, será exercida no país mediante matrícula nas Juntas Comerciais, nos termos

estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 2º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

I - residência em território nacional;

II - bacharelado ou licenciatura em tradução ou idioma; e

III - certificação reconhecida internacionalmente.

Parágrafo único. Os requisitos previstos no caput poderão ser dispensados quando não houver curso superior com diploma reconhecido no país ou certificação reconhecida internacionalmente para o idioma, conforme estabelecido em ato do DREI.” (NR)

“Art. 3º É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

“Art. 4º Ato do DREI estabelecerá tabela com os preços máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes públicos.” (NR)

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o país.” (NR)

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

I - advertência;

II - suspensão; e

III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e

II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.”

(NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....”

(NR)

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)

Art. 7º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903: arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

a) art. 2º;

b) arts. 4º a 10;

c) arts. 12 a 14; e

d) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

a) a alínea “c” do caput do art. 2º; e

b) arts. 4º e 7º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

a) parágrafo único do art. 1º;

b) arts. 5º a 16;

c) § 3º do art. 22; e

d) arts. 26 a 36;

V - da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976: os §§ 2º a 4º do art. 289; e

VI - da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006: art. 72.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília

ANEXO 4

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.625, DE 2016

Altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, o Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, o Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, o Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, o Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, e o Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, para simplificar as atividades dos auxiliares de comércio e o registro empresarial e dá outras providências.

Art. 2º A Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 32.

§ 1º Os atos, documentos e declarações considerados informações meramente cadastrais serão levados automaticamente a registro se puderem ser obtidos de outras bases de dados disponíveis em órgãos públicos, não se dispensando a publicação, na forma e condições regulares, quando esta seja legalmente exigida.

§ 2º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI definirá os atos, documentos e declarações que serão considerados informações meramente cadastrais.” (NR)

Art. 3º O Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 15. Nas publicações que fizerem as Juntas Comerciais, será declarada a nacionalidade dos estrangeiros a que aludem os arts.1º e 2º, omitindo-se apenas os nomes dos sócios comanditários quando o requeiram.

Parágrafo único. A Junta Comercial encaminhará ao Departamento de Polícia Federal relação de empresários individuais e de sociedades em que figurem estrangeiros.” (NR)

“Art. 15-A. Os documentos previstos nos arts. 2º, 4º e 7º poderão ser substituídos por sua versão eletrônica, na forma de regulamento do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 14.

.....

Parágrafo único. Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a autenticação de documentos empresariais em meio físico ou eletrônico.” (NR)

Art. 5º O Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º As pessoas jurídicas que pretenderem exercer a atividade de armazéns gerais, tendo por fim a guarda e conservação de mercadorias e a emissão de títulos especiais, que as representem, deverão fazer constar em seu contrato social:

I - a natureza das mercadorias que recebem em depósito; e

II - as operações e serviços a que se propõem.

§ 1º (revogado).

§ 2º (revogado).

.....

§ 7º Os sócios-administradores, acionistas e administradores dos armazéns gerais poderão ser responsabilizados como fiéis depositários dos bens depositados, respondendo solidariamente pelos ilícitos civis, penais e administrativos, quando houver.

§ 8º Ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração – DREI disporá sobre a aplicação deste artigo.” (NR)

“Art. 13. Compete às Juntas Comerciais fiscalizar os armazéns gerais e as salas de vendas públicas, nos termos estabelecidos em ato do DREI.

.....” (NR)

Art. 6º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º A profissão de leiloeiro será exercida mediante matrícula concedida pelas Juntas Comerciais, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI.” (NR)

“Art. 3º Aos impedidos de exercer a atividade de empresário é vedado exercer a profissão de leiloeiro.” (NR)

“Art. 11. O leiloeiro exercerá pessoalmente suas funções, não podendo delegá-las.

§1º Caso o leiloeiro esteja impedido de realizar leilão já anunciado em decorrência de impedimento grave, poderá ser substituído por outro leiloeiro de sua escolha ou adiar os respectivos pregões, se, em qualquer dos casos, nisso convierem os comitentes por declaração escrita, que será conservada pelo leiloeiro no seu próprio arquivo.

§2º Os leilões efetuados com desrespeito deste artigo serão nulos, sujeitando-se o leiloeiro à satisfação de perdas e danos, que lhe for exigida pelos prejudicados.” (NR)

“Art. 17. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

§ 1º Todos os atos de cominação de penas aos leiloeiros far-se-ão públicos por edital.

.....

§ 3º (revogado).” (NR)

“Art. 32.

.....

Parágrafo único. Ato do DREI disporá sobre a substituição dos livros que trata este Regulamento por mecanismos e documentos eletrônicos.” (NR)

“Art. 36.

.....

Parágrafo único. Não poderão igualmente os leiloeiros, sob pena de nulidade de todos os seus atos:

I - delegar a terceiros os pregões; ou

II - realizar mais de dois leilões no mesmo dia em locais muito distantes entre si, a não ser que se trate:

a) de imóveis juntos ou de prédios e móveis existentes no mesmo prédio, considerando-se, nestes casos, os respectivos pregões como um só leilão; ou

b) de leilões realizados pela rede mundial de computadores.” (NR)

“Art. 37. Quando o leiloeiro precisar ausentar-se do exercício do cargo para tratamento de saúde, requererá licença às Juntas Comerciais, juntando atestado médico e indicando, observadas as disposições do art. 11, § 1º, leiloeiro substituto, ou declarando, no requerimento, a data a partir da qual entrou em exercício esse substituto, se o tiver.

.....” (NR)

Art. 7º O Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações, sendo que o atual parágrafo único do art. 17 será renumerado como § 1º:

“Art. 1º A função de Tradutor Público e Intérprete Comercial, de caráter personalíssimo, será exercida no País mediante concurso nacional de provas e subsequente matrícula nas Juntas Comerciais, sem limite de vagas, nos termos estabelecidos em ato do Departamento de Registro Empresarial e Integração -DREI.

Parágrafo único. As pessoas naturais que exercem a função de Tradutor Público e Intérprete Comercial poderão constituir empresa individual.” (NR)

“Art. 3º São requisitos para a matrícula de que trata o art. 1º:

- I - residência em território nacional;
- II - diploma de graduação em ensino superior; e
- III - nacionalidade brasileira.” (NR)

“Art. 14-A É dever dos tradutores públicos e intérpretes comerciais exercer sua função com veracidade e fidedignidade, respondendo pela inexatidão culposa ou dolosa por meio da aplicação de sanções administrativas e de eventual responsabilização civil ou criminal.” (NR)

“Art. 15. A nenhum tradutor público e intérprete comercial é permitido abandonar o exercício da sua função, nem mesmo deixá-la temporariamente, sem prévia licença da Junta Comercial de sua unidade da Federação, sob pena de multa e, na reincidência, de perda da função.” (NR)

“Art. 17.

.....

§ 2º As atividades elencadas na alínea “a” poderão ser realizadas em meio eletrônico com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP – Brasil ou outro meio que permita a identificação inequívoca, na forma do regulamento.” (NR)

“Art. 19.

Parágrafo único. Na falta ou impedimento de tradutor público e intérprete comercial para determinado idioma, poderá ser nomeado, para um único e exclusivo ato, tradutor intérprete ad hoc nos termos estabelecidos em ato do DREI.” (NR)

“Art. 20. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais terão jurisdição em todo o território nacional e suas traduções e certidões terão fé pública em todo o País.” (NR)

“Art. 24. Os tradutores públicos e intérpretes comerciais que infringirem os termos deste Regulamento estão sujeitos às seguintes sanções administrativas, aplicadas segundo a gravidade do caso ou reincidência:

- I - advertência;
- II - suspensão; e
- III - cassação do registro.

§ 1º O ato de aplicação da sanção administrativa mencionará sua causa e seu fundamento legal, assegurado prazo para defesa.

§ 2º Ato do DREI disporá sobre:

- I - as condições de aplicação das sanções administrativas; e
- II - o processo administrativo específico para aplicação das sanções administrativas.” (NR)

“Art. 25. As sanções administrativas previstas neste Regulamento serão aplicadas pelas Juntas Comerciais, com possibilidade de recurso ao DREI, que decidirá em última instância.

.....” (NR)

“Art. 35 Ato do DREI disporá sobre os mecanismos de registro e controle de traduções públicas e estabelecerá tabela com os preços mínimos e máximos a serem cobrados pelos tradutores públicos e intérpretes comerciais.

§ 1º Os preços mínimos e máximos de que trata o caput poderão ser estipulados em função da extensão da tradução a ser efetuada.

§ 2º Os preços praticados pelos tradutores ad hoc de que trata o parágrafo único do art. 19 também estarão submetidos aos limites estipulados na tabela de que trata o caput deste artigo.

§ 3º O DREI e as Juntas Comerciais divulgarão, em seus sítios na rede mundial de computadores, relação atualizada, segregada por idioma e por unidade da Federação, de todos os tradutores públicos e intérpretes comerciais em atividade no País, informando, no mínimo, seus respectivos:

I - telefones;

II - endereços de correio eletrônico;

III - endereços dos sítios na rede mundial de computadores voltados para o exercício de suas funções; e

IV - cursos de formação superior e, caso existentes, de mestrado e de doutorado, bem como os nomes e locais das respectivas instituições nas quais foram obtidos esses títulos.” (NR)

“Art. 37. Aos órgãos encarregados do registro do comércio no Distrito Federal e nos Estados compete a fiscalização da função de tradutor público e intérprete comercial.” (NR)

Art. 8º As pessoas concursadas e matriculadas como tradutores públicos e intérpretes comerciais na data da publicação desta Lei continuarão no exercício do seu ofício e poderão atuar em todo o território nacional.

Art. 9º O órgão oficial da União ou do Estado ou do Distrito Federal poderá disponibilizar as publicações ordenadas pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, exclusivamente na rede mundial de computadores.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Art. 11. Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I - do Decreto nº 1.102, de 21 de novembro de 1903:

a) §§ 1º e 2º do art. 1º; e

b) arts. 3º e 4º;

II - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 21.981, de 19 de outubro de 1932:

a) art. 2º;

b) arts. 4º a 10;

c) arts. 12 a 14;

d) § 3º do art. 17; e

e) art. 46;

III - do Decreto-Lei nº 341, de 17 de março de 1938:

a) alínea “c” do caput do art. 2º; e

b) art. 4º;

IV - do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943:

a) art. 2º;

- b) art. 4º;
- c) arts. 5º a 14;
- d) art. 16;
- e) § 3º do art. 22;
- f) arts. 26 a 34; e
- g) art. 36.

Sala da Comissão, em 11 de outubro de 2016.

Deputado LAERCIO OLIVEIRA

Presidente